

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 29

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023

## Parlamentares anunciam lideranças de partidos, federações e bancadas

Integrantes da Alepe ressaltaram, ainda, as prioridades para a 20ª Legislatura

Definições sobre lideranças de partidos, federações e bancadas – conforme previsto no Regimento Interno da Alepe – foram anunciadas em discursos feitos durante a primeira Reunião Plenária ordinária da 20ª Legislatura, promovida ontem. Parlamentares também foram à tribuna destacar as prioridades dos mandatos e registrar apoio a diversas causas e segmentos sociais.

Primeiro a falar, o líder do Governo na Alepe, deputado Izaías Régis (PSDB), pediu às bancadas de Oposição e Independente que definam suas lideranças. A escolha desses nomes permitirá, segundo ele, a composição das comissões parlamentares que vão analisar propostas enviadas pelo Poder Executivo, além de acelerar articulações suprapartidárias em prol do desenvolvimento de Pernambuco. “Vamos estar juntos discutindo melhorias para o nosso povo”, assegurou.

“Temos uma Bancada Independente, mas quem é o líder? Precisamos saber, para construir uma harmonia diante de pensamentos diferentes”, reforçou. O parlamentar anunciou encontros sobre a questão nos próximos dias e convocou os colegas a participarem. “A Alepe faz parte de todos os governos e tenho certeza de que faremos uma grande união em benefício do Estado.”

O deputado Doriel Barros (PT) anunciou que a Federação Brasil da Esperança (PT, PV e PCdoB) terá como líder o deputado João Paulo (PT) e como vice-líderes Rosa Amorim (PT), João Paulo Costa (PCdoB) e Gilmar Junior (PV). No pronunciamento, o parlamentar também fez um apelo para que o critério de proporcionalidade

de seja observado na escolha das presidências das comissões técnicas, o que, na sua opinião, não teria ocorrido na eleição da Mesa Diretora.

“Com as indicações de líder e vice-líderes, contribuímos para os trabalhos da Casa, que não é individual, mas coletivo. A presença dos partidos na composição das lideranças e comissões é fundamental para o bom funcionamento da Alepe”, assinalou.

João Paulo, por sua vez, comentou a definição do nome dele para liderar a Federação, a qual integrará a Bancada Independente da Alepe. “É uma missão difícil, que relembra o período em que fui presidente da Frente Nacional dos Prefeitos. Muitas vezes, possuímos interesses conflituosos, mas temos o papel de conciliá-los”, avaliou. Ele citou, como exemplo, a divergência enfrentada em torno do projeto da Transposição do Rio São Francisco.

“Eu defendia a obra, junto com diversos outros prefeitos, mas muitos não. Então, quando falava sobre o assunto, não explicitava minha posição pessoal, mas aquela que havia sido discutida na entidade, com consenso ou não”, contou. O petista também aproveitou para parabenizar os membros eleitos para a Mesa Diretora, apesar de lamentar a derrota de dois candidatos da coligação dele. “Não podemos deixar de reconhecer a importância do presidente Álvaro Porto (PSDB) no processo, escolhido por unanimidade, o que sinaliza uma excelente gestão na Casa.”

### SAUDAÇÕES

Em seu discurso de estreia na Casa de Joaquim Nabuco, a deputada Dani Portela (PSOL) comprometeu-se a dar continuidade à linha de trabalho de



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

**TRIBUNA - Dentre as áreas destacadas pelos deputados, constaram direitos humanos, abastecimento d'água e melhorias na prestação de serviços públicos**

envolvida pelas representantes do mandato coletivo psolista Juntas, que atuou na Alepe ao longo da última Legislatura. “Assumo o compromisso de seguir com as muitas lutas desse mandato histórico, que subverteu as lógicas personalista da política e de baixa ocupação feminina nos espaços de poder”, pontuou.

Nesse sentido, a deputada declarou o interesse de suceder as correligionárias na presidência da Comissão de Direitos Humanos da Alepe. “Estou disposta a estar à frente do colegiado por entender que os Direitos Humanos são o ‘guarda-chuvas’ de todos, mas, principalmente, de grupos historicamente discriminados, como mulheres, negros, jovens e população LGBTQIAP+”, disse, colocando como prioridade de sua atuação o enfrentamento às desigualdades no Estado.

Também estreando na tribuna da Alepe, o deputado Abimael Santos (PL) comunicou a posição de independência da legenda que integra.

“Isso não quer dizer que nossa bancada terminará a legislatura desta forma. Tudo vai depender do desenvolvimento dos trabalhos”, alertou. O parlamentar ainda informou que o partido terá Coronel Alberto Feitosa (PL) na liderança.

No mesmo pronunciamento, Santos listou as prioridades do seu mandato: lutar pelos direitos dos policiais militares (PMs) e pela melhoria dos serviços públicos no Estado. “Vamos defender o fim da segregação dentro da corporação, onde hoje policiais fazem a mesma função e ganham salários diferentes”, repreendeu, emendando críticas à Compepa: “Descaso com o povo pernambucano.”

Na mesma linha, o deputado Joel da Harpa (PL) apontou as faixas salariais como “a maior dívida” a ser sanada com relação à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros. Ele afirmou estar buscando dialogar com a governadora Raquel Lyra e a vice Priscila Krause para que seja cumprida a pro-

messa feita na campanha de acabar com o escalonamento.

Eleito quarto-secretário da Mesa Diretora, Joel ainda se prontificou a contribuir para o bom funcionamento da Alepe. “Além disso, vou continuar comprometido, junto com a ‘bancada da Bíblia’, com a pauta conservadora. Entendemos que a família é prioridade e tem sido muito atacada. Essa Casa não pode se render a grupos ativistas que tentam desconstruir a nossa sociedade”, expressou, opondo-se ao debate sobre a legalização do aborto.

### EXPECTATIVAS

Defender o homem do campo, ampliar o abastecimento d'água e melhorar os serviços públicos nas áreas de saúde e educação. Essas são algumas das prioridades do quarto mandato do deputado Rodrigo Novaes (PSB). Ao apresentar essas e outras pautas na tribuna, o socialista defendeu uma 20ª Legislatura “propositiva, rica, e

capaz de ajudar o Governo Estadual a realizar as transformações necessárias, independentemente de ideologias políticas e vinculações regionais”.

Ressaltando o orgulho de ser sertanejo, o socialista elencou ações importantes como o fortalecimento do Sistema Integrado de Saneamento Rural (Sisar), que fornece água para populações de sítios e assentamentos; a ampliação da rede de escolas integrais e técnicas; e a criação de uma Gerência Regional de Saúde (Geres) para o Sertão de Itaparica. “Também precisamos avançar nas obras de estradas e nas iniciativas que realizamos na Setur (Secretaria Estadual de Turismo, pasta da qual foi gestor entre 2019 e 2022)”, prosseguiu Novaes.

Prefeito de Igarassu (Região Metropolitana do Recife) por oito anos, o deputado Mario Ricardo (Republicanos) colocou as lutas municipalistas e a busca de investimentos para garantir a construção do Arco Metropolitano entre as principais bandeiras de seu mandato. “Assumo o compromisso junto ao povo pernambucano de defender o desenvolvimento econômico, com justiça social e respeito ao meio ambiente”, registrou.

Mario Ricardo ainda declarou que se reunirá com o deputado William Brigido (Republicanos) para definirem a posição da legenda na Assembleia Legislativa. “Estarei sempre atento às demandas de Pernambuco, trabalhando com respeito à democracia. O bom debate é imprescindível para representarmos com dignidade cada cidadão que nos confiou seu voto”, concluiu. Ele recebeu o apoio dos deputados Renato Antunes (PL), Joel da Harpa e Pastor Cleiton Collins (PP).

## Atos

## ATO Nº. 40/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 001592/2023 e 001760/2023, do Deputado Gilmar Junior,

**RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
GABRIELLA MARIA VERAS SOARES	Chefe de Gabinete/PL-CGC	100%
PENHA ELIZABETH DE AZEVEDO COELHO	Assessor Especial/PL-ASC	115%
CICERA HENRIQUE DE MOURA	Assessor Especial/PL-ASC	104%
MARIA JOSE DE MOURA	Assessor Especial/PL-ASC	104%
JOAO HENRIQUE LEAL FERREIRA XAVIER	Assessor Especial/PL-ASC	91%
NEUMA DA SILVA PACHECO	Assessor Especial/PL-ASC	91%
MARIA VERONICA CAMPOS DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	91%
EULALIA PEREIRA FELIZARDO	Assessor Especial/PL-ASC	91%
JOAO PEDRO FERREIRA DE VASCONCELOS	Secretário Parlamentar/PL-SPC	103%
JOSE MARIO DE OLIVEIRA FILHO	Assistente Parlamentar/PL-APC	5%
MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS	Secretário Parlamentar/PL-SPC	103%
CARMELA LILIA ESPÓSITO DE ALENCAR FERNANDES	Secretário Parlamentar/PL-SPC	20%

Sala Torres Galvão, 8 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

## ATO Nº 42/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 5/2023, da Deputada Débora Almeida.

**RESOLVE:** Considerar licenciada em caráter cultural a Deputada Débora Almeida, no período de 16 a 23 de fevereiro de 2023.

Sala Torres Galvão, em 9 de fevereiro de 2023.

**ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 43/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001788/2023 e no Ofício nº 009/2023, do Deputado Jarbas Filho,

**RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 33/23, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 09 de fevereiro de 2023, referente à nomeação de LEONARDO MARIANO LIMA.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 44/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001682/2023 e, no Ofício nº 09/2023, do Deputado Izaías Régis,

**RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 20/23, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 04 de fevereiro de 2023, referente à nomeação de ROBERTO MARQUES IVO.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 45/23

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe trâmite 001802/2023 e, no Ofício nº. 006/2023, do Deputado Álvaro Porto,

**RESOLVE:** exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
CILENE DE LIMA SANTOS	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL-SPC
JOSUE NOGUEIRA FILHO	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA	CHEFE DE GABINETE	PL-CGC
WILDY FERREIRA XAVIER	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **AGLÁILSON VICTOR**  
1º Vice-Presidente

## ATO Nº 46/23

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe trâmite 001812/2023 e, no Ofício nº. 005/2023, do Deputado Álvaro Porto,

**RESOLVE:** exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
NADJA BARBOSA LIMA	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
JOAO VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL-SPC
YASMIN PIRES FERREIRA DE OLIVEIRA	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **AGLÁILSON VICTOR**  
1º Vice-Presidente

## ATO Nº 47/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 001730/2023, do Deputado William Brigido,

**RESOLVE:** exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
EMANOELA FERNANDA DE ARRUDA TINÉ	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
KÁTIA MORAES MONTEIRO	ASSISTENTE PARLAMENTAR	PL-APC
LUANA ANDREZA DOS SANTOS BRAGA	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
CIRLEIDE LUCAS DA SILVA MARTINS	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 48/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001767/2023 e no Ofício nº 017/2023, do Deputado Doriel Barros,

**RESOLVE:** exonerar o servidor CLAUDEMIR BARBOSA DE LIMA, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03, 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 49/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001769/2023 e no Ofício nº 018/2023, do Deputado Doriel Barros,

**RESOLVE:** exonerar a servidora YASMIN ILVERIA MELO MONTEIRO, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03, 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 50/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brigido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001774/2023 e no Ofício nº 020/2023, **do Deputado Doriel Barros**, **RESOLVE:** exonerar o servidor **PEDRO LIMA DA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03, 13.245/07,15. 161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 51/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001811/2023 e no Ofício nº 86/2023, **do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE:** exonerar **KARINNY KERLEY DA SILVA BATISTA**, do cargo em comissão de Assessor Consultivo, Símbolo PL-CDP-2, da Estrutura da Superintendência Administrativa, retroagindo seus ao dia 01 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 52/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001810/2023 e no Ofício nº 031/2023, **do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE:** exonerar **LUCAS JACY MORAES AMORIM**, do cargo em comissão de Assessor Consultivo, Símbolo PL-CDP-2, da Estrutura da Superintendência de Planejamento e Gestão, retroagindo seus ao dia 01 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 53/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 0018172023 e no Ofício nº087/2023, **do 1º Secretário Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE:** exonerar **SARA BEHAR TORRES KOBAYASHI**, do cargo em comissão de Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional, Símbolo PL-SSC-1, da Estrutura da 1ª Secretaria, nomeando para o referido cargo, **WILDY FERREIRA XAVIER**, a partir do dia 10 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 54/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001813/2023 e no Ofício nº 72/2023, **do Presidente Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE:** exonerar **ULYSSES MATIAS BORBA DE ALBUQUERQUE GADELHA**, do cargo em comissão de Assistente Técnico, Símbolo PL-ATE-1, da Estrutura da Superintendência de Comunicação Social, nomeando para o referido cargo, **JOSUE NOGUEIRA FILHO**, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 55/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001814/2023 e no Ofício nº 76/2023, **do Presidente Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE:** exonerar **CAROLINA MARIA DE MOURA**, do cargo em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo PL-AAC, da Estrutura da Presidência, nomeando para o referido cargo, **JOAO VINICIUS DE ALBUQUERQUE BEZERRA**, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 56/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001814/2023 e no Ofício nº 76/2023, **do Presidente Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE:** exonerar **JOAO PAULO PESSOA GUERRA**, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, Símbolo PL-CGC-1, nomeando para o referido cargo, **PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA**, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 57/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001814/2023 e no Ofício nº 76/2023, **do Presidente Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE:** exonerar **MARIA DO SOCORRO FELIX DA CRUZ**, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, Símbolo PL-AGP, da Estrutura da Presidência, nomeando para o referido cargo, **LUIS GERALDO DOS SANTOS FILHO**, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 58/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001814/2023 e no Ofício nº 76/2023, **do Presidente Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE:** exonerar **RAFAELA ALMEIDA DA CRUZ**, do cargo em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo PL-AAC, da Estrutura da Presidência, nomeando para o referido cargo, **CILENE DE LIMA SANTOS**, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 59/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001684/2023 e no Ofício nº 10/2023, **do Deputado Izaias Régis**, **RESOLVE:** nomear **ROBERTO MARQUES IVO** para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 60/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 001574/2023, **da Deputada Dani Portela**, **RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ANA CECILIA BARROS GOMES	Assessor Especial/PL-ASC	0%
ANDERSON RODRIGO SANTOS BARBOSA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
ANTONIO FERNANDO CABRAL DE MELLO VALENÇA DOS SANTOS	Assessor Especial/PL-ASC	20%
CAIO CESAR WANDERLEY JUCA	Assessor Especial/PL-ASC	0%
ELZANIRA DA SILVA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	10%
EMANUELE CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO	Assessor Especial/PL-ASC	120%
FILIPE SOUZA COELHO	Assessor Especial/PL-ASC	120%
GABRIELA MARIA FARIAS FALCAO DE ALMEIDA	Assessor Especial/PL-ASC	0%
GABRIELLE CONDE Y MARTIN QUIRINO	Assessor Especial/PL-ASC	120%
JOAO CARLOS LEITE PENNA	Assessor Especial/PL-ASC	11%
JOSENIRA ILZE DA SILVA NASCIMENTO	Assessor Especial/PL-ASC	120%
LEONARDO LUIZ DO EGITO SANTOS	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%
LUCIANA BARBOSA RIBEIRO FEITOSA	Assessor Especial/PL-ASC	0%
LUIZA CAROLINA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
MANOEL ALEIXO BATISTA NETO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%
MARIA EUGENIA WANDERLEI LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	0%
MARIA HELENA GUERRA MONTEIRO	Assessor Especial/PL-ASC	120%
MARIA JOSELITA PEREIRA CAVALCANTI	Assessor Especial/PL-ASC	0%
MATHEUS SOUZA RAMOS	Assessor Especial/PL-ASC	0%
MIRTES RENATA SANTANA DE SOUZA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	10%
MONICA ALVES DE OLIVEIRA	Chefe de Gabinete/PL-CGC	120%
MYRELLA VITORIA SANTANA DOS SANTOS	Assessor Especial/PL-ASC	120%
PAULO SILVIANO DE MENEZES BORGES	Assessor Especial/PL-ASC	0%
RENATA FARIAS DE PAULA	Assessor Especial/PL-ASC	11%
VITOR SANTOS MAIA	Assessor Especial/PL-ASC	0%

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 61/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001795/2023 e no Ofício S.N/2023, **do Deputado Izaias Régis**, **RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
BRUNO TAVARES MELO	Assessor Especial/PL-ASC	13,87%
ANA MARIA SOBRAL DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	70%
JOSE CARLOS DOS SANTOS	Assessor Especial/PL-ASC	13,90%
LUCAS GONÇALVES DE MENDONÇA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
MARIA CELIA DE MELO SOBRAL	Assessor Especial/PL-ASC	120%
ANGELICA VERONICA MENDONÇA DE MELO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	110%
PAULO ROBERTO DE SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	120%

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 62/23

**O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001808/2023 e no Ofício 008/2023, **do Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
LUANA DA SILVA FERREIRA	Assessor Especial/PL-ASC	85%
CLEIDE MARIA SOARES	Assessor Especial/PL-ASC	31%
JULLIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS	Assessor Especial/PL-ASC	29%
FERNANDA JESSICA TEIXEIRA ARAUJO	Assessor Especial/PL-ASC	0%
ALBERTO JOSE SCHULER GOMES	Assessor Especial/PL-ASC	85%
MARCIA GLEIDE LOPES DE BRITO	Assessor Especial/PL-ASC	85%
DIEGO SAVIO RODRIGUES	Assessor Especial/PL-ASC	85%
DAVI INACIO DOS SANTOS NETO	Assessor Especial/PL-ASC	85%

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **AGLAÍLSON VICTOR**  
1º Vice-Presidente

## ATO Nº 63/23

**O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001812/2023 e, no Ofício 005/2023, **do Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
NADJA BARBOSA LIMA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%
JOAO VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS	Assessor Especial/PL-ASC	85%
YASMIN DE OLIVEIRA BARROS	Chefe de Gabinete/PL-CGC	120%

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **AGLAÍLSON VICTOR**  
1º Vice-Presidente

## ATO Nº 64/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001772/2023 e no Ofício nº 019/2023, **do Deputado Doriel Barros**, **RESOLVE:** nomear **GERMANA MARIA DE NORONHA TELLES**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 65/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001788/2023 e no Ofício nº 009/2023, **do Deputado Jarbas Filho**, **RESOLVE:** nomear **LEONARDO MARIANO LIMA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 66/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001803/2023, e no Ofício nº. 006/2023, **do Deputado Mário Ricardo**, **RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
PERICLES DA ROCHA FERREIRA	Chefe de Gabinete/PL-CGC	120%
LUCIANA DOS SANTOS TAVARES	Assessor Especial/PL-ASC	120%
EMERSON TAVARES DE SANTANA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
ITALO COELHO ARAUJO	Assessor Especial/PL-ASC	100%
SHISLAYNNE ALINNE RODRIGUES DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
HANIEL ULISSES DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
CARLOS MANOEL DO ROSARIO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%
CARLOS EDUARDO REBEIRO MALHEIROS DE MELO	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%
JACKSON DE HOLANDA DO NASCIMENTO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 67/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001789/2023 e, no Ofício nº. 010/2023, **do Deputado Jarbas Filho**,

**RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ALEXANDRE JOSE SEVERINO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	50%
FERNANDA DE MELO SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	0%

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 68/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001670/2023 e, no Ofício nº 18/2023, **do Deputado Claudiano Filho**,

**RESOLVE:** nomear **JOAO MANNOEL PACHECO SOUZA DIAS**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 32,6% (trinta e dois vírgula seis por cento), retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 69/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001668/2023 e, no Ofício nº 19/2023, **do Deputado Claudiano Filho**,

**RESOLVE:** nomear **MARIA NAZARE LEAL**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 32% (trinta e dois por cento), retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 70/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 001799/2023, **do Deputado Gilmar Junior**, **RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
RAFAEL BARBOSA	Assessor Especial/PL-ASC	91%
DENI TORRES CAVALCANTI	Assessor Especial/PL-ASC	91%

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## Ata

**ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO**

A'S 14:30 HORAS DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, REUNEM-SE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEEL SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JEFERSON TIMOTEIO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (41 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS CHAPARRAL; DANNILO GODOY; GUSTAVO GOUVEIA; JARBAS FILHO; MÁRIO RICARDO; RODRIGO FARIAS; RODRIGO NOVAS E SOCORRO PIMENTEL. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS E JOEL DA HARPA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. CONCEDIDA A PALAVRA AO SEGUNDO-SECRETÁRIO, ESTE INFORMA A AUSÊNCIA DE ATA A SER LIDA.O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE CONVIDA A BANCADA FEMININA DESTA CASA, FORMADA PELAS DEPUTADAS DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; ROSA AMORIM E SIMONE SANTANA, PARA CONDUZIR O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, SENHOR TÚLIO VILAÇA À MESA DOS TRABALHOS. EM SEQUÊNCIA, É CONCEDIDO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELO FALECIMENTO DO EX-DEPUTADO ESTADUAL RICARDO COSTA, OCORRIDO NA DATA DE ONTEM. O PRESIDENTE, ENTÃO, CONCEDE A PALAVRA AO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, NESTE ATO REPRESENTANDO A EXCELENTÍSSIMA GOVERNADORA RAQUEL LYRA, PARA PROCEDER A LEITURA DA MENSAGEM DO EXECUTIVO, CONFORME O QUE REZA O INCISO XXI E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS SEGUINTEZ TERMOS: “SENHOR PRESIDENTE, É COM AGUÇADO SENSO DE DEVER E GRANDE RESPONSABILIDADE QUE ME DIRIJO HOJE À ESSA CASA DO POVO PERNAMBUCANO, A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO. ESTA CASA DE JOAQUIM NABUCO É O LOCAL ONDE NOSSO POVO, AQUI REPRESENTADO POR DEPUTADAS E DEPUTADOS DE TODOS OS CANTOS DO ESTADO, ENCONTRA-SE PARA HONRAR NOSSO PASSADO E CONSTRUIR NOSSO FUTURO. TEMOS A OPORTUNIDADE DE DAQUI PARA FRENTE DE CONSTRUIR UM FUTURO MELHOR PARA AS PESSOAS. SOBRETUDO PARA QUEM MAIS PRECISA DE AJUDA. ESTE É O NOSSO DEVER. ANTES DE TUDO, É NECESSÁRIO AGRADECER A ESSA CASA PELA DEDICAÇÃO AO POVO PERNAMBUCANO E PELO TRABALHO DE OUVIR, REPRESENTAR E AGIR EM NOME DE PERNAMBUCANAS E PERNAMBUCANOS. NINGUÉM FAZ NADA SOZINHA E A COLABORAÇÃO DOS PODERES CONSTITUÍDOS EM NOSSO ESTADO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA QUE POSSAMOS AVANÇAR, CUIDAR DOS INVISÍVEIS E ESTABELECEER AS BASES DO FUTURO DE PERNAMBUCO. LEGISLATIVO, EXECUTIVO, JUDICIÁRIO E A SOCIEDADE COMO UM TODO DEVEM SEMPRE CAMINHAR DE MÃOS DADAS, DIALOGANDO, DEBATENDO E CONSTRUINDO CONSENSOS PARA MELHORAR A VIDA DAS PESSOAS. ESSE É O DESAFIO À NOSSA FRENTE. CARAS E CAROS DEPUTADOS, ESTAMOS EM PLENO SÉCULO 21, MAS GRANDE PARTE DA NOSSA POPULAÇÃO

VIVE EM CONDIÇÕES QUE REMETEM A UM PASSADO LONGÍNQUO. PESSOAS PASSAM FOME E PASSAM SEDE. MULHERES SOFREM VIOLÊNCIAS INOMINÁVEIS. A FALTA DE OPORTUNIDADES CONDENA GERAÇÕES DE JOVENS CRIANÇAS A UMA VIDA SEM PERSPECTIVA. PRECISAMOS RESOLVER PROBLEMAS DO PASSADO AO MESMO TEMPO EM QUE DEVEMOS NOS PREPARAR E PREPARAR NOSSO ESTADO PARA OS DESAFIOS DO FUTURO. VAMOS POR UMA MUDANÇA DE PERSPECTIVA PARA PERNAMBUCO. E MUDANÇA TAMBÉM NA MANEIRA AGIR E DE GOVERNAR. MUDANÇA COMEÇA, ANTES DE TUDO, ENTENDENDO OS PROBLEMAS. E PARA ISSO É NECESSÁRIO DIALOGAR COM AS PESSOAS E COM AS INSTITUIÇÕES CAPAZES DE REALIZAR A TRANSFORMAÇÃO DE QUE NOSSO ESTADO NECESSITA. O POVO PERNAMBUCANO PRECISA QUE OS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO COLABOREM ENTRE SI PARA FAZER AVANÇAR UMA AGENDA CAPAZ DE RESOLVER VELHOS PROBLEMAS E DE CONSTRUIR O FUTURO QUE NOSSA HISTÓRIA MERECE. DIÁLOGO E COOPERAÇÃO SÃO PREMISSAS DO TRABALHO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO DAQUI PARA FRENTE. OUVIREMOS E DAREMOS VOZ A QUALQUER PESSOA COM VONTADE GENUÍNA DE TRABALHAR PELO NOSSO ESTADO. IREMOS ATUAR DE MANEIRA INTEGRADA, TRANSVERSAL E PROATIVA NA BUSCA POR MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA PARA OS INVISÍVEIS DE NOSSO ESTADO. OS INVISÍVEIS SÃO AS MILHÕES DE PESSOAS A QUEM O PODER PÚBLICO NÃO CHEGA, OU NÃO CHEGA O SUFICIENTE PARA SER O APOIO NECESSÁRIO A QUEM NECESSITA DE AJUDA. EM UM MOMENTO HISTÓRICO CERCADO DE INCERTEZAS, AS PESSOAS PRECISAM TER A SEGURANÇA DE QUE SEU GOVERNO ESTARÁ TRABALHANDO DIA E NOITE POR ELAS. É ISSO QUE FAREMOS. JUNTOS. CUIDAR DESSAS PESSOAS É NOSSA PRIORIDADE ABSOLUTA. ESTAS SÃO MULHERES, MÃES E CRIANÇAS QUE AINDA VIVEM EM SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E PRECISAM SER ALCANÇADAS PELO ESTADO. PRECISAMOS COLOCAR ÁGUA NAS CASAS PARA AS PESSOAS TEREM O DIREITO DE COMER E DE TOMAR BANHO. PRECISAMOS CONSTRUIR HABITAÇÕES PARA AS FAMÍLIAS. PRECISAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA, AO MESMO TEMPO EM QUE MELHORAMOS A EDUCAÇÃO EM PERNAMBUCO E ATRAÍMOS INVESTIMENTOS. HÁ MUITO A SER FEITO. PRECISAMOS AINDA ATUAR PREVENTIVAMENTE. NOSSO ESTADO, DESDE SEMPRE, É ASSOLADO POR PROBLEMAS COMO SECA NO INTERIOR, ENCHENTES NA REGIÃO METROPOLITANA E ZONA DA MATA. VAMOS IDENTIFICAR ÁREAS DE RISCO E AGIR, EM CONJUNTO COM PREFEITURAS E ORGANIZAÇÕES LOCAIS PARA REDUZIR DANOS, CONTER RISCOS E SALVAR VIDAS. HAVERÁ SEMPRE DISPOSIÇÃO PARA O TRABALHO EM FAVOR DE TODA E QUALQUER MATÉRIA QUE BENEFICIE NOSSA POPULAÇÃO. COM DIÁLOGO SINCERO E HONESTO, SEREMOS CAPAZES DE SUPERAR OS OBSTÁCULOS QUE VIRÃO EM NOSSO CAMINHO. TEMPOS DE MUDANÇA SÃO TAMBÉM TEMPOS EM QUE A CAPACIDADE DE LIDERANÇA SE FAZ NECESSÁRIA. ESTA LIDERANÇA NÃO DEVE PARTIR SOMENTE DO EXECUTIVO, MAS TAMBÉM DO LEGISLATIVO E DA SOCIEDADE. É NECESSÁRIO QUE TODOS SE UNAM PARA COLOCAR PERNAMBUCO E A NOSSA POPULAÇÃO COMO PROTAGONISTAS DO NORDESTE E DO BRASIL. PARA CONSTRUIR O FUTURO PRECISAMOS CUIDAR DO BÁSICO. EM PERNAMBUCO O BÁSICO AINDA É GARANTIR QUE AS PESSOAS TENHAM ÁGUA E SANEAMENTO. E É TAMBÉM COMBATER A FOME. SÃO AGENDAS QUE DEVERIAM SER DO PASSADO, MAS QUE AINDA PRECISAM SER SANADAS NO PRESENTE. CUIDAR DAS PESSOAS E CONSTRUIR O FUTURO SÃO PRINCÍPIOS QUE NOS GUIARÃO AO LONGO DESTA JORNADA. GARANTIR MORADIAS PARA AS FAMÍLIAS PERNAMBUCANAS É UMA DAS PRIORIDADES DO GOVERNO DE PERNAMBUCO. DEVEMOS TRABALHAR POR MORADIAS DE QUALIDADE, EM LOCAIS SEGUROS E QUE DEEM DIGNIDADE ÀS PESSOAS. É INACEITÁVEL QUE, NO ANO DE 2023, MILHARES DE PESSOAS AINDA VIVAM EM CONDIÇÕES ABSOLUTAMENTE PRECÁRIAS. A MUDANÇA QUE ESTAMOS PROPONDO NÃO ACONTECE DE UM DIA PARA O OUTRO. MAS ELA COMEÇA COM A MUDANÇA DE ATITUDE PERANTE OS PROBLEMAS E COM A DECISÃO DE AGIR E DE TRABALHAR PARA QUEM MAIS PRECISA. SEGURANÇA PÚBLICA É OUTRO EIXO EM QUE O GOVERNO DE PERNAMBUCO SERÁ EXTREMAMENTE ATIVO, COM O OBJETIVO DE REDUZIR AS TAXAS DE CRIMINALIDADE. O CAMINHO É ATUAR DE MANEIRA A PRIORIZAR A INTELIGÊNCIA POLICIAL; E ATUAR ATRAVÉS DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO QUALIFICADA À VIOLÊNCIA NO ESTADO. É NECESSÁRIO AINDA APROXIMAR A POLÍCIA DAS PESSOAS. AS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DEVERÃO ATUAR EM CONJUNTO COM A SOCIEDADE NA IDENTIFICAÇÃO DE PONTOS SENSÍVEIS E NA CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES PERMANENTES PARA A VIOLÊNCIA QUE AINDA ESTÁ PRESENTE EM TODO O ESTADO DE PERNAMBUCO. NA SAÚDE, NOSSO ESTADO ENFRENTA UM CENÁRIO DESAFIADOR. OS ANOS DE PANDEMIA, EM CONJUNTO COM PROBLEMAS CRÔNICOS QUE AFETAM OS SISTEMAS DE SAÚDE EM TODO O MUNDO, LEVARAM-NOS À SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE VIVENCIAMOS HOJE. É ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO ATUAR PARA REDUZIR FILAS DE EXAMES E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS EM TODAS AS REGIÕES DO ESTADO. VACINAÇÃO É AINDA OUTRA AÇÃO DE CURTO PRAZO QUE SE FAZ NECESSÁRIA DADA A DIMINUIÇÃO A NÍVEIS ALARMANTES DA COBERTURA VACINAL EM NOSSO ESTADO. DEVEMOS AINDA ATUAR PARA TONAR NOSSA POPULAÇÃO MAIS SAUDÁVEL DE FORMA GERAL. DESDE ATUAR PREVENTIVAMENTE CONTRA DOENÇAS E MALES PREVISÍVEIS, ATÉ PROMOVER HÁBITOS SAUDÁVEIS EM TODAS AS REGIÕES DO NOSSO ESTADO. E, CLARO, EDUCAÇÃO SERÁ SEMPRE UMA ÁREA QUE TERÁ TODA ATENÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. É ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO QUE NÓS CONSEGUIMOS MUDAR VIDAS E CONSTRUIR UM FUTURO MELHOR PARA MILHÕES DE PESSOAS. É A EDUCAÇÃO QUE TRANSFORMA VIDAS. E É A EDUCAÇÃO QUE SERÁ CAPAZ DE MUDAR PERNAMBUCO AGORA E NO FUTURO. MELHORAR A EDUCAÇÃO EM PERNAMBUCO NÃO É SOMENTE OBTER MELHORES INDICADORES. É MELHORAR E MODERNIZAR A VISÃO SOBRE O PAPEL QUE A EDUCAÇÃO PÚBLICA E DE QUALIDADE TEM NA VIDA DAS FAMÍLIAS QUE MAIS PRECISAM. A MUDANÇA NA EDUCAÇÃO QUE O GOVERNO DE PERNAMBUCO VAI LIDERAR COMEÇA NAS CRECHES E DEVE IR ATÉ O ENSINO SUPERIOR, MUDANDO VIDAS E DANDO A OPORTUNIDADE PARA QUE PESSOAS, ANTES SEM CAMINHOS POSSÍVEIS, POSSAM CONSTRUIR UM FUTURO MELHOR PARA SI E SUAS FAMÍLIAS. VAMOS TRAZER ESTRUTURAS DE QUALIDADE, COM ENSINO VOLTADO PARA INSERIR NOSSOS ESTUDANTES NO SÉCULO 21. CULTURA E ESPORTE ANDARÃO LADO A LADO NA FORMAÇÃO EDUCACIONAL DOS NOSSOS ESTUDANTES. PROFESSORES SERÃO VALORIZADOS E INCENTIVADOS A SEGUIR SE DESENVOLVENDO COMO PROFISSIONAIS PORQUE, SEM ELÉS, NENHUMA ESTRUTURA CONSEGUIRÁ ALCANÇAR NOSSAS CRIANÇAS NA PONTA, ONDE MAIS PRECISAM. A EDUCAÇÃO EM PERNAMBUCO SERÁ INCLUSIVA, TRATANDO TODOS DE MANEIRA A QUE NINGUÉM FIQUE PARA TRÁS. VAMOS TRABALHAR PARA MOSTRAR AO BRASIL E AO MUNDO QUE AQUI EM PERNAMBUCO NINGUÉM É DEIXADO DE LADO. NÃO IREMOS MUDAR PERNAMBUCO ENQUANTO NÃO MELHORARMOS A EDUCAÇÃO EM TODO O ESTADO. VAMOS TRABALHAR POR MAIS CRECHES, MAIS E MELHORES ESCOLAS E PARA MELHORAR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS PROFESSORAS E PROFESSORES EM TODAS AS REGIÕES DE PERNAMBUCO. MUDAR SIGNIFICA TAMBÉM TRABALHAR PELO CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO. ESTE OBJETIVO SERÁ ATINGIDO ATRAVÉS DA SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE PROCESSOS. O GOVERNO PRETENDE CAPTAR RECURSOS E ATRAIR INVESTIMENTOS ATRAVÉS DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA FISCAL E PREVISIBILIDADE. NOSSO ESTADO POSSUI ENORMES POTENCIAIS, QUE VÃO DO AGRONEGÓCIO ATÉ O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS DE PONTA, PASSANDO POR ENERGIAS RENOVÁVEIS, ECONOMIA CRIATIVA E DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA EM SUAS MAIS DIVERSAS FORMAS. O ESTADO DEVE ATUAR COMO PARCEIRO DAQUELES QUE QUEREM INVESTIR EM PERNAMBUCO. INVESTIMENTOS GERAM EMPREGO, GERAM RENDA PARA AS PESSOAS E RECURSOS PARA O ESTADO TRANSFORMAR EM SERVIÇOS PÚBLICOS. O GOVERNO IRÁ ATUAR ENERGICAMENTE PARA MELHORAR O AMBIENTE DE NEGÓCIOS E CRIAR EMPREGOS TANTO RMR QUANTO NAS OUTRAS REGIÕES DO ESTADO. SIMPLIFICAR REGRAS, RACIONALIZAR REGULAMENTAÇÕES E AGIR EM PARCERIA COM QUEM DESEJA INVESTIR E CRIAR EMPREGOS E OPORTUNIDADE NO ESTADO SÃO TAMBÉM PRINCÍPIOS QUE NOS GUIARÃO AO LONGO DO GOVERNO. O GOVERNO DE PERNAMBUCO IRÁ AINDA TRABALHAR DE MANEIRA INCANSÁVEL PARA ESTABELECEER AS BASES DA CONSTRUÇÃO DO FUTURO DO ESTADO. ESTAS BASES PASSAM POR ATIVOS TANGÍVEIS COMO INFRAESTRUTURA E INOVAÇÃO E INTANGÍVEIS, COMO INVESTIMENTO EM CAPITAL HUMANO E CULTURA. TEMOS O PRIVILÉGIO DA HISTÓRIA E DA CULTURA PERNAMBUCANA SEREM ÚNICAS EM NOSSO PAÍS. E TEMOS TAMBÉM O PRIVILÉGIO DE TER UM POVO DETERMINADO, AGUERRIDO E GUERREIRO, DISPOSTO A LUTAR POR UM FUTURO MELHOR. É SABENDO DE ONDE VIEMOS, ENTENDENDO COMO CHEGAMOS AQUI E TENDO CLAREZA DE ONDE QUEREMOS CHEGAR QUE VAMOS CONDUZIR O TRABALHO DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRESIDENTE, DEPUTADAS E DEPUTADOS, O DIÁLOGO PERMANENTE E TRABALHO INCANSÁVEL SÃO NOSSOS COMPROMISSOS COM ESSA CASA E TODOS QUE FAZEM PARTE DELA COMO REPRESENTANTES LEGÍTIMOS DO POVO PERNAMBUCANO EM TODA SUA DIVERSIDADE. PRETENDEMOS CONSTRUIR UMA RELAÇÃO PRÓXIMA E PRODUTIVA ENTRE OS PODERES COM O OBJETIVO DE CUIDAR DAS PESSOAS DO NOSSO ESTADO. O ÚNICO CAMINHO PARA O FUTURO É TRAZER PARA O CENTRO DA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AS PESSOAS QUE MAIS PRECISAM, QUE VIVEM ÀS MARGENS DA SOCIEDADE. TEMOS ABSOLUTA CERTEZA DE QUE COM DIÁLOGO, RESPEITO E MUITO TRABALHO, CONSEGUIREMOS ALCANÇAR OS OBJETIVOS AQUI PROPOSTOS, QUE SÃO TAMBÉM OS OBJETIVOS DE TODO O POVO PERNAMBUCANO. ESTA CASA DE JOAQUIM NABUCO REPRESENTA A DEMOCRACIA E O COMPROMISSO DE TODOS OS REPRESENTANTES EM CONSTRUIR UMA REALIDADE MELHOR PARA AS PESSOAS QUE VIVEM EM NOSSO ESTADO. À VOSSA EXCELENCIA, PRESIDENTE, DEPUTADAS E DEPUTADOS ESTADUAIS, MEUS SINCEROS VOTOS DE ELEVADA ESTIMA E DE DISTINTA CONSIDERAÇÃO." EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE SUSPENDE A REUNIÃO POR CINCO MINUTOS PARA QUE A BANCADA FEMININA CONDUZA O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, SENHOR TÚLIO VILAÇA, À SAÍDA DESTA AUDITÓRIO. REABERTA A REUNIÃO, O PRESIDENTE DESTA PODER, DEPUTADO ÁLVARO PORTO, PROFERE DISCURSO DE ABERTURA DESTA SESSÃO LEGISLATIVA, NOS SEGUINTE TERMOS: "BOA TARDE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS! BOA TARDE, PROFISSIONAIS DA IMPRENSA, SERVIDORES DA CASA E OCUPANTES DA GALERIA! INICIAMOS OS TRABALHOS DESTA VIGÉSIMA LEGISLATURA COM ÂNIMO RENOVADO E MOBILIZADOS PELA PRESERVAÇÃO DO ENTENDIMENTO TRAÇADO ENTRE AS BANCADAS PARTIDÁRIAS. VAMOS SEGUIR ATENTOS À AMPLIAÇÃO DOS CANAIS DE DIÁLOGO ENTRE OS DEPUTADOS, ENTRE A MESA DIRETORA E OS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA E ENTRE A CASA E OS DEMAIS PODERES E A SOCIEDADE. NESTE PROCESSO DE CONSTRUÇÃO COLETIVA DE CONSENSOS, ESTAREMOS VIGILANTES PARA ACOLHER DIVERGÊNCIAS, MAS BUSCANDO A CONVERGÊNCIA DE IDEIAS E AÇÕES. CIENTES DA NOSSA REPRESENTATIVIDADE, DOS NOSSOS COMPROMISSOS COMO MULHERES E HOMENS PÚBLICOS ELEITOS, DEVEMOS ESTAR EMPENHADOS EM EXERCER DA MANEIRA MAIS SATISFATÓRIA POSSÍVEL NOSSOS PAPEIS DE LEGISLAR, FISCALIZAR, DEFENDER DIREITOS E RESGUARDAR A DEMOCRACIA. É NOSSO DESAFIO FAZER COM QUE A ASSEMBLEIA SIGA CUMPRINDO SEU PAPEL, ATUANDO COM AUTONOMIA, INDEPENDÊNCIA E EM SINTONIA COM AS DEMANDAS E OS ANSEIOS DOS PERNAMBUCANOS. IMPORTANTE REITERAR QUE A CASA TRABALHARÁ PARA QUE O DIÁLOGO ENTRE O LEGISLATIVO E O EXECUTIVO, JÁ INICIADO PELA GOVERNADORA RAQUEL LYRA, SEJA CONSOLIDADO E POSSA RESULTAR EM EFICIÊNCIA E EM MELHORES RESULTADOS PARA OS MANDATOS E, CONSEQUENTEMENTE, PARA O LEGISLATIVO. NOSSOS ESFORÇOS SERÃO DIRECIONADOS AOS AVANÇOS DESTA RELAÇÃO QUE, ACREDITAMOS, SERÁ BENEFÍCA PARA PERNAMBUCO. ENFIM, NESTE MOMENTO EM QUE INSTALAMOS A PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, TEMOS CERTEZA QUE A MESA DIRETORA PRIMARÁ PELA COESÃO NO DESEMPENHO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, PRESERVANDO INDIVIDUALIDADES, RESPEITANDO DIFERENÇAS, MAS SEMPRE NOS PAUTANDO PLO DEBATE DEMOCRÁTICO E PRODUTIVO, EM FAVOR DO BOM FUNCIONAMENTO DA CASA. QUE POSSAMOS CAMINHAR COM SABEDORIA E IMBUÍDOS DO NECESSÁRIO SENSO DE RESPONSABILIDADE." SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 01 A 35/2023. O REQUERIMENTO 01/2023 FOI DEFERIDO EM 01 DE FEVEREIRO DE 2023. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 23 E 24/2023, ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 01 A 93/2023 E OS

REQUERIMENTOS NºS. 02 A 22; 25 E 26/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA NESTE AUDITÓRIO.

ÁLVARO PORTO Presidente
FRANCISMAR PONTES Primeiro Secretário
JOEL DA HARPA Segundo Secretário

## Expediente

**SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE FEVEREIRO DE 2023.**

## EXPEDIENTE

**MENSAGEM Nº 04/2023** - DA GOVERNADORA DO ESTADO com mensagem de abertura do período legislativo, na forma do art. 37, inciso XXI, da Constituição do Estado.  
À publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO S/Nº** – DA BANCADA DO SOLIDARIEDADE informando que o Deputado Luciano Duque assumirá a liderança do partido, bem como os Deputados Lula Cabral e Fabrizio Ferraz assumirão a 1ª e 2ª lideranças, respectivamente.  
À publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 02/2023** – DA BANCADA DA FEDERAÇÃO PT, PV e PCdoB informando que o Deputado João Paulo será o líder da bancada; e os Deputados João de Nadeqi, João Paulo Costa, Gilmar Júnior e Rosa Amorim os vice-líderes da referida bancada.  
À publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 01/2023** – DO LÍDER DO GOVERNO informando que o Deputado Jeferson Timoteo irá compor a primeira vice-liderança da Bancada do Governo.  
À publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 10/2023** – DO PARTIDO LIBERAL comunicando que o Deputado Coronel Alberto Feitosa será o líder, e os Deputados Renato Antunes, Abimael Santos e Nino de Enoque serão os vice-líderes do referido partido.  
À publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 11** – DO PARTIDO UNIÃO BRASIL indicando como líder o Deputado Romero Sales Filho, o Deputado Antônio Coelho como 1º vice-líder, o Deputado Romero Albuquerque como 2º vice-líder e o Deputado Chaparral como 3º vice-líder do referido partido.  
À publicação.

X X X X X X X X X X

**DOCUMENTO Nº 1661/2023** – DA DEPUTADA DANI PORTELA informando que será a líder do Partido Socialismo e Liberdade, nesta Casa.  
À publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 24** – DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO encaminhando cópia de Decreto Municipal nº 18, solicitando reconhecimento de situação de calamidade pública, em razão das fortes chuvas e inundações.  
À publicação.

X X X X X X X X X X

## Ofícios

### Ofício nº 05/2023

Recife, 06 de fevereiro de 2023.

Ao Exmo. Sr.  
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco  
Álvaro Porto de Barros

Sr. Presidente da ALEPE,

Cumprimentando-o, inicialmente, venho pelo presente instrumento do art. 37 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; COMUNICAR ausência nos períodos de 16 a 23 e fevereiro do ano corrente, estarei em viagem à Franca, por se tratar de evento cultural fora do território Nacional.

Certo de sua acolhida, agradeço desde já as providências regimentais necessárias a justificativa de minha ausência nas atividades legislativas no período referido.

Atenciosamente,

Débora Almeida  
Deputada Estadual

### Ofício nº 02/2023

Recife, 09 de fevereiro de 2023.

Ao Lim. Sr. Álvaro Porto

Presidente da AL EPE

Vimos por meio deste, informar que o Deputado Joao Paulo, do Partido dos Trabalhadores, será o líder da bancada PT, PV e PCdoB; e os Deputados: Joao de Nadegi (PV), Joao Paulo Costa (PCdoB), Gilmar Junior (PV) e Rosa Amorim (PT). vice-líderes da referida bancada, nessa ordem.

Sem mais, apresentamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Joao Paulo  
Deputado Estadual

Rosa Amorim  
Deputada Estadual

Gilmar Júnior  
Deputado Estadual

Joao de Nadegi  
Deputado Estadual

Doriel Barros  
Deputado Estadual

Joaquim Lira  
Deputado Estadual

João Paulo Costa  
Deputado Estadual

## Ofício nº 001661/2023

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Informe sobre a liderança do PSOL na ALEPE

Ao Excelentíssimo Senhor Álvaro Porto  
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que serei a líder do meu partido, qual seja, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), nesta casa parlamentar. Aproveitando o ensejo, apresento votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANI PORTELA  
Deputada Estadual - PSOL

## Ofício nº 010/2023 - GAB/AF

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Álvaro Porto  
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Assunto: Indicação de Lideranças do Partido Liberal

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o inicialmente, venho por meio deste, comunicar a composição das lideranças partidárias do PL - Partido Liberal, para esse biênio.

LÍDER - Coronel Alberto Feitosa  
1º VICE - Renato Antunes  
2º VICE - Abimael Santos  
3º VICE - Nino de Enoque

Certo de contar com a costumeira atenção, aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Coronel Alberto Feitosa  
Renato Antunes  
Abimael Santos  
Nino de Enoque  
Joel da Harpa

## Ofício GAB-RSF011/2023

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Assunto: Indicação do Líder e Vice-líderes do UB - União Brasil

Cumprimentando vossa excelência, em observância ao art. 57 do Regimento Interno, venho por meio deste, informar que o partido UNIÃO BRASIL indica como líder o Deputado Romero Sales Filho, o Deputado Antonio Coelho como o 1º Vice-líder, o Deputado Romero Albuquerque como o 2º vice-líder e o Deputado Chaparral como 3º Vice-líder, nesta Casa Legislativa, a partir da presente data, pelo próximo biênio.

Na certeza de contar com a valiosa colaboração do eminente presidente desta casa, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Romero Sales Filho  
Deputado Estadual

Antônio Coelho  
Deputado Estadual

Romero Albuquerque  
Deputado Estadual

Chaparral  
Deputado Estadual

Socorro Pimentel  
Deputado Estadual

## Ofício nº 01/2023

Recife, 09 de fevereiro de 2023.

Exmo. Sr.  
Deputado Álvaro Porto  
Presidente da ALEPE

Venho por meio deste informar que o Deputado Jeferson Timóteo, irá compor a primeira vice-liderança da Bancada do Governo.

Sem mais para o momento, despeço-me com votos de elevada estima.

Atenciosamente,

Izaías Régis  
Líder do Governo

## Ofício nº 024/2023

Canhotinho, 06 de fevereiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Rua da União, 397 - Boa Vista, Recife-PE 50050-909

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a cópia do Decreto Municipal nº 18 de 06 de fevereiro de 2023, solicitando a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em regime de urgência, o reconhecimento da situação de calamidade pública, em razão da dos efeitos danosos causados pelas fortes e intensas chuvas (COBRADE 1.3.2.1.4), alagamentos (COBRADE 1.2.3.0.0) e inundações (COBRADE 1.2.1.0.0).

Agradecemos antecipadamente, ao tempo que reiteramos protesto de estima e satisfação.

Atenciosamente,

Sandra Rejane Lopes de Barros  
PREFEITA

## Proposta da Mesa Diretora

### PROPOSTA Nº 01/2023

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma do previsto nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno, submete ao Plenário o presente:

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023

**EMENTA:** Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.922, de 5 de setembro de 2023, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Canhotinho para fins de minimizar os efeitos dos desastres classificados como "CHUVAS INTENSAS", "ALAGAMENTOS" e "INUNDAÇÕES", codificados como, respectivamente, COBRADE 1.3.2.1.4, COBRADE 1.2.3.0.0 e COBRADE 1.2.1.0.0, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de fevereiro de 2023.

#### JUSTIFICATIVA

Conforme ofício da prefeita do Município de Canhotinho, o Estado de Calamidade pública se justifica pela intensas chuvas na região, causando inundação e transtornos em toda cidade, prejudicando a população, nos termos do Decreto editado pela prefeitura.

Sala das Torres Galvão, em 9 de fevereiro de 2023.

Deputado Álvaro Porto  
Presidente

Deputado Aglailson Victor  
1º Vice-Presidente

Deputado Francismar Pontes  
2º Vice-Presidente

Deputado Gustavo Gouveia  
1º Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins  
2º Secretário

Deputada Socorro Pimentel  
3ª Secretária

Deputado Joel da Harpa  
4º Secretário

## Projetos

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000036/2023

Dispõe sobre a reposição de hidrômetros furtados e dá outras providências.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

## DECRETA:

Art. 1º Fica garantido, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos usuários do serviço de água e esgoto da COMPESA (Companhia Pernambucana de Saneamento), que forem vítimas de furto de seus hidrômetros, a reposição gratuita do equipamento por parte da COMPESA.

Art. 2º Para obtenção da reposição gratuita disposta no artigo anterior deverá ser apresentado pelo consumidor no momento da solicitação para reestabelecimento do fornecimento o Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará a COMPESA às seguintes penalidades:

I - na primeira fiscalização:

a) advertência, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento no disposto pelo art. 1º;

b) decorrido o prazo da notificação, e, constatado o não cumprimento da Lei será aplicada multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência – (UFIR).

II - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularização;

Art. 4º Os valores recolhidos à título de multa administrativa serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente proposição no que couber para sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A proposição apresentada possui o intuito de tornar lei que a Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa reponha de forma gratuita os hidrômetros furtados em todo território Pernambucano.

Na circunstância de furto, as concessionárias possuem o hábito reiterado de cobrar pela reposição dos hidrômetros, valendo-se do argumento de que eles estariam sob a guarda do consumidor, atribuindo-lhe o resguardo. A proteção dita pelas concessionárias deveria se dar em casos de danos físicos, fraudes e violações feitas pelo próprio usuário ao bem, o que não é o caso. No furto, a falha não vem do cidadão, ele é tão somente mais uma vítima da violência.

A prática elucidada acima trata-se nitidamente de uma violação aos direitos dos consumidores pernambucanos e, nada mais justo, que o usuário, que já foi penalizado com o furto, fique isento da reposição do equipamento. Por todo exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000038/2023

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de atendimento aos usuários de planos de saúde no prazo de inadimplemento de até 60 (sessenta) dias.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o art. 138-A a Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 138-A. Fica assegurado ao usuário dos planos de saúde o atendimento no prazo de inadimplemento de até 60 dias, previsto na Lei Federal nº 9656, de 3 de junho de 1998. (AC)

§ 1º A suspensão de atendimento só poderá ocorrer quando o atraso for de mais de 61 dias nos últimos 12 meses, consecutivos ou não. (AC)

§ 2º A operadora deverá manter o atendimento integral ao usuário contratante e ou seus dependentes até o efetivo cancelamento. (AC)

§ 3º Transcorrido esse prazo o contrato pode ser suspenso unilateralmente pela empresa. (AC)

§ 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa. (AC)

§ 5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A medida apresentada versa sobre um Projeto de Lei que possui o intuito de assegurar aos usuários dos planos de saúde no Estado da Pernambuco o atendimento no prazo de inadimplemento de até 60 dias. Sabe-se que os planos de saúde são regidos pela Lei 9.656/98, que determina que a operadora não pode suspender ou recusar atendimento ao paciente que estiver em atraso com suas mensalidades, exceto se for por mais de 60 dias, consecutivos ou não, no período dos últimos 12 meses (um ano).

Ainda assim, em consonância com o que determina o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 608, que nos diz que, com exceção apenas dos contratos administrados por entidades de autogestão, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de consumo. Percepção essa que traz ao paciente múltiplas garantias, quando na eventualidade de uma possível inadimplência.

Isto posto, a finalidade do projeto é reforçar a obrigação de notificação quando dos 50 dias de atraso, para que seja garantido tempo médio de 10 dias para regularizar sua situação junto ao plano, e não ter seu contrato unilateralmente resiliado, ou nas piores situações, obter uma negativa de cobertura diante de uma emergência de saúde.

Entretanto, a maioria dos planos de saúde possuem práticas abusivas e em desacordo com o ordenamento pátrio. O que se observa diariamente é a recusa de atendimento mesmo com pouquíssimos dias de atraso nas respectivas mensalidades. Isto posto, qualquer usuário que por uma possível complicação financeira no mês, deixou em atraso a parcela de seu plano, fica sujeito a ter seu atendimento impossibilitado.

Por todo exposto, é perceptível que há a necessidade da criação de mecanismos mais rigorosos em relação a atuação dos planos de saúde em Pernambuco. Estabelecer multa, de acordo com o previsto no Código de Defesa do Consumidor, possui a pretensão de inibir o comportamento repetitivo dos seguros de saúde que insistem em descumprir o previsto na Lei 9.656/98, que disciplina esta prestação de serviço. Sendo assim, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000039/2023

Institui o Programa “Maria da Penha vai à Escola”, visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e, ainda, divulgar a Lei Maria da Penha.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Maria da Penha vai à Escola”, que consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando prioritariamente alunos do Ensino Médio das Unidades da Rede Pública Estadual, podendo, entretanto, ser realizado em Escolas Municipais e estabelecimentos particulares de ensino.

Art. 2º O Órgão gestor Estadual das Políticas Públicas para mulheres, em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação ficarão responsáveis pela realização das atividades previstas no artigo 1º desta Lei, devendo fazê-los de forma articulada com outros órgãos da Administração Pública Estadual e Organismos Municipais de Políticas para Mulheres, podendo firmar parceria e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, ligados às temáticas da Educação e dos Direitos Humanos. Levando em consideração a disponibilidade funcional dos servidores pertencentes ao quadro da Administração Pública Estadual.

Art. 3º O Programa tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como propósito:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.

Art. 4º Na última semana do mês de novembro de cada ano serão intensificadas as atividades educativas como: palestras, debates, seminários, workshops, vídeos, e outras formas de recursos, em concordância com o que preceitua a Lei Federal nº 13.421/2017.

Art. 5º A fiscalização da presente Lei fica a cargo da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

Art. 6º A aplicação desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente propositura tem como objetivo principal sensibilizar alunos e educadores das escolas do Estado de Pernambuco sobre a violência doméstica e familiar e enfatizar a importância da Lei Maria da Penha, não só dando visibilidade ao tema, mas buscando efetivamente a conscientização da sociedade sobre a importância do combate a violência contra mulher.

A lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo legal de coibir e punir a violência doméstica praticada contra as mulheres no Brasil. Trazendo consigo a proteção das mães, das avós, das filhas, das mulheres do nosso país!

Por volta de um terço das mulheres no mundo já foram agredidas fisicamente ou sexualmente, segundo uma série de artigos feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Um estudo global de crimes das Nações Unidas indica um número estimado de 119 mulheres assassinadas diariamente por um ex-parceiro, parceiro ou parente.

O Estado de Pernambuco possui altos índices de violência doméstica e familiar, atentados aos crescentes números, torna-se necessário que o Governo institua mecanismos para coibir a violência contra mulher. Um dos melhores caminhos para alcançarmos um novo cenário social digno e justo é a educação, que é fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência. Por isso, consideramos que a escola irá exercer um papel indispensável, e ainda assim, irá proporcionar a inúmeros jovens novos horizontes quando falamos na proteção das mulheres.

Por todo exposto, levar as escolas o debate sobre a violência doméstica e a Lei Maria da Penha tem o intuito de trabalhar a formação de uma nova consciência nos jovens, torná-los cidadãos com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade atual. Sendo assim, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação da matéria.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000040/2023

Torna obrigatória a gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, direta e indireta, no Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º São obrigatórias a gravação em áudio e/ou vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública Estadual direta e indireta, nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite e pregão presencial.

§ 1º A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

§ 2º Ficam excluídos do disposto nesta Lei os processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos na internet.

§ 3º A gravação em áudio e/ou vídeo do processo licitatório será arquivada.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

#### Justificativa

O Projeto da nova Lei de Licitações nacional (PL 1292/95) prevê que "a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, juntando-se a gravação aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

A gravação dos processos licitatórios fortalece e facilita os métodos e sistemas de controle sobre a Administração Pública Estadual, com o objetivo de se dificultar a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário público. Assim, a proposta visa a impulsionar as boas práticas de transparência ativa, fomentando a cultura de disponibilização de informações públicas no Estado.

Os processos de licitação são instrumentos fundamentais para se conferir lisura, economicidade, eficiência e impessoalidade às contratações celebradas pelo Poder Público, que tem o dever de utilizar da melhor maneira possível os recursos públicos em suas atividades.

Isto posto, não há motivo para que os processos licitatórios não sejam gravados e disponibilizados à sociedade, que certamente terá mais confiança em relação à regularidade das contratações se puder acompanhar os procedimentos com maior proximidade.

O envolvimento da população nas atividades do Estado sempre deve ser estimulado e facilitado, de modo a se assegurar a participação ativa como direito. Portanto, a intenção da propositura é reforçar a necessidade de se conferir publicidade aos atos praticados pelo Poder Público, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos de forma impessoal e objetiva. Esta garantia está prevista na Constituição Federal em diversos dispositivos, como o inciso XXXIII do artigo 5º; e inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37.

Ademais, o projeto de lei está de acordo com a Lei nº 212.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem a necessidade de Requerimento.

É importante destacar ainda, que está em plena vigência lei de igual teor no Mato Grosso (Lei nº 10.851, de 22 de março de 2019), no Paraná (Lei nº 19447, de 05 de abril de 2018), inclusive, em balanço realizado a Controladoria Geral do Estado do MT de 2020 a 2022, 387 sessões presenciais de licitação pelo Portal Transparência, por áudio e vídeo, além desta mesma proposição está tramitando em diversas Casas Legislativas, estaduais e municipais.

Certo da compreensão de todos, peço apoio aos meus Nobres Pares para a aprovação deste Pleito.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Romero Sales Filho  
Deputado**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000041/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilidade de soro antiescorpiônico e/ou antiofídico nos municípios pernambucanos.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º É obrigatório a disponibilidade de soro antiescorpiônico e/ou antiofídico em, no mínimo, uma unidade hospitalar de cada município que possua até 30.000 habitantes.

Parágrafo único. A Secretária Estadual de Saúde deverá implantar convênios com os municípios ou entidades de saúde privadas nos municípios em que não possuir unidade própria.

Art. 2º Nos municípios pernambucanos com mais de 30.001 habitantes, as unidades públicas de saúde deverão possuir em estoque o soro antiescorpiônico e/ou antiofídico, respeitado o fluxo estabelecido pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O objetivo deste Projeto de Lei se dá em razão dos casos da carência de soro antiescorpiônico e/ou antiofídico nas diversas cidades de Pernambuco, já que a existência desses insumos medicamentosos geralmente é encontrada apenas nas cidades polo de cada região ou na Região Metropolitana do Recife.

Pessoas picadas por cobras ou escorpiões são levadas a óbito devido à ausência de soro em estoque na unidade de primeiro atendimento. Essa falta dos soros só é geralmente identificada em momento tardio, quando praticamente não se há tanto tempo hábil para a preservação da vida ou o afastamento de sequelas causadas ao cidadão ou cidadã vítimas de escorpiões ou répteis.

Por muitas vezes, a população é avisada quanto a indisponibilidade de soro antiescorpiônico e/ou antiofídico em hospitais públicos ou em unidades de saúde de pronto atendimento, após a espera do atendimento.

Todavia, a gravidade da ocorrência requer atendimento imediato com a aplicação do soro. Além disso, é muito importante salientar que é direito de todo cidadão o acesso aos soros necessários após picada de cobras e escorpião. Esse direito se materializa em um dever do Estado, explicitado no Programa Nacional de Imunizações (PNI), portanto, existir a disponibilidade desse soro é garantir um direito da população.

Em 2018, o Brasil foi signatário de resolução de modo a aumentar o acesso ao tratamento de envenenamentos por acidentes ofídicos. Essa postura mostra que internacionalmente que nosso país se coloca como defensor do tratamento imediato.

Lembrando ainda, que desde 2017, acidentes ofídicos voltaram a ser reconhecidos pela OMS como doença tropical negligenciada, diante do aumento de suas ocorrências. Vale destacar, que investir no tratamento direto do paciente, aplicando o soro antiofídico e antiescorpiônico é menos oneroso do que tratar o paciente sem o medicamento preciso, sem ignorar as inúmeras sequelas permanentes que o cidadão terá caso sobreviva ao ataque com a falta do soro.

Solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação do projeto em tela.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Romero Sales Filho  
Deputado**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000042/2023

Dispõe sobre a implantação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado de Pernambuco, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade com o Meio Ambiente às pessoas jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao Meio Ambiente, que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional no Estado de Pernambuco, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Estão excetuadas da aplicação desta lei as microempresas, empresas de pequeno porte, assim enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123 de 2006.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

a) fundações;

b) associações civis;

c) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente;

II - a todos os contratos celebrados após a publicação desta Lei, com ou sem dispensa de procedimento licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no art. 1º.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às pessoas jurídicas que se habilitarem junto ao Poder Público Estadual, como organizações sociais ou organizações da sociedade civil de interesse público, na celebração de contratos de gestão ou termo de parceria, respectivamente, cujos valores sejam iguais ou superiores àqueles fixados para tomada de preço.

Art. 3º A exigência da implantação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente tem por objetivo:

I - proteger a administração pública dos atos lesivos que resultem em prejuízos ao meio ambiente, causados por irregularidades ou desvios de conduta que atente às diretrizes de Educação Ambiental e da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a legislação ambiental e com a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - reduzir os riscos ambientais inerentes aos contratos, provendo maior vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais em sua consecução;

IV - pensar a economia pública de forma sustentável, atentando-se à maximização da obtenção de resultados, garantindo a economicidade e a eficiência nas relações contratuais, sem prejuízo do meio ambiente;

V - estimular as boas práticas ambientais, tanto na administração pública, quanto nas empresas contratadas.

Art. 4º O Programa de Integridade com o Meio Ambiente, no âmbito da pessoa jurídica, consiste:

I - no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades contra o meio ambiente;

II - na aplicação efetiva de códigos de ética sustentável, que determinem políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar práticas lesivas ao meio ambiente (internamente ou externamente, inclusive perante terceiros), irregularidades e atos ilícitos praticados contra o interesse público e difuso, para manutenção de uma vida sustentável;

III - na criação e implementação de práticas de educação ambiental com os trabalhadores da pessoa jurídica, com processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, habilidades, atitudes e competências, visando a melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado, de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir a sua efetividade.

Art. 5º A implantação do Programa de Integridade, no âmbito das pessoas jurídicas, tornar-se-á obrigatória após a promulgação desta lei.

Parágrafo único. Para a efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou as despesas resultantes correm à conta da pessoa jurídica contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 6º O Programa de Integridade é avaliado, quanto à sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade com o meio ambiente, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade com o meio ambiente estendidos, sempre que possível e necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - capacitação sobre o Programa de Integridade com o Meio Ambiente;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade com o Meio Ambiente;

VI - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente e fiscalização de seu cumprimento;

VII - existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

VIII - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente;

IX - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

X - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XI - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XII - monitoramento contínuo do Programa de Integridade com o Meio Ambiente, visando seu aperfeiçoamento, na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência de atos que lhe sejam lesivos;

XIII - ações comprovadas de promoção da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra, por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

a) a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

b) a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

c) a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

d) o setor do mercado em que atua;

e) as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

f) o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações, notadamente licenciamentos ambientais e o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

g) a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

Art. 7º Para que o Programa de Integridade com o Meio Ambiente seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatórios trimestrais de perfil e relatório de conformidade com o programa, nos moldes a serem regulados por legislação correlata superveniente.

§ 1º A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§ 3º A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput.

§ 4º O Programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 8º Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública do Estado de Pernambuco, em cada esfera de Poder, aplica à pessoa jurídica contratada, multa de 0,05%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.

§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa moratória é limitado a 30% do valor do contrato.

§ 2º O cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente, faz cessar a aplicação da multa.

§ 3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implica indébito da multa aplicada.

§ 4º A multa definida no caput não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 9º A multa definida no art. 8º está vinculada ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, ou seu valor deduzido, em outra relação de qualquer natureza.

Art. 10. O não cumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei implica inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora, e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação da pessoa jurídica com a administração pública do Estado de Pernambuco, até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente.

Art. 11. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º As sanções descritas nos arts. 8º e 10 desta Lei são atribuídas à sucessora, e a cobrança pode ser feita pelo Estado de Pernambuco, na forma de responsabilidade solidária.

Art. 12. A pessoa jurídica que possua o Programa de Integridade com o Meio Ambiente implantado deve apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência, nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 13. As ações e as deliberações do gestor de contrato não podem implicar interferência na gestão das pessoas jurídicas nem ingerência nas suas competências e devem ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dá mediante prova documental emitida pela pessoa jurídica, comprovando a implantação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente na forma do art. 7º.

Art. 14. Cabe a cada esfera de Poder do Estado de Pernambuco, fazer constar nos editais licitatórios e nos instrumentos contratuais, a aplicabilidade desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

#### Justificativa

Em consonância com os movimentos mundiais em defesa do meio ambiente e para a contenção das mudanças climáticas, impõe-se ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente, bem como preservá-lo para as futuras gerações.

Assunto esse que deve ser tratado como prioridade, considerando os efeitos cada vez mais graves das alterações climáticas em nosso planeta, bem como em relação aos processos institucionais de governança corporativa que previnem práticas de corrupção, evitando a superposição entre interesses políticos e econômicos na gestão das políticas públicas.

Calcado no Art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, é da competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas, vide o Art. 170 da CF, no sentido de que a ordem econômica deve atentar para a defesa do meio ambiente. A presente iniciativa legislativa surge como um instrumento de garantia desses interesses coletivos, de prevenção e tratamento contra os desvios de condutas ou prática de atos ilícitos, configurando uma importante ferramenta na redução de riscos ambientais relacionados às atividades das pessoas jurídicas que exploram o meio ambiente.

No Brasil, as tragédias de Mariana e Brumadinho representam paradigmas de desconformidade ambiental e de violação à integridade socioambiental, posto que, em suas causas, há relações controversas a serem dirimidas em relação às condições de cumprimento dos padrões mínimos ambientais e de segurança das barragens administradas pela empresa exploradora.

O que desperta a atenção para a necessidade de desenvolvimento de novos instrumentos de preservação do meio ambiente. Dentre tais instrumentos, ganham destaque àqueles de natureza preventiva, ou seja, voltados a evitar a ocorrência de danos ambientais, os quais, muitas vezes, podem ser irreversíveis ou exigirem anos para que o meio ambiente se recupere.

O presente projeto tem como foco as pessoas jurídicas selecionadas em procedimentos licitatórios que contratam com o Estado de Pernambuco. Sendo corolário que o Estado demande de suas contratadas a adoção de condutas éticas com a sociedade e com o meio ambiente, proporcionando o uso consciente dos recursos públicos.

É indispensável que as pessoas jurídicas adotem programas de integridade perseguindo um contexto de transparência, probidade e conformidade com o ordenamento jurídico e com os padrões ambientais mínimos exigidos pelos especialistas, garantindo o efetivo controle e prevenção dos riscos nas atividades que produzam danos ao meio ambiente.

Vale salientar que esta proposição não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Além de não violar os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incide nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

Na busca pelo respeito a tais princípios, faz-se necessário que o poder publico atue em sintonia com o espírito de seu tempo e com as boas práticas que impulsionam as sociedades na direção de sua existência equilibrada, conservando as condições de sustentabilidade socioambientais do planeta.

Para aprovação deste Projeto de Lei, peço apoio aos meus Nobres pares.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Romero Sales Filho**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 00043/2023

Estabelece normas de transparência pública ativa nas farmácias da rede estadual saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito público de acesso à informação aos registros relativos à distribuição de medicamentos de componente especial e especializado pela rede estadual de saúde, observando-se:

I - a transparência ativa, que significa a obrigação do Poder Público em divulgar todas as informações de interesse público, independentemente de solicitações, em formato aberto;

II - a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

III - o controle social;

IV - a publicidade dos atos administrativos e a cultura da transparência na administração pública.

Art. 2º Para fins desta Lei, também são considerados medicamentos distribuídos pela rede estadual:

I - os medicamentos financiados ou cofinanciados pela União, cuja distribuição fica a cargo da Administração Estadual; e

II - os medicamentos que, embora sejam distribuídos pela Administração Estadual, tenham a entrega ao destinatário final delegadas por esta às secretarias municipais de saúde.

Art. 3º São considerados dados abertos, para fins desta Lei, os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, limitando-se a creditar a fonte, que não estejam sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º A Administração Pública Estadual fica obrigada a divulgar, na forma de dados abertos, a relação dos medicamentos distribuídos na rede estadual de saúde, os quais devem ser acompanhados das seguintes informações:

I - a disponibilidade, por local de distribuição;

II - a data da última remessa de medicamentos que foi entregue no local de distribuição;

III - os dados do processo licitatório para a aquisição do medicamento; e

nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco.

IV - os dados do contrato ou da ata de registro de preço que rege o seu fornecimento.

Parágrafo único. Não se aplicam aos medicamentos de componente especializado com aquisição centralizada pelo Governo Federal as determinações deste artigo constantes no caput, incisos III e IV.

Art. 5º Em caso de falta do medicamento, deverá também ser divulgado:

I - o número atualizado de dias que o medicamento está em falta; e

II - se houver, a data prevista de chegada no órgão dispensador final.

Art. 6º Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em tempo real.

§ 1º A divulgação a que se refere este artigo será realizada por meio da rede mundial de computadores e deverá utilizar-se de linguagem fácil e procedimento acessível.

§ 2º No que se refere às movimentações feitas no Almoarifado Central da Secretaria Estadual da Saúde, os dados deverão ser atualizados com a frequência máxima de 1 (um) dia útil, sendo preferencial a adoção de "software" que permita a atualização em tempo real.

Art. 7º Os dados publicados não devem conter qualquer tipo de informação que permita a identificação pessoal dos usuários.

Art. 8º Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação clara do responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.

Art. 9º Nos locais de distribuição de medicamentos da rede estadual, deverão ser afixadas placas com instruções acerca de como acessar as informações constantes no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de usuários, devendo ser confeccionadas com tamanho mínimo de 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de altura, utilizando texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite a visualização nítida.

Art. 10. O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 11. O disposto nesta Lei não afasta a aplicação das demais normas de acesso à informação e transparência pública, notadamente o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

#### Justificativa

A Lei de Acesso à Informação - LAI estabelece uma administração pública com transparência ativa quanto a informações de relevante interesse público e coletivo, produzidas ou mantidas por entidades públicas, que devem ser publicadas independentemente de requerimentos.

A "informação e informática em saúde" (IIS) – campo temático de crescente desenvolvimento e importância nas sociedades contemporâneas – não vem sendo incorporada no setor de saúde no Brasil com a mesma velocidade e dinamismo, quando se analisa a implementação do Sistema Único de Saúde (SUS) e sua pouca "apropriação" por parte dos gestores, profissionais, Conselhos de Saúde, população e instituições de ensino e pesquisa, constituindo um dos limitantes na definição de políticas adequadas para a melhoria das condições de saúde da população.

Talvez, a condição mais premente da democracia seja a questão da informação. Seja qual for o seu status econômico, um indivíduo participa da vida social em proporção ao volume e à qualidade das informações que possui, mas, especialmente em função de sua possibilidade de acesso às fontes de informação, de sua possibilidade de nelas intervir, como produto do saber.

A política de informação em saúde não deve atrelar-se ao conceito de política de governo que guarda relação com o mandato eletivo, mas, deve associar-se à ideia de política de Estado, transcendendo ao período dos mandatos políticos. Na dinâmica do estabelecimento de uma escala de prioridades a informação exerce um papel estratégico. Intrínseca ao próprio processo decisório, a informação instrumentaliza a identificação do que se quer transformar. O valor da Informação é função do seu valor de uso nos processos de tomada de decisão.

Podemos destacar as diretrizes 6 e 16 da proposta apresentada no documento Política Nacional de Informação e Informática, disponibilizado em março de 2004, pelo Ministério da Saúde/SE/Departamento de Informação e Informática do SUS, que inclui algumas das deliberações da 12ª. Conferência Nacional de Saúde:

"6 - Estabelecer mecanismos de compartilhamento de dados de interesse para a saúde e ampliar a produção e disseminação de informações de saúde de forma a atender tanto às necessidades de usuários, profissionais, gestores, prestadores de serviços e controle social, quanto ao intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa, outros setores governamentais e da sociedade e instituições internacionais." "16 – Institucionalizar mecanismos que garantam a participação de usuários e profissionais de saúde no processo de desenvolvimento de sistemas de informação em saúde para o SUS." Ainda neste documento, no Capítulo 5 - "Responsabilidades Institucionais" - pode-se destacar: "Contribuir para um processo democrático emancipador, para o exercício do controle social e, ao mesmo tempo, desenvolver ações de informação e informática em saúde como macro função estratégica do SUS".

Assim sendo, evidencia-se que os espaços definidores da política de informação, na medida em que se observa a ampliação de seu significado estratégico nas sociedades contemporâneas, passam a ser objeto de interesse das instituições públicas e dos demais espaços de governo, em todos os níveis da sociedade.

A participação pública pode ser considerada como uma estratégia para a melhoria dos resultados da ação governamental. Pressupostos postulados por diversas organizações internacionais, com a liderança do Banco Mundial, afirmam que a boa governança é caracterizada por um processo previsível, aberto e esclarecido de formulação de políticas; por uma burocracia imbuída de um ethos profissional, um corpo executivo de controle governamental para suas ações; e uma sociedade civil forte participando dos negócios públicos – todos procedendo sob a lei.

A participação é intrínseca à boa. Assim, caracteriza-se uma mudança, até então dominante, de ênfase na governabilidade para a ênfase na governança.

Com base no exposto acima, criamos o presente Projeto de Lei, buscando dar uma maior publicidade aos registros relativos à distribuição de medicamentos de componente especial e especializado pela rede estadual de saúde, além da disponibilização da relação dos medicamentos distribuídos na rede.

A regulação em saúde é um processo de construção de conhecimentos que busca novos desafios e traz a convicção de que a estratégia de publicidade das informações pode integrar um projeto coletivo, que almeje uma organização do sistema mais acessível, participativo, integrador, solidário, equitativo e humanizado.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei promoverá a democratização das informações, facilitando o acesso do cidadão pernambucano aos dados mencionados acima. Para a implementação desta medida sobretudo importante, peço o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Romero Sales Filho  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000044/2023

Concede, à pessoa com deficiência, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS,

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º As Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco deverão ter, pelo menos, um policial habilitado na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atendimento da pessoa com deficiência auditiva;

Parágrafo único. A capacitação desses profissionais poderá ser feita por servidores do setor público, ou de entidades que tenham comprovadamente competência para ensinar LIBRAS.

Art. 2º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

#### Justificativa

A presente propositura versa sobre conceder à pessoa com deficiência o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais, tendo pelo menos um policial habilitado nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco.

Em um estudo mais recente sobre o tema, feito pelo instituto "Locomotiva", revela a existência no Brasil de 10,7 milhões de deficientes auditivos. A surdez atinge 54% de homens e 46% de mulheres em pessoas de todas as idades, com predominância na faixa etária de 60 anos de idade ou mais. Nove por cento dos deficientes auditivos nasceram com a deficiência e 91% adquiriram ao longo da vida, sendo que metade foi antes dos 50 anos.

Segundo Renato Meirelles, presidente do instituto, o número de deficientes auditivos tende a crescer, em especial pelo fato do Brasil passar por um processo de envelhecimento da população. Torna-se assim imprescindível o Estado oferecer mais condições para a interação desses cidadãos.

Isto posto, a proposta assegura à pessoa com deficiência auditiva o direito a um intérprete de LIBRAS nas delegacias de polícia, tendo como objetivo proporcionar um canal de diálogo efetivo e claro entre o usuário de serviço público e os policiais civis e militares, promovendo a inclusão social e garantindo o devido suporte, principalmente nas situações emergenciais.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação da presente matéria.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000045/2023

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de garantir a gratuidade na tarifa de estacionamento para permanência mínima de 40 (quarenta) minutos.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

.....

II - .....

.....

1.1 Garantia da gratuidade no pagamento em estacionamentos, públicos e privados, da tarifa equivalente ao período mínimo de 40 (quarenta) minutos. (AC)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

As pessoas com deficiência têm, sabidamente, maior dificuldade para sua locomoção. Em razão desses obstáculos, não raro se veem obstadas de realizar suas atividades com a devida tranquilidade em estabelecimentos, públicos e privados.

Isto porque, o tempo para realização de exames, consultas, ou mesmo a realização de atividades do cotidiano, tende a ser mais demorada quando se tem redução da capacidade de locomoção, de igual forma, é importante a garantia da gratuidade para as pessoas que também transitam com as pessoas com deficiências, que são oneradas drasticamente com uma conta de estacionamento.

Diante disso, é importante que se garanta melhor acesso e comodidade. É papel do Estado, nesse sentido, facilitar tal trânsito e dar às pessoas com deficiência uma existência mais condigna.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000046/2023

Dispõe sobre a reposição de hidrômetros furtados e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica garantido, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos usuários do serviço de água e esgoto da COMPESA (Companhia Pernambucana de Saneamento) ou ao que vier a lhe substituir, que forem vítimas de furto de seus hidrômetros, a reposição gratuita do equipamento por parte do referido órgão.

Art. 2º Para obtenção da reposição gratuita disposta no artigo anterior deverá ser apresentado pelo consumidor no momento da solicitação para reestabelecimento do fornecimento o Boletim de Ocorrência expedido pela Polícia Civil.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará a COMPESA (Companhia Pernambucana de Saneamento) ou ao que vier a lhe substituir pela negativa indevida, às seguintes penalidades:

I - Na primeira fiscalização:

a) advertência, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento no disposto pelo art. 1º;

b) decorrido o prazo da notificação, e, constatado o não cumprimento da Lei será aplicada multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - (UFIR).

II - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularização;

Parágrafo único. Os valores recolhidos à título de multa administrativa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC-PE, estabelecido no Art. 192 do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, instituído pela Lei nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019.

Art. 4º A COMPESA (Companhia Pernambucana de Saneamento), deverá disponibilizar em seu site através da Agência Virtual ou nas Lojas de Atendimento formulários para reposição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, dispensada a regulamentação por parte do Poder Executivo.

#### Justificativa

A proposição apresentada possui o intuito de tornar lei que a Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa reponha de forma gratuita os hidrômetros furtados em todo território Pernambucano.

Na circunstância de furto, as concessionárias possuem o hábito reiterado de cobrar pela reposição dos hidrômetros, valendo-se do argumento de que eles estariam sob a guarda do consumidor, atribuindo-lhe o resguardo. A proteção dita pelas concessionárias deveria se dar em casos de danos físicos, fraudes e violações feitas pelo próprio usuário ao bem, o que não é o caso. No furto, a falha não vem do cidadão, ele é tão somente mais uma vítima da violência.

A prática elucidadada acima trata-se nitidamente de uma violação aos direitos dos consumidores pernambucanos e, nada mais justo, que o usuário, que já foi penalizado com o furto, fique isento da reposição do equipamento. Por todo exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação da matéria.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**João Paulo Costa  
Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 7ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000047/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de rampa de acesso, plataforma elevatória ou equipamento com tecnologia equivalente em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal deverão disponibilizar frota de veículos que promovam embarque e desembarque por meio de rampa de acesso, plataforma elevatória ou equipamento com tecnologia equivalente, aprovado pelo órgão de metrologia legal, vedada a utilização da cadeira de transbordo.

Parágrafo único. As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal mediante concessão ou permissão pública, terão o prazo de 2 (dois) anos para adaptação de suas frotas de veículos com a implementação dos dispositivos apontados no caput.

Art. 2º Após o prazo de adaptação da frota que é ofertada mediante concessão ou permissão pública, as empresas deverão garantir acesso às informações quanto aos horários que esses veículos adaptados estarão em circulação, bem como a rota com apontamento do destino e origem.

Parágrafo único. A existência de frota adaptada não afasta do direito de que pessoas com mobilidade reduzida façam uso do transporte não adaptado em horários diversos.

Art. 3º As empresas deverão afixar avisos nos veículos, informando que a plataforma elevatória é de uso exclusivo de pessoas com deficiência que tenham sua mobilidade reduzida, sendo vedada sua utilização sem a presença de um funcionário da empresa, bem como a presença de um adulto caso o passageiro seja uma criança.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nossa Projeto de Lei visa, através da obrigatoriedade de Plataformas Elevatórias Veiculares para Transporte Coletivo em Veículos com Características Rodoviárias, assegurar a nível estadual a ampliação de acessibilidade aos transportes coletivos intermunicipais pelas pessoas com mobilidade reduzida, principalmente as que fazem uso de cadeira de rodas e que não conseguem acessar os veículos sozinhas.

Cumpramos observar que, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 48, assevera que os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Além disso, o mencionado dispositivo preconiza que:

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Destarte, a Lei Federal nº 13.146, de 2015, e seu caráter geral, assegura a acessibilidade dos veículos como parâmetro de atenção à promoção de direitos para pessoas com dificuldade de mobilidade, assim como também garante prioridade nos procedimentos de embarque e desembarque às pessoas com deficiência.

Compreendemos que, do ponto de vista constitucional, a Lei Federal atende aos pressupostos de generalidade protetiva, no entanto, não impede que Estados possam legislar a nível regional/estadual sobre a mesma matéria, ampliando o leque de direitos protetivos para as pessoas com deficiência que possuam a necessidade de uso de cadeira de rodas.

Assim, com o presente projeto, estamos perante um caso de competência concorrente suplementar prevista no artigo 24, inciso XIV e §2º da Constituição Federal de 1988, quando estabelece:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

Nesses termos, compreende-se constitucional a presente propositura, tanto no aspecto formal quanto material, por guardarem pleno alinhamento à repartição de competência estabelecida na CF/88, da mesma forma que não invade qualquer espaço de iniciativa privativa do Poder Executivo estadual, na medida em que não cria atribuições, despesas à administração, assim como não acarreta em qualquer alteração na legislação tributária do estado.

Destacamos que o presente projeto visa promoção de respeito à integralidade protetiva para pessoas cadeirantes e de mobilidade reduzida, não acarretando nenhuma imposição a contratos de concessão existentes ou permissões públicas, muito menos em alterações de editais que ditaram essas tratativas administrativas antes do estabelecimento de um novo direito a ser garantido e respeitado.

Neste passo, no âmbito do Estado de Pernambuco, merece registro a Lei Estadual nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019, que considera todos os assentos dos veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal preferenciais para idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mulheres grávidas, passageiros com crianças de colo e pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Não obstante a existência de lei reservando assentos preferenciais para pessoas com mobilidade reduzida, entendemos que, acessibilidade, não se resume à existência de um lugar reservado para que a pessoa possa sentar-se, muito pelo contrário, a acessibilidade representa envolve previsão sim se ocupar um espaço reservado, mas assegurando meios para se chegar até o referido espaço de forma digna, garantindo mobilidade e um olhar próprio de quem apresenta algum fator de limitação à mobilidade.

Segundo a Universidade Federal do Ceará, entendemos:

*No senso comum, acessibilidade parece evidenciar os aspectos referentes ao uso dos espaços físicos. Entretanto, numa acepção mais ampla, a acessibilidade é condição de possibilidade para a transposição dos entraves que representam as barreiras para a efetiva participação de pessoas nos vários âmbitos da vida social. A acessibilidade é, portanto, condição fundamental e imprescindível a todo e qualquer processo de inclusão social, e se apresenta em múltiplas dimensões, incluindo aquelas de natureza atitudinal, física, tecnológica, informacional, comunicacional, linguística e pedagógica, dentre outras.*

Nesse sentir, não adiantar separar um computador para uma pessoa com deficiência visual, se o aparelho não possui um leitor em áudio, não é possível garantir que idosos tenham acesso a veículos quando estes sequer apresentam corrimão e degraus que possam de fato ser subidos por pessoas em idade mais avançada, não é possível separar vagas para pessoas com dificuldade de mobilidade, quando estas para acessarem veículos de transporte intermunicipal precisam ser carregadas no colo, não podendo acessar com autonomia o transporte existente.

Perceba-se que, no âmbito dos transportes coletivos municipais, a maioria das cidades já vem implementando nos veículos as plataformas elevatórias de acesso, sendo uma realidade ainda não observada no transporte coletivo intermunicipal pernambucano, muito pela ausência de legislação trazendo tal deliberação.

Destacamos que a Lei nº 13.254/2007 foi regulamentada pelo Decreto 40.559/2014, que indica necessária atenção para as normas técnicas pelos veículos de transporte coletivo intermunicipal. Posteriormente foi editada Portaria n.º 164, de 23 de março de 2015 do INMETRO falando sobre Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Plataformas Elevatórias Veiculares para Veículos com Características Rodoviárias, todos normativos apontando como devem ser as plataformas elevatórias.

Observe-se a Cartilha da ANTT que também prevê necessidade de Plataforma elevatória instalada no veículo para garantia de inclusão e acessibilidade a pessoas com deficiência. Por fim, a Resolução ANTT Nº 3871 DE 01/08/2012 já dispõe: “Art. 5º. As transportadoras garantirão o embarque ou desembarque de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, adotando uma ou mais das seguintes possibilidades: [...] II - dispositivo de acesso instalado no veículo, interligando este com a plataforma; [...]”.

Ante o apresentando, comprovada a constitucionalidade do PL ora apresentado, respeitados os pressupostos materiais e formais, não sendo temática de iniciativa privativa do executivo, sendo matéria de competência concorrente suplementar dos Estado, não prejudicando permissões e concessões porventura já existentes, mas traçando condicionante futuras permissões e concessões para a exploração do serviço de transporte coletivo intermunicipal, razão pela qual solicitamos o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta propositura.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**João Paulo Costa  
Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000048/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água potável ofertada no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º As empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento e abastecimento de água potável ficam obrigadas a dar transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água ofertada.

§ 1º A publicidade deverá contemplar os níveis medidos no mês vigente, sendo que os dados referentes aos meses anteriores devem permanecer públicos para fins de controle.

§ 2º Os dados devem ser disponibilizados pela internet, no site da prestadora do serviço.

§ 3º A divulgação deve ser realizada de maneira auditável, de modo a permitir que os órgãos públicos de controle da qualidade da água possam verificar a autenticidade dos dados.

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento e abastecimento de água potável terão o prazo de 90 dias para se adequar às determinações do art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de nitrato presente na água potável ofertada no Estado de Pernambuco.

O Nitrato (NO3) é a composição de Nitrogênio e Oxigênio, sendo que a alta concentração na água potável é perigosa para a saúde, uma vez que a substância pode ser considerada como um fator de risco para o desenvolvimento de alguns tipos de câncer.

Além disso, outros efeitos negativos têm sido relacionados com este composto, como o comprometimento do controle de pressão e fluxo sanguíneo, problemas na manutenção do tônus em vasos sanguíneos, inibição de adesão e agregação plaquetária, e alterações na modulação da atividade mitocondrial.

De acordo com a Portaria nº 2.914, de Dezembro de 2011, expedida pelo Ministério da Saúde, o nível máximo permitido para este contaminante na água potável é de 10 mg/l.

Assim, considerando a necessidade de controle sobre a quantidade de Nitrato presente na água potável, é imprescindível que as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento e abastecimento sejam obrigadas a dar publicidade os valores medidos, a fim de possibilitar aos consumidores ter conhecimento sobre a qualidade da água que está sendo ofertada.

A longo prazo, o consumo de água contaminada com níveis de Nitrato acima do permitido pode gerar prejuízos sérios à saúde, fazendo-se indispensável a devida publicidade sobre a presença do composto.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Socorro Pimentel  
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000050/2023

Dispõe sobre as regras de utilização de e-mail e redes sociais oficiais pelos órgãos, entidades, servidores e membros da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000049/2023

Institui a Lei Estadual de Responsabilidade Social.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado de Pernambuco, na forma desta Lei, normas de Responsabilidade Social para o Governo Estadual a fim de promover a redução das taxas de pobreza e de extrema pobreza, observados os seguintes fundamentos:

I - alocação específica e suplementar de recursos no orçamento público para ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano; e

II - condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de emprego e de renda.

Art. 2º Anualmente ato do Poder Executivo estabelecerá metas para redução das taxas de pobreza e de extrema pobreza no Estado de Pernambuco para o ano subsequente.

§ 1º A apuração das taxas de pobreza será feita preferencialmente segundo a metodologia da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º Semestralmente, o Poder Executivo publicará, inclusive pela internet, relatório sobre a evolução das taxas de pobreza, as medidas tomadas para cumprimento das metas, os riscos de descumprimento e providências recomendadas para atingimento das metas de que trata o *caput*.

§ 3º Caso as metas de que trata esta Lei não sejam cumpridas, o Poder Executivo dará ampla divulgação às razões que levaram ao descumprimento e encaminhará documento público à Assembleia Legislativa, que deverá conter:

I - a descrição detalhada das causas do descumprimento;

II - as providências para assegurar o cumprimento; e

III - o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

#### Justificativa

Nossa proposição dispõe sobre a instituição da Lei de Responsabilidade Social.

O objetivo da proposição é apresentar medidas concretas de apuração, planejamento e combate à pobreza e à extrema pobreza em nosso Estado. Dessa forma, estabelecemos a necessidade de criação de metas anuais para redução da pobreza, as quais deverão ser monitoradas e utilizadas como mecanismos de gestão e controle social para aprimoramento das políticas públicas do Governo Estadual.

A pobreza é uma mazela que atinge o Brasil na sua magnitude, detectado é todos os estudos realizados. É uma mazela que tem diversas dimensões e que se apresenta, principalmente, nas regiões Norte/Nordeste. Precisamos agir para mudar tal realidade. Com ações eficazes e eficientes e por meio de muitas maneiras.

Conforme apresenta o Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) no Projeto de Lei nº 5343, de 2020, que trata sobre "a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências":

As evidências apresentadas pelas edições da publicação Síntese de Indicadores Sociais – Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em especial a versão de 2019, são eloquentes: A pobreza no Brasil se manifesta de diversas maneiras, em especial por insuficiência de renda. A matriz da pobreza tem natureza monetária e é a causa motriz de muitas outras de suas manifestações. Na educação, por exemplo, crianças de famílias pobres sofrem com maior incidência de déficit de aprendizado e de outras competências de natureza cognitiva. A pobreza monetária, inclusive por conta de problemas educacionais, impõe aos cidadãos carentes perspectivas de geração de renda inferiores, além sérias dificuldades com a formalização de sua atividade ocupacional, realimentando esse ciclo vicioso que condena 25 de cada 100 brasileiros à frustração do aproveitamento de seu imenso potencial intelectual e produtivo. A pobreza monetária não afeta a todos de maneira uniforme. Crianças na primeira infância ou em idade de ensino fundamental e trabalhadores inseridos no mercado de maneira informal são os cidadãos mais prejudicados. A pobreza castiga de maneira especial as crianças de famílias cujo sustento vem de ocupações informais. As evidências estatísticas revelam que, em 2018, 42 de cada 100 crianças brasileiras com idade entre zero e 14 anos eram pobres, o que está em franco descompasso como fato de que, felizmente, menos de 8 em cada 100 idosos eram pobres. Há um claro desequilíbrio entre o tratamento que escolhemos, corretamente, dar aos nossos idosos em relação ao que é garantido às nossas crianças. Nossas escolhas na arena das políticas públicas têm recaído sobre soluções que garantem transferências de renda aos mais velhos sem, entretanto, cuidar de garantir, igualmente, perspectivas aos mais jovens de se realizarem como cidadãos, inclusive na arena produtiva, para sustentá-las na condição de contribuintes. Lares chefiados por mulheres negras sem cônjuge e com crianças sob sua responsabilidade são duramente afetados pela pobreza: 60 de cada 100 dessas famílias são pobres. A pobreza também tem concentração geográfica no Brasil: 44 de cada 100 cidadãos nordestinos são pobres e, na região Norte, são 41 a cada 100 na mesma situação De acordo com a referida Síntese de Indicadores Sociais, o Brasil tinha, ao final de 2018, cerca de 52 milhões de cidadãos vivendo na pobreza e outros 13 milhões de nossos compatriotas padecendo na pobreza extrema, quadro gravíssimo em que até as necessidades calóricas do ser humano deixam de ser supridas. Lamentavelmente, 25% dos brasileiros não conseguem gerar renda suficiente para lhes garantir a superação da situação a que estão submetidos, uma parte substancial deles sobrevivendo com renda de ocupações informais, naturalmente sujeita a grandes oscilações. Um fato constrangedor para um País considerado como de renda média-alta pelo Banco Mundial e uma das maiores economias do planeta. (Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8909676&ts=1674175413867&disposition=inline>. Acesso em: 07.02.2023)

Sob o ponto de vista da Constituição Federal, nossa proposição é plenamente válida, uma vez que atende aos objetivos fundamentais nela estabelecidos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - **erradicar a pobreza e a marginalização** e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para utilização de e-mails e publicação em redes sociais em contas oficiais dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os órgãos, entidades, servidores e membros da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco, na utilização de contas de e-mails oficiais e na publicação em redes sociais oficiais, deverão observar, no mínimo, as seguintes regras:

I - Proibição de exclusão de e-mails de contas oficiais ou de postagens em redes sociais oficiais; e

II - Proibição de alteração, edição ou qualquer outra forma de ressignificação de postagens nas redes sociais oficiais.

§ 1º Em caso de necessidade de retificação das postagens de que trata o inciso II, deve-se realizar uma nova postagem com as informações corretas e informando a correção do equívoco da postagem anterior.

§ 2º A regra de que trata o § 1º também deverá ser observada quando a divulgação de informações equivocadas ocorrer nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Os dados de identificação do usuário e respectivas senhas, em caso de substituição do servidor responsável por e-mails oficiais e pelas contas em redes sociais, inclusive nas transições de governo, deverão ser transferidos para o novo servidor responsável.

Art. 4º As contas de e-mails e de redes sociais de inequívoco uso pessoal dos servidores públicos, inclusive dos ocupantes de mandatos eletivos, não se sujeitam às regras desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa do servidor público, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O avanço na utilização da comunicação por meios eletrônicos e redes sociais pelos órgãos e entidades públicas faz surgir a necessidade de elaboração de parâmetros mínimos de regulamentação para a utilização de contas em redes sociais e e-mails por parte dos órgãos da administração pública direta e indireta, de forma a evitar a perda de informações ou espécies de revisionismos de posicionamentos governamentais oficiais.

Importante destacar que esta proposição em nada restringe o direito de expressão dos servidores públicos no uso de suas redes sociais e contas de e-mail privadas. Na verdade, o que se busca é estabelecer uma regulamentação mínima no uso desses instrumentos de comunicação pelos órgãos públicos, a fim de resguardar o interesse público e a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, a proposta não pretende alocar nova atribuição ou alterar atribuição já existente de órgãos ou entidades da administração pública, não se enquadrando em uma das hipóteses constitucionais de reserva de competência legislativa ao chefe do Poder Executivo.

Nos últimos anos o Brasil como um todo vem passando por diversos processos de aprimoramento dos dispositivos legais voltados ao exercício da transparência e ao uso regular dos instrumentos disponibilizados com o acesso à internet. Temos a Lei de Acesso às Informações, temos a recente LGPD, o Marco Civil da Internet, a nova Lei das Estatais, entre tantos outros diplomas legais voltados à questão. O arcabouço jurídico torna-se cada vez mais robustos com vistas à proteção de dados e à integridade das informações compartilhadas.

Nesse contexto, em que as redes sociais e os e-mails se tornaram meios oficiais de comunicação dos órgãos e entidades públicas, objetivando dar mais proteção ao interesse público na gestão desses meios de comunicação, entende-se salutar a apresentação do projeto em tela.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000051/2023

Estabelece a doação de celulares, tablets e notebooks apreendidos pelas polícias civil e militar do Estado a alunos da rede pública de ensino e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Os celulares, tablets e notebooks apreendidos em ações policiais no Estado de Pernambuco e que não constituam mais prova imprescindível à persecução penal serão doados aos alunos da rede pública de ensino que se encontrem em situação de vulnerabilidade com o objetivo de acompanharem as aulas virtuais.

Art. 2º Considera-se em situação de vulnerabilidade, para os fins do disposto nesta lei, o aluno (a) cuja família esteja inscrita em cadastros para programas sociais do governo ou que de outra forma comprove a total impossibilidade de aquisição dos aparelhos de que trata esta lei.

Art. 3º Poderão ser doados:

I - Celulares e tablets, que devem ligar normalmente, que possuam conexão wi-fi e 3G funcionando, além de possuírem o carregador;

II - Notebooks, que devem ligar normalmente, doados com o carregador, conexão wi-fi funcionando, e pelo menos 1 porta USB funcionando.

§ 1º Os aparelhos devem estar formatados sem conter qualquer informação/dado do doador.

§ 2º Carregadores extras, que estejam funcionando, também podem ser doados.

Art. 4º A aplicação desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que for necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Com o advento da pandemia da Nova COVID19, o Governo do Estado editou medidas de segurança, entre elas a suspensão das aulas presenciais na rede pública e privada. Para a retomada dessas atividades, também será implementado aulas na modalidade on-line. Consideraria as aulas remotas para fins de carga horária letiva, a fim de completar o calendário, entretanto, surge uma enorme preocupação acerca do acesso dos alunos da rede pública de ensino as aulas de forma satisfatória.

Muitas famílias Pernambucanas se enquadram em situação de vulnerabilidade social, o que dificulta o acesso a algumas tecnologias simples, como é o caso dos celulares smartphones. Em contrapartida, frequentemente esses objetos são apreendidos pela polícia, sendo incinerados ou de outra forma descartados, uma vez que na maioria das vezes não são localizados os seus donos.

Sendo assim, é necessária uma ação positiva do Estado que venha a atender à necessidade dos alunos da rede pública, já que a demanda se encontra pautada na saúde.

Nada mais fundamental que o engajamento de todos para minimizar os impactos negativos para os menos favorecidos nesse período de pandemia em sua formação escolar.

Ante o exposto, apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**João Paulo Costa**  
**Deputado**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 15ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000052/2023

Institui a Política Estadual do Cuidado e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Cuidado, destinada prioritariamente ao cuidado de longa duração, nos termos desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por cuidado qualquer atividade, prestada pelo poder público ou por particulares, destinada a assegurar o bem-estar físico, psicológico e social de pessoas em situação de dependência.

§ 2º Considera-se em situação de dependência a pessoa que, em razão de impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, do intelecto e da mente, em interação ou não com barreiras, tem limitações para exercer, de modo pleno, atividades básicas e instrumentais de vida diária, indispensáveis à vida, à saúde, ao bem-estar e à participação na sociedade.

§ 3º O cuidado será prestado, preferencialmente, pelo poder público e, em caráter subsidiário, poderá ser prestado por cuidadores com os quais as pessoas em situação de dependência mantenham relações de parentesco ou de amizade, bem como em razão de vínculos laborais ou comunitários.

Art. 2º São princípios a serem observados pela política de que trata esta Lei:

I - respeito à dignidade e à autodeterminação da pessoa em situação de dependência, inclusive no que diz respeito à tomada de decisões;

II - ampliação da autonomia da pessoa em situação de dependência;

III - atendimento humanizado e individualizado, respeitadas as características sociais, culturais, econômicas, os valores e as preferências da pessoa em situação de dependência;

IV - provisão pública do cuidado;

V - subsidiariedade da prestação do cuidado por particulares e valorização do trabalho prestado pelos cuidadores, profissionais ou não; e

VI - promoção do voluntariado.

Art. 3º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I - atenção à pessoa em situação de dependência, não obstante a renda pessoal ou familiar;

II - responsabilidade do poder público pela elaboração e financiamento de sistema articulado e multidisciplinar de atenção e apoio à pessoa que necessite de cuidado continuado de apoio pessoal, social e saúde;

III - atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de assistência social, direitos humanos, educação, saúde, trabalho, e de outras políticas públicas transversais associadas ao cuidado;

IV - oferta de serviços nas áreas de assistência social, cultura, educação, empreendedorismo, esporte, habitação, lazer, mobilidade urbana, previdência social, promoção e proteção e defesa de direitos, saúde e trabalho para atendimento às necessidades da pessoa em situação de dependência;

V - incentivo e apoio à organização da sociedade civil e à sua participação na elaboração, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas de cuidado, bem como o exercício do controle social na oferta de serviços e de informações necessárias ao cuidado;

VI - capacitação e educação continuada e permanente de todas as pessoas que desenvolvam ou participem de ações relacionadas às políticas públicas de cuidado, seja no âmbito da família, da comunidade ou na rede de serviços;

VII - prestação de serviços em equipamento próximo ou no domicílio da pessoa que necessite de cuidado, inclusive na zona rural, respeitados os princípios de territorialização do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

VIII - acessibilidade em todos os ambientes e serviços; e

IX - implantação e ampliação de ações educativas destinadas à superação de preconceitos, e capacitação de trabalhadores da rede pública para melhoria do atendimento às necessidades das pessoas em situação de dependência, respeitando a equidade, em especial à pessoa idosa e à pessoa com deficiência.

Art. 4º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - universalidade da cobertura na prestação de cuidados a quem deles necessite;

II - uniformidade e equivalência de cuidados e atendimentos às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação socialmente justa dos cuidados;

IV - promoção e recuperação da saúde, segurança, autonomia, independência, dignidade, participação comunitária e inclusão social de pessoas em situação de dependência, entre elas, crianças, jovens, adultos, pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com doenças raras ou incapacitantes;

V - criação de uma rede articulada e integrada, de cuidados continuados de apoio pessoal, social e de saúde à pessoa em situação de dependência;

VI - promoção de ações e serviços públicos que garantam a recuperação global, a autonomia e a melhoria da funcionalidade e da autonomia da pessoa que necessite de cuidado continuado de apoio pessoal, social e saúde;

VII - desenvolvimento de programas e projetos comunitários destinados a pessoas em situação de dependência;

VIII - formação, capacitação e educação continuada de cuidadores, de profissionais de saúde, de educação, de assistência social e de gestores públicos, com vistas à disseminação das boas práticas na área do cuidado e ao desenvolvimento de competências para garantir às pessoas em situação de dependência o cuidado adequado;

IX - proteção, inclusão profissional, segurança, saúde e bem-estar do cuidador, profissional ou não, especialmente do cuidador idoso ou em situação de vulnerabilidade social;

X - realização de estudos e de pesquisas na área do cuidado;

XI - promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito ao cuidado e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; e

XII - fomento ao voluntariado para o cuidado.

Art. 5º Para fins de qualificação como usuários de serviços públicos de cuidadores, poderão admitir-se crianças e adolescentes caso a inexistência de vagas em creches ou em instituições de educação básica em tempo integral seja um obstáculo ao exercício do direito ao trabalho pela mãe, pelo pai ou por responsável legal.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nossa proposição tem como objetivo instituir a Política Estadual do Cuidado e dá outras providências.

Sabemos que atualmente, apesar dos avanços nos serviços de saúde e na melhoria da expectativa de vida da população, fato é que uma grande quantidade de pessoas depende parcial ou totalmente de terceiros para realizar suas necessidades básicas. Nesse grupo encontram-se idosos, pessoas com deficiência, pessoas com doenças raras, entre outros.

Dessa forma, tem crescido a importância cada vez maior da necessidade de cuidadores, profissionais ou não, que possam desempenhar esse papel fundamental para manutenção da qualidade de vida daqueles que deles necessitam.

Na União, tramitam diversas proposições com objetivo de ampliar a rede de Seguridade Social, bem como promover a regulamentação da profissão de cuidador. Contudo, enquanto essas inovações não vêm à tona, é de bom alvitre que nosso Estado faça sua parte e elabore normas sobre o assunto, nos limites da competência legislativa estadual.

Nesse sentido, nosso projeto está plenamente adequado ao que estabelece a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social , proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, diversas normas atinentes aos cuidados com a saúde têm sido aprovadas por esta Egrégia Casa Legislativa, inclusive originadas de iniciativa parlamentar, a exemplo da Lei nº 17.888/2022 que estabeleceu a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino em Pernambuco.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Socorro Pimentel**  
**Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000053/2023

Dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviços de TV a cabo, telefonia móvel e fixa, provedores de internet, ou quaisquer outras que comercializem serviços de natureza contínua e periódica, a disponibilizar serviço de atendimento telefônico gratuito, através do prefixo 0800, bem como dispõe sobre o tempo máximo de atendimento que não deverá ultrapassar 30 minutos, incluído o tempo de eventual espera, sob pena de multa.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de TV a cabo, telefonia móvel e fixa, provedores de internet, ou quaisquer outras que comercializem serviços de natureza contínua ou periódica, por assinatura ou contrato, no Estado de Pernambuco, e que possuam serviço de atendimento ao consumidor - SAC, ficam obrigadas a disponibilizar linha telefônica gratuita de prefixo 0800, exclusivamente para cancelamento contratual, resolução de problemas, esclarecimento de dúvidas e prestação de outros serviços corretivos, complementares ou essenciais ao funcionamento pleno do objeto contratado.

Art. 2º O número do telefone de atendimento gratuito escolhido pela empresa prestadora do serviço deverá ser impresso na fatura ou boleto de cobrança seguido da inscrição.

Art. 3º As ligações efetuadas pelo reclamante, através da linha de prefixo 0800, deverão ser detalhadas na conta telefônica do chamador no formato horas, minutos e segundos, consignando também o dia e a hora da conexão.

Art. 4º O tempo máximo de atendimento não deverá ultrapassar 30 minutos, incluído o tempo de eventual espera, inclusive para cancelamento de contratos, sob pena de multa no valor de R\$ 10,00 reais por minuto excedido ou fração.

Parágrafo único. O montante apurado no excesso de minutos no atendimento será revertido em favor do cliente, na forma de crédito em produtos e serviços, ou desconto na fatura subsequente, conforme escolha e solicitação do cliente, mediante apresentação da conta telefônica detalhada em nome do assinante, ou do endereço onde é efetuada a prestação do serviço.

Art. 5º Caso a empresa prestadora possua outras linhas telefônicas não gratuitas para resolução das questões objeto da presente Lei, o valor tarifado deverá ser revertido integralmente em favor do cliente, na forma de crédito ou desconto para aquisição de produtos ou serviços já contratados ou a contratar, conforme escolha do credor, com descrição específica na fatura de serviços.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dos Direitos do Consumidor.

de instituir medidas de combate ao racismo ambiental e dá outras providências.

Art. 7º A fiscalização da presente Lei será exercida pelo PROCON-PE de ofício, ou mediante denúncia do consumidor interessado.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º A Lei nº 17.831, de 22 de junho de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

##### Justificativa

É de conhecimento geral que cada vez mais os serviços estão ao alcance através de contratações, em muitas vezes pelo smartphone e aplicativos, apresentando todo tipo de facilidade para efetivação desses.

Todavia, quando o consumidor necessita de um suporte por parte das prestadoras, inúmeros são os transtornos enfrentados pelo consumidor para conseguir concluir e solucionar a demanda junto a prestadora, devendo arcar com os custos da ligação e sofrer com inúmeras transferências de setor, procrastinando assim a efetiva resolução da demanda.

As citadas empresas apresentam todo tipo de facilidade para a contratação dos serviços, seja por meio de contato telefônico ou internet, mas, em contrapartida, oferecem inúmeros óbices ao propósito de solicitação de serviços ou rescisão unilateral pelo consumidor, o qual deve arcar com os custos das ligações telefônicas excessivamente demoradas em razão de incontáveis redirecionamentos e injustificáveis formas de protelação no atendimento ao cliente.

É válido salientar, que constar impresso o número do atendimento gratuito na fatura ou boleto de cobrança, seja na fatura impressa ou on-line, objetiva dar mais efetividade à Lei.

Ante o exposto, visando desestimular a prática da longa espera, bem como facilitar ao consumidor a resolução de eventuais problemas junto as empresas acima citadas de uma forma mais célere e dinâmica, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

João Paulo Costa  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

“Art. 1º .....  
.....

III - cadastramento, adaptação e implantação dos objetivos e metas da Agenda 2030 da ONU; (NR)

IV - internalização, difusão, transparência, publicidade e participação social na implantação da Agenda 2030 da ONU; (NR)

V - a limitação do aumento da temperatura; (AC)

VI - a promoção do desenvolvimento sustentável; (AC)

VII - a reativação de uma nova economia; (AC)

VIII - a redução das desigualdades socioeconômicas; e (AC)

IX - a redução dos riscos e da vulnerabilidade aos efeitos adversos das mudanças climáticas. (AC)

Art. 2º .....  
.....

IV - formação continuada de agentes públicos e privados com foco na implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável; (NR)

V - garantia de participação social na elaboração e implementação da Agenda 2030; (NR)

VI - realização e divulgação de estudos de impactos das vulnerabilidades climáticas e seus mecanismos de adaptação ante aos efeitos das emergências climáticas; (AC)

VII - estabelecimento de sistema de monitoramento das emissões dos gases do efeito estufa das termelétricas, cimenteiras e siderúrgicas no Estado de Pernambuco; (AC)

VIII - estabelecimento de sistema de vigilância em saúde pública associada às doenças climáticas e à poluição atmosférica; (AC)

IX - estabelecimento de um sistema de monitoramento de alerta de eventos climáticos; (AC)

X - realização de ações permanentes de combate ao desmatamento e de recuperação de áreas degradadas; e (AC)

XI - fortalecimento de fiscalização ambiental. (AC)

Art. 2º-A. Serão consideradas ações prioritárias para o combate a emergências climáticas e desastres naturais: (AC)

I - formação continuada de agentes públicos e privados com foco na implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável; (AC)

II - garantia de participação social na elaboração e implementação da Agenda 2030; (AC)

III - estabelecimento de metas e ações para combate às mudanças climáticas até 2050; (AC)

IV - estabelecimento de protocolos para avaliação das doenças provocadas em decorrência do desmatamento e da poluição atmosférica; (AC)

V - promoção de gestão de riscos provocados pelos desastres naturais advindos das mudanças climáticas; (AC)

VI - promoção de programas e políticas de adaptação ou transição energética no âmbito do Estado; (AC)

VII - criação de programas e promoção de desenvolvimento de tecnologias, uso e produção do hidrogênio verde; (AC)

VIII - implementação de políticas de telhados verdes e de energia solar em comunidades rurais e urbanas; (AC)

IX - implementação de sistemas agroecológicos e de produção orgânica tanto na pecuária como na agricultura do Estado; (AC)

X - realização da transição nos sistemas de transportes públicos para matriz com baixa emissão dos gases do efeito estufa; e (AC)

XI - promoção, na rede de ensino estadual e na comunidade em geral, de atividades formativas com enfoque nas questões ambientais, temas relacionados ao combate do racismo ambiental e fortalecimento da justiça climática.” (AC)

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Nossa proposição altera a Lei Estadual nº 17.831/2022, a fim de instituir medidas de combate ao racismo ambiental.

Recentemente esta norma em vigor foi aprovada estabelecendo a necessidade de observância das metas de desenvolvimento sustentável da ONU para 2030. Contudo, entendemos pela possibilidade de aperfeiçoamento da Lei, a fim de especificar seus objetivos e ações, mormente a fim de prever a necessidade de combate às desigualdades socioambientais.

Segundo reportagem divulgada pelo Jornal da USP, podemos definir o racismo ambiental da seguinte forma:

O racismo ambiental é um termo utilizado para se referir ao processo de discriminação que populações periferizadas ou compostas de minorias étnicas sofrem através da degradação ambiental. A expressão denuncia que a distribuição dos impactos ambientais não se dá de forma igual entre a população, sendo a parcela marginalizada e historicamente invisibilizada a mais afetada pela poluição e degradação ambiental.

Dessa forma, a preservação ambiental não pode vir dissociada de medidas de combate às desigualdades sociais, as quais afetam majoritariamente a população pobre integrante de minorias étnicas e em situação de vulnerabilidade.

Por fim, nosso projeto está plenamente adequado ao que estabelece a Constituição da República:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Socorro Pimentel  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000054/2023

Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência praticada contra a população LGBTQIA+, contra a população preta e parda, contra as mulheres e contra os moradores de comunidades pobres, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

“Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Pernambuco deverá elaborar estatística sobre a violência que atinge a população LGBTQIA+, a população preta e parda, as mulheres e os moradores de comunidades pobres, segundo a classificação proposta pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer forma de agressão que vitime pessoas LGBTQIA+, pessoas pretas e pardas, mulheres e pessoas que moram em comunidades pobres, segundo a classificação proposta pelo IBGE, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado e demais órgãos ou entidades. (NR)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em resumo, a modificação legislativa ora proposta busca ampliar o alcance das estatísticas sobre violência elaboradas pelo Poder Executivo, passando a abranger, além da população LGBTQIA+ e negra e parda, as mulheres e os moradores de comunidades pobres.

A medida se insere na competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal. Além disso, enquadra-se na competência comum e administrativa dos estados para dispor sobre a atuação do Poder Público na formulação de políticas voltadas à integração social de grupos desfavorecidos, nos termos do art. 23, X, da Carta Maior.

Do ponto de vista material, se coaduna com os princípios e valores consagrados constitucionalmente, especialmente com o da valorização da pessoa humana e com o princípio da não-discriminação, conforme disposto nos artigos 1º, III e 3º, I e IV, da Carta Magna.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa da Governadora do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP), haja vista que não cria nova atribuição formal para órgãos do Poder Executivo, mas se limita a ampliar o alcance de obrigação legal já existente.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Socorro Pimentel  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000055/2023

Altera a Lei nº 17.831, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000056/2023**

Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de estabelecer regras para fomento da cultura popular e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º .....

XVI - promover a participação e o controle social de sua gestão; (NR)

XVII - promover a inclusão social, de gênero e de origem étnica do povo pernambucano; (NR)

XVIII - proteção contra qualquer forma de censura ou criminalização do exercício das expressões culturais; (AC)

XIX - valorização de mestras, mestres e artistas das culturas tradicionais; (AC)

XX - autonomia para determinação de locais e horários tradicionais das festas, brinquedos e ensaios; (AC)

XXI - promoção do repasse intergeracional de saberes e práticas das culturas populares tradicionais, em especial aquelas marcadas pela oralidade ou formas não escritas de registro; (AC)

XXII - apoio à preservação e ao uso sustentável do patrimônio histórico, cultural, natural e artístico em suas dimensões material e imaterial; (AC)

XXIII - incentivo à transversalidade da cultura popular nas políticas públicas de meio ambiente, saúde, direitos humanos, ciência, economia solidária e outras dimensões sociais; (AC)

XXIV - preservação e respeito aos espaços de povos e comunidades tradicionais de matriz africana e indígena e das sedes dos grupos de cultura popular e tradicional; e (AC)

XXV - preservação e valorização da memória de grupos, agremiações e coletivos de cultura popular. (AC)

§ 1º Ficam reconhecidos os espaços de povos e comunidades tradicionais de matriz africana e indígena como entidades culturais e territórios de salvaguarda, preservação e transmissão da cultura popular e das diferentes tradições. (AC)

§ 2º O Estado garantirá o reconhecimento dos espaços de povos e comunidades tradicionais de matriz africana e indígena, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal. (AC)

§ 3º O Poder Executivo poderá disponibilizar espaços públicos do Governo do Estado para utilização pelos grupos e coletivos das Culturas Populares e Tradicionais. (AC)

Art. 3º .....

II - participante/incentivadora cultural: pessoa jurídica estabelecida no Estado, contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscrita no regime normal e em situação regular perante o Fisco Estadual, que apoie projeto artístico cultural aprovado por qualquer das modalidades do SIC; (NR)

III - proponente: produtor cultural ou órgão/entidade da administração pública municipal, responsável pela apresentação de projeto cultural no âmbito do SIC; (NR)

IV - Cultura Popular e Tradicional: conjunto de criações fundadas na tradição, que emanam de uma comunidade cultural, expressas por um grupo ou por indivíduos, e que reconhecidamente respondem às expectativas da comunidade enquanto expressão de sua identidade cultural e social, bem como as normas e os valores que são transmitidos oralmente, por imitação ou de outras maneiras; (AC)

V - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuindo formas próprias de organização social, com ocupação e uso de territórios ou recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; (AC)

VI - Territórios Tradicionais e Culturais: espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e das comunidades tradicionais, e das manifestações das expressões culturais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária; e (AC)

VII - Cultura das Periferias: manifestações artísticas e culturais provenientes das periferias, geográficas ou simbólicas, não enquadráveis como eruditas." (AC)

"Art. 5º .....

§ 5º Garantir-se-á a inclusão de reserva de projetos culturais beneficiados para artistas e grupos das culturas populares e tradicionais, provenientes de povos tradicionais, das periferias, pessoas negras, pessoas com deficiência e população LGBTQIA+, nos termos do regulamento (AC)

§ 6º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos auferidos pelo SIC serão destinados ao pagamento de artistas e grupos das culturas populares e tradicionais de Pernambuco, nos termos do regulamento." (AC)

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

**Justificativa**

Nossa proposição altera a Lei nº 16.113/2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de estabelecer regras para fomento da cultura popular.

Entendemos que, embora o SIC estadual já seja bastante avançado, é possível seu aprimoramento por meio da inclusão de objetivos adicionais, como o "incentivo à transversalidade da cultura popular nas políticas públicas de meio ambiente, saúde, direitos humanos, ciência, economia solidária e outras dimensões sociais".

Ademais prevemos o estabelecimento de reserva de projetos beneficiados para grupos sociais vulneráveis como artistas e grupos das culturas populares e tradicionais, provenientes de povos tradicionais, das periferias, pessoas negras, pessoas com deficiência e população LGBTQIA+, juntamente com o percentual de 30% dos recursos destinados ao sistema.

Sob o ponto de vista da Constituição Federal, nossa proposição é plenamente válida, uma vez que se insere na competência legislativa estadual:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Por fim, destacamos que nosso Estado conta com legislação similar já aprovada, inclusive originada de iniciativa parlamentar, a exemplo da Lei nº 14.679/2012 que "Dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco".

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Socorro Pimentel**  
**Deputada**

**Às 1º, 3º, 5º, 11º comissões.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000057/2023**

Dispõe sobre o aproveitamento da energia solar com a instalação de painéis fotovoltaicos em estabelecimentos em geral e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Os estabelecimentos em geral que possuam área construída dentro do coeficiente horizontal de igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) deverão dispor de sistema de captação de energia solar por painéis fotovoltaicos, ou outro sistema de mesma funcionalidade, que atenda, no mínimo, 30% (trinta por cento) do consumo de sua energia elétrica.

§ 1º Os estabelecimentos em geral a que se refere o "caput" deste artigo são:

I - shopping centers;

II - prédios ou condomínios comerciais;

III - galpões ou prédios industriais;

IV - redes hoteleiras;

V - clubes desportivos e de lazer, com ou sem fins lucrativos;

VI - instituições de ensino, de saúde ou de assistência, com ou sem fins lucrativos.

§ 2º O disposto no caput deste artigo visa estimular o aumento da captação e utilização da energia solar, por meio da sua conversão em energia elétrica limpa, e garantir maior eficiência, menor custo e sustentabilidade à população e ao meio ambiente.

Art. 2º Os estabelecimentos em geral terão o prazo máximo de 10 (dez) anos para a implantação dos painéis solares a para produção de energia elétrica fotovoltaica de que trata o *caput* do artigo anterior.

§ 1º Após o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses da vigência desta lei, as novas construções de estabelecimentos em geral deverão conter em seu projeto de infraestrutura técnica a instalação de painéis fotovoltaicos para que sejam aprovados.

§ 2º A obrigatoriedade de instalação de painéis fotovoltaicos não se aplicará:

I - a estabelecimentos que já façam uso de outra fonte de energia renovável limpa;

II - a estabelecimentos que comprovem inviabilidade técnica para instalação de painéis fotovoltaicos.

Art. 3º O Poder Executivo, como forma de incentivar a produção e a utilização de energia renovável, poderá:

I - criar incentivos fiscais à geração de energia solar e estimular investimentos públicos e privados para implantação de painéis fotovoltaicos nos estabelecimentos em geral;

II - estimular a adoção de medidas de eficiência energética no Estado de Pernambuco, por meio da cogeração para autoconsumo em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais, agropecuários e industriais;

III - adotar, diretamente ou mediante convênio com municípios, ações prioritárias para instalação de painéis fotovoltaicos para geração de energia para atendimento de regiões distantes ou não atendidas pelas redes de distribuição de energia elétrica;

IV - elaborar estudos de viabilidade de implantação da energia solar nos órgãos da administração direta e indireta do estado de Pernambuco, visando à diminuição, por parte do poder público, dos gastos com a utilização de energia elétrica convencional, como forma de proporcionar economia ao erário, bem como promover ações que visem aumentar a eficiência energética nestes órgãos;

V - determinar a implantação de painéis fotovoltaicos para geração híbrida de energia elétrica nas superfícies dos reservatórios das centrais hidrelétricas instaladas em rios estaduais.

Art. 4º Terá preferência, na forma do regulamento, a adoção de sistema de aquecimento solar e fotovoltaico na construção e reforma de prédios públicos, e outros bens de uso geral ou especial, dentre eles as destinadas a unidades habitacionais e sedes de órgãos públicos.

Art. 5º Os estabelecimentos em geral que implantarem painéis fotovoltaicos poderão adotar o sistema de compensação de energia elétrica de que trata a Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nº 482, de 17 de abril de 2012, ou outra norma que venha a alterá-la.

Art. 6º Os materiais e equipamentos utilizados na implantação e utilização do sistema de captação de energia solar por painéis fotovoltaicos deverão respeitar a Norma Brasileira (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e deverão ter garantida a sua eficiência, mediante certificado emitido por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários para o aproveitamento energético e para o sistema de compensação de energia fotovoltaica no prazo de 90 (noventa) dias da sua vigência.

Art. 8º A legislação orçamentária consignará recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Justificativa**

Não há dúvidas de que a matriz energética atual, baseada na geração por meio de combustíveis fósseis ou outras fontes não renováveis, não mais se sustentará em longo prazo.

E no Brasil, que possui um dos melhores recursos solares do planeta, com elevados índices de irradiação solar e vastas áreas territoriais disponíveis, embora já existam diversos programas voltados à geração de energia renovável, em razão da sua alta demanda interna de energia elétrica, que atualmente vem primordialmente da energia hidrelétrica, não tem conseguido suprir sua demanda, ocasionando, como o que estão ocorrendo agora, crises elétricas, riscos de apagões e aumento de tarifas de energia.

O tema "energia renovável" e suas alternativas vêm sendo discutido e regulamentado há anos, e, em âmbito nacional, a ANEEL, em 2012, por meio da edição da Resolução Normativa 482 (RN 482) - posteriormente alterada pela RN 687 -, passou a permitir

e regulamentar a geração de energia pelo próprio consumidor, que consiste em uma forma de trocar a sua produção excedente por benefícios na conta de luz.

Assim, quando o consumidor gera mais energia do que utiliza e não usa meios de armazenamento de energia solar, ele pode injetar o excedente na rede de distribuição, gerando os chamados créditos energéticos, que poderão ser utilizados posteriormente, no prazo de até 5 anos. Como consequência, além do consumidor ter menos gastos com a conta de luz, emprestará energia a outros consumidores, evitando, dessa forma, que o Estado precise recorrer a outras fontes de energia “sujas” e mais custosas, tal como a termoeétrica.

Além de ser uma fonte limpa, a energia solar possui benefícios adicionais, como a possibilidade de instalação dos painéis solares nas unidades consumidoras, a chamada geração distribuída, que aumenta a segurança no fornecimento de energia e diminui investimentos e perdas elétricas em redes de transmissão e distribuição. Portanto, é necessário que o Estado de Pernambuco, com urgência, disponha de regras e obrigações para novos estabelecimentos em geral e que se criem incentivos governamentais, tal como o já existente “Programa Fundo Clima” do BNDES, para que a geração de energia solar possa se desenvolver de forma efetiva e segura e venha a se tornar ainda mais expansível e acessível.

Cabe ressaltar também que o Brasil se comprometeu a cumprir com a agenda de desenvolvimento sustentável da ONU (Organização das Nações Unidas) - a “Agenda 2030” -, que apresenta 17 objetivos, dentre eles o ODS-7, que visa “Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos”, e, para sua consecução tem como uma de suas metas aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global e promover o investimento em infraestrutura de energia e em tecnologias de energia limpa. Assim, é necessário quebrar as barreiras atualmente existentes para que o país, a começar pelo nosso Estado de Pernambuco, cumpra com esse objetivo de universalização da energia elétrica.

Necessário ainda este parlamentar esclarecer que a matéria objeto do presente projeto de lei é de natureza legislativa não privativa do Poder Executivo, já que não pretende interferir na administração e estrutura dos órgãos e servidores da Administração Pública, e as normas propostas no projeto preveem tão somente uma recomendação ao Poder Executivo, cabendo à discricionariedade deste poder implementar as ações ou não. Ademais, a proposição refere-se à tema de competência constitucional concorrente dos Estados para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente.

Por fim, imperioso destacar que o projeto de lei em questão não pretende implementar novas atividades ainda não previstas no país, não concorrendo, dessa forma, para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, estando o projeto em conformidade com o que preceitua o artigo 25 da Constituição do Estado, e, inclusive, a captação da energia solar poderá favorecer também uma economia surpreendente ao ente federativo, onerando menos seu cofre público, podendo investir com essa redução de custos em outras prioridades de políticas públicas.

Por todo o exposto, como uma forma do Estado se planejar e evitar maiores prejuízos sociais e ambientais futuros, o presente projeto de lei tem como objetivo estimular ações que venham a auxiliar na diminuição da emissão de gases do efeito estufa e na produção de energia limpa, tal como a solar, além de produzir benefícios diretos no bolso do consumidor, que pagará menos na sua conta de luz, e que, sem dúvidas, contribuirão no desenvolvimento social, econômico, ambiental e estratégico do país.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Romero Sales Filho**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000058/2023

Dispõe sobre os procedimentos para armazenamento de águas pluviais e águas cinza para reaproveitamento e retardo da descarga na rede pública e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º As edificações públicas ou privadas, a serem projetadas e construídas a partir da publicação desta Lei, que tenham área impermeabilizada, coberturas, telhados, lajes e pisos, superior a quinhentos metros quadrados, deverão ser dotadas de reservatórios de águas pluviais e águas cinza, bem como reciclar as águas cinza dos imóveis.

§ 1º Entende-se por águas pluviais as provenientes das chuvas.

§ 2º Entende-se por águas cinza as provenientes dos chuveiros, banheiras, lavatórios, tanques, máquinas de lavar roupa, pias de cozinha e máquinas de lavar louça, conforme definição da ABNT NBR 16.783.

§ 3º São os seguintes os reservatórios de que trata o caput deste artigo:

I - reservatórios de acumulação de águas pluviais, para fins não potáveis;

II - reservatórios de retardo, destinado ao acúmulo de águas pluviais e posterior descarga na rede pública de drenagem;

III - reservatórios de acumulação de águas cinza e posterior tratamento para fins não potáveis.

§ 4º Na aplicação desta Lei deverão ser consideradas e atendidas as seguintes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT:

I - ABNT NBR 15.527, Aproveitamento de água de chuva de coberturas para fins não potáveis – Requisitos;

II - ABNT NBR 16.782, Conservação de água em edificações – Requisitos, procedimentos e diretrizes;

III - ABNT NBR 16.783, Uso de fontes alternativas de água não potável em edificações.

§ 5º A reciclagem das águas cinza será feita pelas edificações, ou conjunto de edificações, com mais de 300 unidades, no caso de empreendimentos habitacionais, e edificações públicas que possuam consumo de volume igual ou superior a 100 m³ (cem metros cúbicos) de água por dia.

§ 6º Ficam excluídas do disposto nesta Lei as habitações consideradas de interesse social.

§ 7º Ficam excluídas da obrigação de tratar as águas cinza, as edificações comerciais.

§ 8º Ficam excluídas da obrigação de tratar e reusar as águas cinza e do aproveitamento das águas pluviais para fins não potáveis as edificações não enquadradas nos parágrafos anteriores e para as quais seja demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da adoção destes sistemas nos termos da ABNT NBR 16.782, particularmente, na Seção 1, no Requisito 4.1.11 e na Subseção 4.5.

§ 9º A inviabilidade técnica ou econômica deverá ser demonstrada e justificada por meio de registro no memorial de incorporação ou, quando este não for obrigatório, no projeto aprovado pelos órgãos municipais competentes.

Art. 2º Os reservatórios de acumulação de águas pluviais serão destinados ao seu aproveitamento para fins não potáveis e deverão ser projetados e construídos em conformidade com o que dispõe a ABNT NBR 15.527.

Art. 3º Os reservatórios de retardo das águas de chuva não aproveitáveis para fins não potáveis serão destinados ao seu acúmulo temporário e posterior descarga na rede pública de águas pluviais.

Art. 4º Os reservatórios de acumulação das águas pluviais para fins não potáveis deverão ter as seguintes especificidades:

I - estarem associados pelo menos a um ponto de água destinado a esta finalidade.

II - a capacidade do reservatório deverá ser dimensionada conforme estabelecido na ABNT NBR 15.527, levando em consideração a demanda não potável a ser atendida e a disponibilidade de águas de chuva, que depende da área de captação, do coeficiente de escoamento superficial, do regime pluviométrico e da eficiência do sistema de tratamento a ser adotado.

III - serem dotados de sistema da captação das águas provenientes exclusivamente das coberturas e telhados onde não haja circulação de pessoas, veículos ou animais, e providos de dispositivos, como grades e telas, para remoção de sólidos indesejáveis, como folhas, pedaços de madeira, restos de papel, insetos, entre outros, impedindo a sua entrada no interior do referido reservatório.

IV - os reservatórios de acumulação deverão atender ainda às seguintes condições:

a) serem construídos de material resistente a esforços mecânicos e possuírem revestimento;

b) terem superfícies internas lisas e impermeáveis;

c) permitirem fácil acesso para inspeção e limpeza;

d) possibilitarem esgotamento total;

e) serem protegidos contra a ação de inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos;

f) possuírem cobertura e vedação adequada de modo a manter sua perfeita higienização;

g) serem dotados de extravasor que possibilite o deságue dos excedentes hídricos para o reservatório de retardo;

h) serem dotados de dispositivo que impeça o retorno de água do reservatório de retardo para o reservatório de acumulação.

V - a limpeza e desinfecção destes reservatórios serão de responsabilidade do representante legal da edificação e deverão ocorrer antes de ser colocado em uso e a cada seis meses, ou quando houver intercorrências de ordem sanitária.

VI - A desinfecção deverá ser feita por um agente desinfetante a uma concentração mínima de 50 (cinquenta) miligramas por litro, com tempo de contato mínimo de doze horas.

VII - As águas de chuva destinadas a fins não potáveis serão mantidas em reservatórios, em perfeitas condições sanitárias, de forma que seu padrão de qualidade seja preservado e atenda às seguintes condições:

a) contagem de coliformes (E. coli): menor do que 200 organismos por 100 MI, conforme estabelecido na ABNT NBR 15.527;

b) turbidez: menor do que 5,0 uT (unidades de turbidez) , conforme estabelecido na ABNT NBR 15.527;

c) pH: de 6 a 9, conforme estabelecido na ABNT NBR 15.527;

d) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

e) odor e aspecto: não objetáveis;

f) óleos e graxas: toleram-se iridescências.

VIII - É terminantemente vedada qualquer comunicação do sistema de aproveitamento das águas de chuva com o sistema destinado a água potável proveniente da rede pública, de forma a garantir sua integridade e qualidade.

IX - Os pontos de água abastecidos pelo reservatório de acumulação de águas pluviais deverão estar perfeitamente identificados, em local fora do alcance de crianças e com a seguinte inscrição: “ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO HUMANO”.

X - As tubulações, tanto aparentes quanto embutidas ou recobertas, devem ser, ou receber pintura, de cor Magenta e possuir identificação contínua informando “ÁGUA NÃO POTÁVEL”, conforme prescreve a ABNT NBR 16.783.

XI - Somente serão admitidos os seguintes usos não potáveis para a água acumulada nestes reservatórios:

a) sistemas de resfriamento a água;

b) descarga de bacias sanitárias e mictórios, independentemente do sistema de acionamento;

c) lavagem de veículos;

d) lavagem de pisos;

e) reserva técnica de incêndio;

f) uso ornamental, fontes, chafarizes e lagos;

g) irrigação para fins paisagísticos.

Art. 5º Os reservatórios de retardo, destinados ao acúmulo temporário de águas pluviais e posterior descarga na rede pública de drenagem deverão ter as seguintes especificidades:

I - as águas pluviais provenientes de lajes e pisos descobertos em que haja circulação de pessoas, veículos ou animais, tais como estacionamentos, pátios e terraços, deverão ser encaminhadas diretamente ao reservatório de retardo.

II - os reservatórios de retardo deverão ter o seu volume calculado pela fórmula V= Ó Ki x Ai x h, onde:

a) v= volume do reservatório, em litros (L);

b) ki = coeficiente de escoamento superficial (runoff), correspondente ao tipo de superfície de cada uma das áreas de coleta;

c) ai = área impermeabilizada de cada uma das áreas de coleta, em metros quadrados (m²);

d) h = altura pluviométrica, em milímetros (mm), considerada como a média pluviométrica dos últimos cinco anos.

Parágrafo único. Quando houver legislação municipal determinando valores de alturas pluviométricas a serem adotadas no cálculo do volume do reservatório de retardo, devem ser utilizados estes parâmetros.

III - Os reservatórios de retardo devem atender às seguintes condições:

a) serem resistentes a esforços mecânicos;

b) permitirem fácil acesso para manutenção, inspeção e limpeza;

c) garantirem esgotamento total;

d) serem dotados de extravasor, localizado na parte superior do reservatório, ligado por gravidade à rede pública de drenagem;

e) serem dotados de dispositivo de descarga, ligado por gravidade à rede pública de drenagem, dimensionado de forma a limitar a vazão máxima da descarga a vinte por cento do deflúvio superficial da área impermeabilizada, considerada a intensidade máxima da precipitação correspondente ao tempo de recorrência de dez anos.

Art. 6º A reciclagem e a utilização das águas cinza deverão ter as seguintes especificidades:

I - as águas provenientes da reciclagem das águas cinza deverão atender aos preceitos da ABNT NBR 16.783.

II - para que as águas cinza, após passarem por um sistema de tratamento, possam ser classificadas como aptas para os usos previstos nesta Lei, deverão ser atendidos os requisitos de qualidade estabelecidos na ABNT NBR 16.783.

III - as águas cinza tratadas serão direcionadas, através de tubulações próprias, com cores específicas, e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis.

IV - todos os trechos das tubulações, tanto aparentes quanto embutidos ou recobertos, devem ser, ou receber pintura, de cor Magenta e possuir identificação contínua informando “ÁGUA NÃO POTÁVEL”, conforme prescreve a ABNT NBR 16.783.

V - somente serão admitidos os seguintes usos não potáveis para as águas cinza tratadas:

a) descarga de bacias sanitárias e mictórios, independentemente do sistema de acionamento;

b) lavagem de logradouros, pátios, escadarias, compartimento de lixo de uso coletivo garagens e áreas externas;

- c) lavagem de veículos;
- d) uso ornamental (fontes, chafarizes e lagos);
- e) irrigação para fins paisagísticos;
- f) sistema de resfriamento de água;
- g) arrefecimento de telhados.

VI - Os sistemas hidrossanitários das edificações serão projetados, visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

VII - Os rejeitos provenientes do tratamento das águas cinza deverão obrigatoriamente ser lançados na rede pública de coleta de esgoto.

Art. 7º O sistema predial de água não potável, incluindo o seu armazenamento e sua distribuição, deverá ser projetado por profissional habilitado e de acordo com o estabelecido na ABNT NBR 16.783.

Parágrafo único. Os dados de registro do profissional habilitado deverão constar nos documentos do projeto, incluindo os do projetista do sistema de tratamento.

Art. 8º O sistema predial de água não potável deverá ser operado sob a supervisão de profissional habilitado.

Parágrafo único. As atividades de operação e manutenção deverão ser executadas de acordo com o programa de manutenção elaborado em conformidade com a ABNT NBR 16.783.

Art. 9º Os municípios regulamentarão a aplicação da presente Lei, observado o contido nas Normas Técnicas Brasileiras citadas no § 4º do seu art. 1º.

Art. 10. Os parâmetros de qualidade da água não potável, definidos nos arts. 4º e 6º, independentemente da sua fonte, deverão ser monitorados periodicamente nas frequências estabelecidas na ABNT NBR 16.783.

Parágrafo único. Este monitoramento será de responsabilidade do síndico ou do gestor do prédio.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### Justificativa

São evidentes os esforços de criação em todo o país de legislações que estabeleçam a obrigatoriedade da utilização de fontes alternativas de água não potável em edificações, como as águas de chuva e as águas cinza.

Tais esforços, no entanto, sempre ocorreram à margem de referências técnicas nacionais sobre o assunto, visto que era escasso ou inexistente o arcabouço normativo que orientasse e instrísse os diversos segmentos e atores envolvidos no tema. A carência de critérios e padrões que servissem de referência traziam inseguranças e riscos à aplicação de soluções voltadas à utilização de fontes alternativas de água não potável, conduzindo a potenciais implicações negativas.

Esta situação mudou consideravelmente com a publicação em 2019 de três normas técnicas que abordam, promovem e difundem práticas ligadas à gestão de recursos hídricos em edificações.

Assim sendo, o Projeto de Lei em tela visa dar maior segurança para a saúde dos usuários das edificações e a economia advinda das soluções adotadas para aproveitamento das águas de chuva e reuso das águas cinza.

E é com a certeza de que os nobres colegas reconhecem a importância da matéria, que peço apoio para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Romero Sales Filho  
Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000059/2023

Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, inclusive mediante oferta de serviços de intérpretes de Libras.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. As clínicas com mais de 20 (vinte) funcionários, centros médicos e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, garantirão atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, inclusive mediante oferta de serviços de intérpretes de Libras, de acordo com as normas legais em vigor. (AC)

Parágrafo único. A presença de um intérprete oficial de Libras pode ser substituída por profissional do corpo efetivo da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, já efetivo, que saiba se comunicar na Linguagem de Sinais. (AC)

Art. 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º-A deverão afixar em local acessível e de fácil visualização cartaz de tamanho mínimo de 297 x 420 mm (Folha A3), letra legível com a indicação de que possuem um profissional capacitado para atendimento em Libras. (AC)

Parágrafo único. A critério dos estabelecimentos, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

#### Justificativa

A Lei nº 17.029/2020 assegura o direito A intérprete de LIBRAS às gestantes com deficiência auditiva. O Presente Projeto de Lei tem o objetivo de ampliar os direitos entabulados na mencionada Lei.

Assim, entendemos por oportuno garantir o direito a todas as pessoas deficiência auditiva de serem acompanhadas por tradutores e intérpretes de Libras, nos respaldando nas mesmas motivações do PLO nº 727/2019, que originou a Lei nº 17.029, de 2020.

O uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é fundamental para que pessoas com deficiência auditiva ou da fala, ou ambas, possam se comunicar eficazmente, inclusive ao buscar serviços públicos de saúde.

É bastante evidente que uma barreira de comunicação resultante da falta de intérprete de Libras em instituições públicas ou em empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde pode colocar em risco a vida e o bem-estar dos usuários que dependam dessa forma de comunicação, representando isso, portanto, uma forma de exclusão à qual não podemos nos acomodar.

É sabido que Lei Federal já disciplina a matéria, no entanto, não podemos descuidar, não podemos permitir que situações como essa ocorram novamente. Não podemos permitir que em nosso Estado os deficientes auditivos não compreendam as orientações médicas, nem tampouco, sejam incompreendidos.

Diante do exposto, solicito a compreensão e apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Romero Sales Filho  
Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000060/2023

Dispõe sobre a prioridade de contratação de mão de obra pernambucana, com reserva de 15% das vagas para as mulheres, pelas empresas da construção civil prestadoras de serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º As empresas vinculadas ao 3º grupo na indústria da construção e do mobiliário, montagem e manutenção industrial, prestadoras de serviços no Estado de Pernambuco deverão contratar e manter prioritariamente empregados trabalhadores domiciliados neste Estado, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários, com reserva de 15% das vagas para as mulheres, assegurando o pleno emprego e geração de renda no Estado de Pernambuco.

§ 1º A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei, será publicada em sítio eletrônico na rede mundial de computadores e nos postos dos órgãos competentes.

§ 2º Para efeito de comprovação de residência no Estado de Pernambuco e usufruto do que dispõe o caput deste artigo, o trabalhador deve demonstrar documentalmente o seu domicílio eleitoral no Estado de Pernambuco, em período, nunca inferior a 01 (um) ano de residência fixa.

§ 3º Na hipótese de não haver candidato (a) para o preenchimento das vagas destinadas à mão de obra local ou às mulheres em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá contratar trabalhadores que não preencham os requisitos elencados nesta lei.

§ 4º As empresas fornecerão bimestralmente aos sindicatos dos trabalhadores a lista com os nomes dos empregados admitidos e demitidos, para fins de controle do cumprimento da presente lei.

Art. 2º Será exigido para habilitação em licitações públicas, o mesmo percentual de trabalhadores nas obras ou prestação de serviços estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Não se aplica a determinação prevista nos artigos anterior mediante as seguintes hipóteses:

I - para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, oriunda de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós graduação;

II - admissão de empregado para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 4º Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento desta lei e penalizar as empresas infratoras, dispendo da colaboração dos Sindicatos das Categorias e demais Comissões representativas dos trabalhadores.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º da presente lei, sujeitará a Empresa as seguintes sanções administrativas, progressivamente:

I - advertência por escrito;

II - multa pecuniária em valor não inferior a 20 % (vinte por cento) do valor do contrato administrativo celebrado, sendo dobrada em caso de reincidência.

Art. 6º Os valores recolhidos à título de multa serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à proteção de Mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Justificativa**

A propositura em comento possui o intuito de valorizar a mão-de-obra pernambucana em virtude do processo de contratação das empresas da construção civil, prestadoras de serviços em nosso Estado. Atualmente, é perceptível na indústria da construção e do mobiliário, montagem e manutenção industrial que em determinadas situações ocorre a preterição da contratação de trabalhadoras e trabalhadores pernambucanos nesses setores, mesmo com a existência de mão de obra qualificada no estado.

Cabe salientar, que de acordo com o IBGE, Pernambuco registrou aumento na taxa de desemprego em junho, alcançando 12,6% contra 10,5% em maio. Esse aumento na taxa de desemprego pode ser considerado um dos reflexos da pandemia do coronavírus. Isto posto, torna-se necessário a adoção de medidas para a priorização dos trabalhadores e trabalhadoras domiciliados em pernambucano. Além do que, o projeto visa garantir um percentual mínimo para inserção da mão de obra feminina nesses setores.

Diante desse cenário, a aprovação desta matéria é mais um mecanismo que propiciará a diminuição do índice de desemprego, o aquecimento da economia estadual, a circulação de renda, o incentivo a maior introdução feminina no setor e sobretudo maior qualidade de vida para os cidadãos pernambucanos.

Por todo exposto, solicitamos a contribuição dos nobres colegas para admissão deste importantíssimo projeto.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000061/2023

Dispõe sobre o atendimento prioritário a criança, o adolescente e os Conselheiros Tutelares nas unidades de segurança da SDS-PE, nos casos que especifica.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Em todas as unidades integrantes das forças de segurança pública e defesa social, Polícia Civil e Polícia Militar do Estado de Pernambuco, será assegurado o tratamento prioritário aos Conselheiros Tutelares, no exercício da sua função, em especial, no atendimento a ocorrências que envolvam crianças e adolescentes vítimas de violência.

Parágrafo único. A prioridade estipulada no caput deste artigo estende-se ao atendimento nos Institutos Médicos Legais – IML.

Art. 2º Sempre que possível as crianças e adolescentes vítimas de violência deverão aguardar o atendimento nas unidades integrantes da Polícia Civil em local reservado.

Parágrafo único. A autoridade policial responsável deverá esforçar-se para evitar qualquer tipo de atentado à dignidade, imagem, ou identidade da criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, em conformidade com os dispositivos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e da CF.

Art. 3º A prioridade estipulada nesta Lei, quando relacionada a pronto atendimento em delegacias de polícia, será assegurada em municípios que não possuam delegacia especializada no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência.

Art. 4º Toda unidade integrante da polícia civil deverá afixar, em local visível ao público, o inteiro teor desta Lei juntamente como o telefone da Ouvidoria da Secretaria de Defesa Social.

Art. 5º descumprimento dos dispositivos desta Lei por parte de servidores públicos, ensejará a responsabilização administrativa em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos entes públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará essa Lei em até 120 dias de sua aprovação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### Justificativa

Garantir o atendimento prioritário aos Conselheiros Tutelares na ocasião do exercício de suas funções, em especial, no socorro e proteção as crianças e adolescentes vítimas de algum tipo de violência, agilizará no combate a esse tipo de crime.

Desta forma, acreditamos que poderemos atender melhor nossas crianças e adolescentes vítimas de violências, bem como dar melhores condições, do ponto de vista burocrático aos agentes públicos atuantes nesses espaços, estamos cooperando com a segurança e proteção da sociedade como um todo.

Tivemos o cuidado de incluir no projeto, que os servidores públicos diretamente responsáveis pelo trâmite e recepção dessas ocorrências deverá esforçar-se para evitar qualquer tipo de atentado à dignidade, imagem, ou identidade da criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, em conformidade com os dispositivos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, inclusive, especificando o procedimento no pronto atendimento nos municípios que não possuam delegacia especializada no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência.

Diante do exposto, solicito o fundamental apoio dos Nobres Pares, para aprovação deste projeto em tela.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Romero Sales Filho**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000062/2023

Assegura ao usuário de serviço público, no Estado de Pernambuco, o direito ao atendimento virtual adequado de suas demandas.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas específicas que asseguram ao usuário de serviço público, no Estado de Pernambuco, o direito ao atendimento de suas demandas, de forma virtual.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - usuário do serviço público: toda pessoa física ou jurídica ou coletividade despersonificada que seja titular de direito de utilização de qualquer serviço público a ser prestado pelo Estado de Pernambuco, diretamente ou mediante os regimes de autorização, permissão ou concessão;

II - serviço público: toda atividade de oferta de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado de Pernambuco assume como pertinente a seus deveres e presta por si ou por outorga, autorização, concessão ou permissão;

III - atendimento virtual: todo atendimento passível de ser realizado por envio de correspondências e mensagens eletrônicas, processo administrativo eletrônico ou meios equivalentes, que importem a necessidade de prazo razoável para análise e execução pessoal de agente público ou de prestadora de serviço público;

IV - atendimento online: todo atendimento instantâneo que o usuário possa realizar por si só, sem a necessidade de contato com agente público ou de prestadora de serviço público, ou cujo contato com tais agentes se processe instantaneamente.

Art. 3º É direito do usuário de serviço público virtual ou online no Estado de Pernambuco, sem prejuízo de outro que lhe seja legalmente reconhecido:

I - acesso às plataformas eletrônicas e digitais de atendimento, com manuais de utilização em áudio, vídeo e texto explicativos, com linguagem simples que identifique o procedimento a ser utilizado para o registro e acompanhamento de suas demandas;

II - ter um canal de acesso por telefone, mensagens instantâneas para sanar suas dúvidas de acesso às plataformas eletrônicas e digitais de atendimento;

III - ter sistemas de identificação e autenticação do usuário, com número de protocolo de atendimento datado;

IV - ser cientificado, formalmente, no ato do registro, do prazo razoável e célere de atendimento e solução de sua demanda;

V - a acessibilidade, em tempo integral, aos canais virtuais e online de atendimento para demanda em serviços públicos essenciais;

VI - a observância dos casos legais de preferência e de acessibilidade adequada para deficientes auditivos e visuais;

VII - ter acesso à cópia do procedimento ou processo administrativo relativo ao seu pleito em formato PDF ou outro formato digital compatível com a segurança da informação e a proteção de dados;

VIII - ter a identificação do trabalhador ou servidor responsável pela prática do ato de execução da demanda protocolada;

IX - receber, com razoável antecedência, a identificação dos agentes ou servidores responsáveis pelo atendimento presencial no domicílio do usuário;

X - ter uma resposta adequada de suas demandas, observando o princípio da razoável duração do processo;

XI - ser orientado de maneira adequada, transparente e leal sobre pendências ou procedimentos necessários para o atendimento de sua demanda, inclusive em grau recursal, por intermédio de vídeos ou atendimento humano à distância;

XII - a proteção de seus dados sigilosos, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados e demais diplomas legais pertinentes;

XIII - a facilitação de acesso à expedição de guias de recolhimento de tarifas, multas e tributos, de modo simples, instantâneo, com integração com o sistema bancário competente;

XIV - ter resguardados os seus dados contra compartilhamento ou comércio de dados pelo poder público com entidades privadas ou destas entre si.

Art. 4º As demandas que envolvam a estrutura da administração pública para a expedição de guias de tributos, especialmente os que visem instruir feitos judiciais, devem ser atendidas, sempre que possível, instantaneamente, até o limite de máximo de 10 dias úteis, para casos mais complexos, ressalvado caso fortuito ou força maior.

Art. 5º Nas relações consumeristas, é dever do prestador de serviço público criar um canal de atendimento online para a expedição de segunda via de boletos ou documentos equivalentes, bem como para o pagamento das multas e tarifas em atraso.

Parágrafo único. O acatamento do dever a que se refere o caput deste dispositivo não afasta a obrigação do prestador de serviço público manter canais de atendimento virtual e presencial.

Art. 6º É dever da administração pública criar mecanismos de controle permanente para identificar cumprimento desta Lei e o aperfeiçoamento da cidadania digital.

Art. 7º As normas desta Lei não revogam as disposições gerais ou especiais de legislação com ele compatível.

Art. 8º Nos conflitos aparentes de leis são aplicados os mecanismos clássicos de interpretação jurídica, sem prejuízo da observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, e os que informam a administração pública e os direitos do consumidor.

Art. 9º Constitui ilícito administrativo, apurável de acordo com as normas disciplinares de cada regime jurídico específico, conforme o caso, a conduta de:

I - omitir-se na prática de atos necessários ao atendimento da demanda do usuário que não obteve êxito no atendimento virtual;

II - agir com descortesia, deslealdade e desídia na solução de demandas solicitadas pelo usuário, quando for necessário o atendimento virtual por intermédio de agente da prestadora de serviço público; e

III - impedir ou dificultar a compreensão dos requisitos legais para o atendimento virtual da demanda do usuário, mediante despachos desacompanhados de motivação, incompressíveis ou que importem em medidas desnecessárias.

§ 1º Quando o ilícito for praticado por agente público sujeito a regime jurídico, aplicam-se as sanções previstas no respectivo Estatuto;

§ 2º Quando o ilícito for praticado por agente de prestadora de serviços públicos objeto de outorga, concessão, permissão ou autorização, aplicam-se as sanções na forma legislação de regência dos respectivos serviços, sem prejuízo das sanções contratuais previstas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

#### Justificativa

Trata-se de projeto de lei que tem por fim facilitar o exercício da cidadania digital e o acesso virtual e online dos usuários do serviço público, no Estado de Pernambuco, para o registro e atendimento de suas demandas.

A internet causou grande revolução na vida das pessoas, e tal revolução, apesar de muitas externalidades negativas, deve importar em eficiência administrativa, quer pela administração pública quer pelos seus delegatários, sobretudo na prestação de serviços aos consumidores e usuários de serviços públicos.

É certo que já existe proposição sobre o direito dos usuários dos serviços públicos, mas não é menos certo de que a revolução digital, sobretudo, claramente demonstrada com o infeliz advento do novo coronavírus, exige uma adequação para que a eficiência administrativa também seja aplicada no campo virtual e online.

Com efeito, a necessidade de distanciamento social, de conhecimento de todos, mostrou quais campos da máquina administrativa podem ser desenvolvidos com o uso de modelos de atendimento à distância do usuário de serviços públicos, a exemplo do pedido de mudança de titularidade financeira dos serviços de água e luz.

No entanto, nem sempre os prestadores de serviços e a administração pública adotam procedimentos abrangentes, para pleitos mais simples, forçando o usuário a ser atendido de forma presencial.

Portanto, mostra-se necessária a criação de um diploma legal local que trate do atendimento à distância do usuário do serviço público, mediante as plataformas eletrônicas e digitais, de forma adequada. Trata-se, assim, de medida necessária.

Logo, é cristalina a observância dos requisitos de mérito do projeto em questão. Quanto aos aspectos jurídicos, é indene de dúvidas que o tema se insere no âmbito da competência legislativa estadual, qual seja a relação de consumo.

Quanto ao aspecto substancial do projeto, há compatibilidade com as normas constitucionais que contemplam os princípios de defesa do consumidor e da eficiência administrativa, o que reforça a sua constitucionalidade material.

Por fim, não se encontra quaisquer dispositivos do projeto que infringjam a legalidade e os princípios informadores do ordenamento jurídico, sendo forçoso concluir por sua admissibilidade técnico-jurídica.

Assim, dentro do nosso compromisso assumido de defender a eficiência administrativa é que ofertamos o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres deputados para o seu acolhimento, admissibilidade e aprovação, nas comissões e no Plenário desta Casa, para aprimorar os mecanismos de cidadania digital e respeito aos usuários dos serviços públicos.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Romero Sales Filho**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000063/2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana, regida pelo disposto na legislação federal e na presente Lei.

Art. 2º A Política Estadual de Mobilidade Metropolitana integra os diferentes modais de transporte e articulação interinstitucional dos órgãos da Administração Direta e Indireta envolvidos no transporte público nas Regiões Metropolitanas do Estado.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Mobilidade Metropolitana:

I - busca constante de aprimoramento da qualidade, segurança, conforto, rapidez, eficiência, oferta, acessibilidade e redução de custos;

II - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo, em constante interlocução com os Municípios e Agências Metropolitanas;

III - integração entre os modos e serviços de transporte metropolitano;

IV - estímulo e reconhecimento de novos modais urbanos, inclusive os de uso compartilhado, dentre outros:

- bicicleta;
- patinete;
- motoneta.

V - prioridade dos modos de transporte público coletivo sobre os modos individuais;

VI - prioridade dos modos de transportes públicos não poluentes sobre os poluentes;

VII - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico visando a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas Regiões Metropolitanas;

VIII - estímulo ao empreendedorismo e startups que produzem soluções inovadoras de mobilidade urbana para os cidadãos;

IX - publicidade aos usuários dos padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados e dos mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade Metropolitana.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, nas prioridades e incentivos destinados ao uso coletivo de transporte, deverão ser cumpridos os requisitos de acessibilidade estabelecidos em legislação específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A região metropolitana do nosso Estado abriga grande parte da população pernambucana. No entanto, o processo de urbanização acelerado e desordenado teve como uma de suas consequências a ocupação de áreas periféricas das cidades pela população de menor renda.

É dever do Estado facilitar a mobilidade das pessoas no interior da Região Metropolitana. São milhões de passageiros transportados diariamente, para ir ao trabalho, escola, atendimento de saúde, lazer, dentre outras necessidades de deslocamento, a exemplo da população idosa e com deficiência, cujas necessidades precisam ser especialmente consideradas.

O acesso a um serviço de transporte metropolitano pode favorecer a inclusão social e laboral de populações vulneráveis. Dessa forma, é fundamental estabelecer uma política que englobe os sistemas metroviário, ferroviário, de ônibus e trólebus, e demais divisões modais de interesse metropolitano; e que seja articulada de forma a garantir um sistema de mobilidade metropolitana de qualidade, com segurança, conforto, rapidez, eficiência e sustentabilidade.

São inúmeros os desafios, e para superá-los, há que haver a promoção do desenvolvimento tecnológico, da inovação, bem como do empreendedorismo no setor público.

Portanto, contamos com o apoio de nossos pares na aprovação dessa importante matéria para a população de nosso estado.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Romero Sales Filho**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

Todos nós sabemos da imensidão que é o mercado pet no Brasil, o qual cresceu juntamente com a relevância social desses companheiros domésticos, ganhando status de verdadeiros "membros da família".

"De acordo com números levantados pelo IBGE e atualizados pela inteligência comercial do Instituto Pet Brasil, em 2018 foram contabilizados no país 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos. A estimativa total chega a 139,3 milhões de animais de estimação."

Diante desse gigantismo é natural que novos produtos e serviços surjam para atender esses "membros da família" e aos seus proprietários, como é o caso dos seguros de animais, também conhecidos como "planos de saúde pet".

Nesse contexto, é importante alterarmos a legislação estadual, a fim de que esta acompanhe as mudanças sociais, e disponha também sobre os direitos dos consumidores de planos de saúde animal, que na verdade são os proprietários dos pets. Assim, é salutar fortalecermos o direito à informação dos consumidores.

Observe-se que o foco da proposição é a relação entre os fornecedores (empresas de seguro de animal) e os consumidores (contratantes dos planos de saúde animal). Não havendo que se falar que estamos criando regras para registro e fiscalização das seguradoras, matéria de competência da União.

Não custa registrar que os Estados-membros tem competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por danos ao consumidor, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição da República. Nessa esteira, inclusive, observa-se que o CEDC, nos arts. 133 a 139, já estabelece regras para os planos de saúde e seguros-saúde das pessoas naturais. Portanto, nada mais justo que também dispor sobre os planos de saúde animal, a fim de proteger os consumidores desta relação.

Assim, entendemos que o projeto ora apresentado é consentâneo com as disposições constitucionais e legais envoltas na proteção dos consumidores.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 7ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000065/2023

Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica assegurado, nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, o caráter sigiloso dos dados das mulheres em situação de risco, decorrente de violência doméstica e familiar, visando preservar a sua integridade física e sobrevivência.

§1º Os dados cadastrais dos filhos e de outros membros da família das mulheres em situação de risco também serão mantidos sob sigilo.

§2º O sigilo dos dados cadastrais dos filhos das mulheres se dará, sobretudo, no âmbito dos cadastros mantidos pelas Secretarias de Educação e de Saúde, de forma a obstar o acesso à mulher, pelo autor da violência, através do endereço da escola em que estão matriculados seus filhos ou através do serviço de saúde no qual estão sendo acompanhados.

Art. 2º O sigilo dos dados de que trata esta Lei deverá ser mantido a partir do momento em que a mulher der entrada no primeiro órgão de atendimento da rede pública a mulheres em situação de risco decorrente de violência doméstica ou familiar.

§1º O sigilo referente aos dados dos filhos das mulheres vítimas de violência, quanto à matrícula em escolas da rede pública de ensino, se dará nos termos da Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016.

§2º O sigilo também deverá ser mantido em todos os cadastros públicos onde constem os dados da mulher e/ou de seus filhos e familiares.

Art. 3º A classificação dos dados cadastrais como sigilosos se dará por servidores públicos específicos, que terão acesso ao sistema mediante senha individualizada, após o preenchimento e assinatura de termo de sigilo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei visa tornar sigiloso, no âmbito dos cadastros dos órgãos públicos do Estado de Pernambuco, os dados das mulheres que se encontram em situação de risco devido à violência doméstica ou familiar. A proteção também se estende aos dados dos seus filhos e familiares para evitar que o autor da violência consiga encontrá-las por meio daqueles.

O Ministério da Saúde registra que, no Brasil, a cada quatro minutos, uma mulher é agredida por ao menos um homem e sobrevive. Em 2018 foram registrados mais de 145 mil casos de violência – física, sexual, psicológica e de outros tipos – em que as vítimas sobreviveram. Cada registro pode incluir mais de um tipo de violência. Dados esses que foram fornecidos pelo Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação).

Diante desse cenário, mostra-se indispensável a criação de medidas que visem à proteção das mulheres vítimas de violência para que estas possam procurar ajuda nos serviços públicos de atendimento e terem a certeza de que não sofrerão qualquer tipo de retaliação por parte do agressor, caso este conseguisse encontrá-las.

Desse modo, a proposição em comento busca garantir o sigilo dos dados dessas mulheres em situação de risco, evitando que o agressor tenha acesso a qualquer informação que possa levá-lo até elas. Logo, representa uma forma de estímulo para que as mulheres possam denunciar seus agressores de modo seguro e discreto, resguardando-as e protegendo-as e buscando a devida punição para aqueles.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000066/2023

Estabelece a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000064/2023

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre os planos de assistência à saúde animal ou seguro de animais.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Seção XXVII (AC)**

**Planos de Assistência à Saúde Animal e Seguro de Animal (AC)**

Art. 178-B. As operadoras privadas de planos de assistência à saúde animal ou de seguro de animais, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção. (AC)

Art. 178-C. As operadoras privadas de planos de assistência à saúde animal ou de seguro de animal deverão entregar ao consumidor, quando da inscrição de seu animal, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano de assistência à saúde animal, e fornecer livro ou publicação contendo informações sobre o plano contratado, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (AC)

I - tabela de preços das demais opções de planos existentes e os respectivos tipos de cobertura assistencial; (AC)

II - prazos de carência, caso existam; (AC)

III - especialidades em medicina veterinária; e (AC)

IV - nome, endereço e telefones dos médicos-veterinários e estabelecimentos da rede credenciada. (AC)

§ 1º O livro ou publicação a que se refere o *caput* deverá ser reenviado, através de carta simples para o endereço do consumidor ou por e-mail, em caso de alterações da rede credenciada, mediante solicitação do consumidor. (AC)

§ 2º Caso a operadora de plano de assistência à saúde animal ou de seguro de animal tenha site, neste deverá ser divulgado a versão eletrônica atualizada do livro a que se refere o *caput*. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista do art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

Art. 178-D. É obrigatória a notificação do consumidor, de forma prévia e individualizada, em caso de descredenciamento de hospital veterinário, clínica veterinária, consultório veterinário, médicos veterinários e assemelhados, bem como a substituição por outro prestador equivalente. (AC)

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por meio de telefone, mensagem de texto SMS, aplicativo de mensagens instantâneas, e-mail ou qualquer outro meio, físico ou eletrônico, previamente autorizado pelo consumidor. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

**Justificativa**

A alteração na Lei nº 16.559, de 2019, ora proposta, tem por finalidade dispor sobre os planos de assistência à saúde animal, a fim de fortalecer os direitos das pessoas que contratam os popularmente conhecidos "planos de saúde pet".

comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação estadual.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º O Governo do Estado de Pernambuco através de seu órgão fazendário, mediante requerimento, deverá emitir Certidão Estadual de Imunidade Tributária a todas as pessoas físicas ou jurídicas albergadas pelo estabelecido no art. 150, inciso VI da Constituição Federal de 1988, bem como indicadas no arcabouço de leis do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A certidão terá valor apenas no que se referem a tributos, nela devidamente detalhados e de competência estadual.

Art. 2º A certidão prevista no caput terá validade ante a todos os órgãos do Estado, bem como órgãos de controle, e perante o Poder Judiciário, visando simplificação, certeza, transparência e agilidade na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente.

Art. 3º Para o trâmite da referida certidão, deverá ser priorizada a operacionalização mediante certificação digital, de forma a cumprir com o escopo simplificador e de critérios de sustentabilidade.

Art. 4º A expedição, cassação e autenticação da certidão, possibilidade de criação de um Sistema de Declaração de Imunidade, bem como demais critérios para sua efetivação, deverão ser regulamentados por meio de Decreto do Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

#### Justificativa

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu art. 150, inciso VI, vedação ao estabelecimento de impostos sobre: “a) *patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.*”

Como consequência de tais garantias, o Estado de Pernambuco trouxe uma série de previsões no âmbito de sua competência, especificamente, as Leis nº 10.403/1989, 10.654/1991, 10.849/1992, 11.194/1994, 11235/1995, 11.404/1996, 11.422/1996, 13.974/2009, 14.028/201, 15.730/2016 e 15.919/2016, bem como os Decretos nº 14.876/1991, 35.985/2010 e 42.873/2016.

Trata-se de um projeto de Lei de efetivação com eficiência e segurança jurídica para fruição de garantias constitucionais.

Ocorre que, não obstante previsão constitucional e de conjunto de leis, assegurando em alguns casos a eficácia imediata da garantia de não cobrança de determinados tributos, em grande parte, o comprovação de preenchimento de requisitos para fazer jus a tal “imunidade” ou “isenção”, seguirá uma variação de documentos, procedimentos e análise de realidades específicas, deixando a maioria dos casos, ao alvitre do julgamento de consulta formulada perante órgão da administração, para só então ver assegurada certeza do que é de direito a determinadas pessoas físicas e/ou jurídicas.

Compreendemos que a atuação burocrática por vezes trás segurança à gestão, visando proteção do erário e um filtro maior de quem realmente é titular da garantia constitucional em questão, no entanto, a sociedade carece de maior clareza de fluxos e diretrizes mais objetivas e simplificadas para o preenchimento da condição de titularidade de um direito.

Nesse sentido, a presente proposição visa trazer segurança, mas ao mesmo tempo clareza e transparência para a regular fruição de imunidades e isenções tributárias no tocante ao Estado de Pernambuco, possibilitando assim que, todos os interessados, requeiram com antecedência, certidão detalhadas dos tributos que não poderão ser cobrados, dando status de certeza a tal condição, bem como afastando qualquer receio de mudança interpretativa do órgão fazendário estadual.

Espera-se que através de regulamentação pelo Estado, da lei ora proposta, seja estabelecido prioritariamente fluxo simplificado na expedição de certidão, com prioridade a utilização da certificação digital e até estabelecimento de um sistema de declaração de imunidades nos moldes do praticado em outras localidade. De toda forma, se mantida a sistemática mecânica, necessário não só fluxograma, mas *check list* de documentos base para a certidão.

Este projeto pauta-se numa demanda da sociedade na necessidade de autonomia do cidadão e pessoas jurídicas frente ao estado e comprovação do seus status, sejam cadastrais, sejam na compreensão do Estado quanto à sua identificação para fins de ordem tributária, inviabilizando assim margem interpretativa que é contraproducente à liberdade e segurança jurídica que se busca na relação Estado e indivíduos.

Nestes termos, dada a existência de lacunas normativas, a distribuição de uma gama de leis com previsões esparsas e que dificultam o fim último que é, a simplificação e certeza de procedimentos e direitos das pessoas frente ao Estado, é que se mostra imprescindível a aprovação deste projeto, que não trata de matéria tributária, mas unicamente de assegurar a atuação do Estado para melhor fruição de garantias estabelecidas constitucionalmente.

#### Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

**João Paulo Costa**  
Deputado

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000067/2023

Inscribe o nome de Dom Hélder Câmara no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Dom Hélder Câmara - Hélder Pessoa Câmara no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

“Irmão dos pobres e meu irmão”, essas foram as palavras do Papa João Paulo segundo a Dom Hélder Câmara, na visita que o Papa fez ao Recife em 1980.

Dom Hélder Pessoa Câmara nasceu em fortaleza, estado de Ceará, no dia 07 de fevereiro de 1909, décimo-primeiro filho de uma família de treze irmãos era filho do jornalista, João Eduardo Torres Câmara Filho e da professora primária, Adelaide Pessoa Câmara. Aos quatorze anos entrou no Seminário da Prainha de São José, em Fortaleza, onde cursou filosofia e teologia

Em 1931, com 22 anos de idade, ordenou-se sacerdote com a autorização da Santa Sé, pois não completara a idade mínima para ordenação, que era de 24 anos. Foi nomeado em 1936 diretor do Departamento de Educação do Estado do Ceará, exercendo esse cargo por cinco anos. Mudou-se então para o Rio de Janeiro, onde se destacou no desempenho de atividades sociais. Fundou a Cruzada São Sebastião e o Banco da Providência, entidades destinadas ao amparo dos mais pobres.

Em 1946 recebeu um convite para assessorar o arcebispo do Rio de Janeiro. Seis anos depois foi nomeado bispo-auxiliar . Em 1950, Dom Hélder apresentou seu plano ao Monsenhor Montini (que viria a ser o Papa Paulo VI, em 1963) para fundar a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), da qual foi secretário durante 12 anos.

Em 12 de março de 1964, foi nomeado Arcebispo de Olinda e Recife, pouco antes do golpe militar. Dias depois, divulgou um manifesto apoiando a ação católica operária em Recife. O novo governo militar acusou-o de demagogo e comunista e Dom Hélder foi proibido de se manifestar publicamente. No entanto, sua figura pública adquiria importância cada vez maior. Passou a fazer conferências e pregações no exterior, desenvolvendo intensa atividade contra a exploração e a favor dos mais pobres. Em 1970, fez um pronunciamento em Paris denunciando pela primeira vez a prática de tortura a presos políticos no Brasil.

Em 1972 foi indicado para o Prêmio Nobel da Paz. Dom Hélder aposentou-se em 1985, tendo organizado mais de 500 comunidades eclesiais de base. Publicou 23 livros, sendo 19 deles traduzidos para 16 idiomas. Recebeu 30 títulos de Cidadão Honorário, 28 de cidades brasileiras, um da cidade de São Nicolau, na Suíça em 1985, e outro de Rocamadour, na França em 1987. Ao todo foram 716 títulos de homenagens e condecorações. Em 1985 Dom Hélder foi substituído pelo bispo conservador Dom José Cardoso, mas nunca deixou de atuar em favor dos pobres. Em 1991, iniciou um movimento contra a fome, lançando a campanha “Ano 2000 Sem Miséria”. Dom Hélder Câmara faleceu na cidade do Recife, no dia 27 de agosto de 1999, de parada cardíaca.

A Arquidiocese de Olinda e Recife e a Igreja em todo Brasil celebraram no dia 07 de fevereiro de 2023 , o aniversário de 114 anos do nascimento de Dom Helder Câmara, um religioso, bispo católico e arcebispo emérito de Olinda e Recife mas principalmente um ser humano que tinha como principal missão cuidar daqueles menos favorecidos , sendo a voz da luta pela igualdade e liberdade , um ser humano ímpar e que nos orgulha o que torna inquestionável a aprovação deste Projeto para inscrever o nome de Dom Helder Câmara no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco- Fernando Santa Cruz o nome de Dom Helder Câmara.

#### Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

**Henrique Queiroz Filho**  
Deputado

**Às 1ª, 5ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000068/2023

Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim determinar a inclusão nos editais a previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º .....  
.....”

§ 3º Nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a previsão de isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência, de acordo com os dispostos no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho 2015, quando em tratamento fora do Município de seu domicílio.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco.

A intenção é incluir nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, a previsão de isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência, quando em tratamento fora do Município de seu domicílio.

Por ter efeitos prospectivos, a presente proposição está em plena harmonia com a Lei de Federal nº 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. No Capítulo específico sobre a política tarifária, existem limitações à alteração do equilíbrio econômico-financeiro de contratos já firmados, o que constitui impeditivo à inclusão da isenção aos pedágios em funcionamento. Eis a dicção legal:

Capítulo IV  
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

No presente caso, como visto, a isenção só será aplicável aos pedágios previstos em contratos futuros, não alterando o regime das concessões e permissões atualmente existentes. Assim, para os certames criados após a aprovação da Lei, desde o momento da formulação da proposta, os interessados já terão que considerar no valor das receitas de pedágio a isenção direcionada às pessoas em tratamento de saúde fora do município de residência.

Por fim, quanto à constitucionalidade da proposta, vale destacar que não existe impedimento à iniciativa parlamentar. A matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual), uma vez que não impõe aumento de despesa pública, e também não versa sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

#### Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

**Delegada Gleide Ângelo**  
Deputada

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000069/2023

Altera a Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, que cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis

pela fiscalização de existência e erradicação de focos do aedes aegypti, em casas, apartamentos e prédios residenciais no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sebastião Oliveira Júnior, a fim de estabelecer sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, no âmbito do Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do Aedes Aegypti, em casas, apartamentos e prédios residenciais, e estabelece sanções aos proprietários de imóveis que não adotem medidas para evitar a proliferação do mosquito, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º-A. Os proprietários, moradores ou responsáveis de imóveis, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, devem conservar as áreas internas e externas, com vistas à adoção de medidas para evitar a proliferação do mosquito Aedes Aegypti (AC)

Parágrafo único. Dentre as medidas a serem adotadas, incluem-se: (AC)

I - conservar a limpeza dos quintais e calçadas, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral, que acumulem água e possam servir de criadouro ao mosquito Aedes Aegypti. (AC)

II - vedar adequadamente as caixas d’água; (AC)

III - manter plantas aquáticas em areia umedecida e os pratos de vasos de plantas com areia, impedindo o acúmulo de água; (AC)

IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas, de forma a evitar a proliferação de larvas; (AC)

V - conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhas e os ralos limpos ou vedados, em caso de sua não utilização; (AC)

VI - manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis; e (AC)

VII - outras medidas em geral, determinadas pelo Poder Público, de forma a evitar a proliferação do mosquito Aedes Aegypti. (AC)

Art. 4º-B. A ausência de cuidados preventivos à proliferação do mosquito Aedes Aegypti caracteriza-se infração sanitária, sendo classificada em: (AC)

I - leve, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores, para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área do imóvel ou terreno; (AC)

II - média, quando detectada a existência de 3 (três) a 4 (quatro) focos de vetores, para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área do imóvel ou terreno; (AC)

III - grave, quando detectada a existência de 5 (cinco) a 6 (seis) focos de vetores, para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área do imóvel ou terreno; e (AC)

IV - gravíssima, quando detectada a existência de 7 (sete) ou mais focos de vetores, para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área do imóvel ou terreno. (AC)

Art. 4º-C. As infrações sanitárias previstas no art. 4º-B, sujeitarão o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades: (AC)

I - para as infrações leves: R\$ 50,00 (cinquenta reais); (AC)

II - para as infrações médias: R\$ 100,00 (cem reais); (AC)

III - para as infrações graves: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e (AC)

IV - para as infrações gravíssimas: R\$ 300,00 (trezentos reais). (AC)

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades. (AC)

§ 2º As penalidades serão aplicadas considerando-se as infrações por área do imóvel, na forma estabelecida no art. 4º-B, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (AC)

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 4º A penalidade de multa imposta com fundamento neste artigo não afasta a sanção por infração sanitária, decorrente da aplicação do previsto no inciso XLII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. (AC)

§ 5º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

Art. 4º-D. As infrações sanitárias previstas no art. 4º-B, quando cometidas por instituições públicas, ensejarão a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

A presente proposição altera a Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, que cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do Aedes Aegypti, em casas, apartamentos e prédios residenciais no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A medida ora tem por finalidade conscientizar a população em geral, de forma a evitar a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, vetor das arboviroses Dengue, Febre Chikungunya e Zika Virus, além da Febre Amarela.

De acordo com a Organização não Governamental (ONG) “Médicos sem Fronteiras”, a principal forma de prevenção para tais doenças é o combate aos mosquitos – eliminando os criadouros de forma coletiva, com a participação comunitária – e o estímulo à estruturação de políticas públicas efetivas para o saneamento básico e o uso racional de inseticidas.

Dentre as medidas, destacam-se: conservar a limpeza dos quintais e calçadas, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral, que acumulem água; vedar adequadamente as caixas d’água; manter plantas aquáticas em areia umedecida e os pratos de vasos de plantas com areia, impedindo o acúmulo de água; tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas, de forma a evitar a proliferação de larvas; e conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhas e os ralos limpos ou vedados, em caso de sua não utilização.

O Poder Público frequentemente realiza campanhas alertando à população sobre a importância da adoção de medidas para evitar a proliferação de mosquitos. A presença dos Agentes Sanitários configura-se medida essencial nesse desiderato.

No entanto, muitas das vezes, faz-se necessária uma atuação mais efetiva do Poder Público em relação à parcela (minoritária) da população, no sentido de dotar de coercibilidade as políticas promovidas em prol da coletividade. É preciso que a própria população seja agente social de enfrentamento a esse importante problema de saúde pública.

Desse modo, o presente PLO vem estabelecer multas para os aqueles que não adotarem os cuidados preventivos à proliferação do mosquito Aedes Aegypti, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A gravidade da conduta foi separada de acordo com os focos de vetores encontrado, em quatro categorias (leve, média, grave e gravíssima), com valor de multa correspondente.

A aplicação da medida ora proposta não afasta a competência dos municípios, nos termos dos incisos I e II do art. 30, da Constituição Federal e dos incisos I e II do art. 78, II, da Constituição do Estado de Pernambuco, tampouco a aplicação do previsto no inciso XLII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

É importante, ainda, ressaltar o caráter pedagógico da presente proposição, tendo em vista que as multas somente serão aplicadas se o proprietário, inquilino ou responsável pelo imóvel, uma vez notificado, não proceder à regularização da situação no prazo de 10 (dez) dias.

Trata-se, em última análise, de medida que preserva a saúde e a vida das famílias pernambucanas, representando mais uma importante medida de enfrentamento às arboviroses em nosso Estado.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

##### Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

**Delegada Gleide Ângelo**  
**Deputada**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 00070/2023

Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico ilícito de drogas.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A empresa ou estabelecimento privado de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviço que praticar, mediar, favorecer ou se associar ao tráfico ilícito de drogas fica sujeito às sanções administrativas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se tráfico ilícito de drogas os crimes assim definidos pela Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º A prática das condutas descritas no art. 1º sujeitará a empresa ou estabelecimento às seguintes sanções administrativas:

I - interdição e suspensão da atividade, operação ou funcionamento;

II - Cassação do alvará ou outro instrumento legal similar que autoriza o exercício de atividade, operação ou funcionamento;

III - proibição de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações; e

IV - Multa.

§ 1º As sanções dispostas neste artigo poderão ser simultânea e imediatamente aplicadas pela autoridade responsável quando for realizada a operação policial de repressão ao crime de tráfico de drogas.

§ 2º A multa prevista neste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração e do porte do estabelecimento, devendo o seu valor ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 3º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019.

Art. 3º O administrador ou proprietário da empresa ou estabelecimento a que se refere o art. 1º ficará impedido de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Art. 4º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

A presente proposta legislativa objetiva estabelecer sanções administrativas às empresas e aos estabelecimentos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços que se associarem ao tráfico ilícito de drogas, nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Inicialmente, cumpre esclarecer que nosso Projeto não visa criar normas de Direito Penal ou Processo Penal, mas sim instituir novo mecanismo na legislação estadual para o exercício do poder disciplinar pela Administração Pública, a fim de garantir a segurança pública no Estado de Pernambuco e o cumprimento da legislação federal supracitada.

De imediato, registramos a pré-existência de Lei Estadual de natureza semelhante, que define sanções administrativas aos estabelecimentos que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes (Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015). A norma fixa punições a essas empresas, como a cassação do alvará de funcionamento e a multa.

O Projeto de Lei Ordinária nº 272/2015, de autoria do Deputado Lucas Ramos e que originou a referida norma, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo a sua constitucionalidade e legalidade atestadas.

O exercício do poder disciplinar pela Administração Pública é dotado do atributo da autoexecutoriedade, o que autoriza o Poder Público a, unilateralmente, aplicar sanções aos particulares e empresas, inclusive para tomar medidas mais drásticas na hipótese de verificar risco iminente para a sociedade ou para a finalidade pública que a norma busca proteger.

Acerca da aplicação de sanções administrativas antes da conclusão de processo judicial condenatório, o Supremo Tribunal Federal vem adotando o entendimento de que o “*exercício do poder disciplinar pelo Estado não está sujeito ao prévio encerramento da ‘persecutio criminis’ que venha a ser instaurada perante órgão competente do Poder Judiciário*” (MS nº 30.785/GO. Rel. Min. Luiz Fux).

A doutrina acerca do tema não discrepa da jurisprudência, ao estabelecer:

*“A independência das instâncias administrativa e penal permite que seja imposta sanção administrativa antes mesmo da conclusão do processo penal que tenha por objeto a mesma conduta. Assim, a Administração Pública pode exercer sua competência punitiva antes de qualquer manifestação do Poder Judiciário, ficando, contudo, sua decisão sujeita a sentença absolutória que reconheça a inexistência do fato ou a negativa de autoria”.* (MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais do direito administrativo sancionador*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 216).

Ressaltamos ainda que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, grifamos a urgente necessidade de uma legislação estadual que crie sanções administrativas claras e objetivas aos estabelecimentos, e seus proprietários, que estiverem envolvidos no crime de tráfico ilícito de drogas, visto que nem todas as condutas vão estar conexas ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998. Além da aplicação da multa pecuniária – que ajudará a ressarcir o erário público –, é preciso estabelecer instrumento legal para a suspensão das atividades do estabelecimento, bem como para proibir que eles tenham futuros vínculos com a Administração Pública.

Em janeiro de 2020, a Polícia Federal (PF) apreendeu em todo o Brasil 10,7 toneladas de cocaína, 46% a mais do que as 7,3 toneladas interceptadas por policiais federais no mesmo período do ano passado. Ou seja, em apenas um mês deste ano, a PF já havia apreendido quantidade equvala e mais de 10% do total das 104,5 toneladas de cocaína interceptada no ano de 2019.

Infelizmente, Pernambuco está na rota do tráfico internacional de drogas, em virtude de ser um dos hubs de transporte aéreo e marítimo, além da localização geograficamente favorável ao escoamento de mercadorias. Consequentemente, para fazer a distribuição das drogas ilícitas, o crime organizado utiliza empresas transportadoras e de táxi aéreo, além de outros meios próprios. Assim, juntamente com o crime de tráfico são cometidos outros tipos penais associados, como o de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Apenas para exemplo, na operação realizada pela PF em Pernambuco em janeiro deste ano, vários carros de luxo foram apreendidos, entre eles um avaliado em mais de R\$ 320 mil, além de 7 aviões (incluindo 1 em Brasília, 1 em SP e 2 no PA), 5 helicópteros (3 deles em PE), 42 caminhões, 35 imóveis urbanos e rurais ligados aos investigados e o bloqueio judicial de R\$ 100 milhões.

Como se sabe, o tráfico de drogas é o principal instrumento de financiamento do crime organizado. Através de recursos levantados por ele são financiados outros delitos, como o tráfico humano, a exploração sexual de crianças e adolescentes e homicídios.

Mas o crime é praticado também em pequenos e grandes estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, seja para fabricação da droga, para venda aos pequenos traficantes e revenda aos usuários. Ele está pulverizado em todos os lugares. Por essa razão, optamos por não adotar a palavra "empresas", mas sim "estabelecimentos", visto que essa daria uma maior abrangência ao alcance de nosso Projeto de Lei.

Anualmente a PF, a Polícia Civil e a Polícia Militar realizam diversas operações de combate ao tráfico. São necessários milhares de reais retirados dos cofres públicos para o custeio dessas operações, sem contar com as perdas humanas em situações de conflito com o crime organizado.

Portanto, defendemos veementemente a aprovação dessa proposição, a fim de que seja instituído novo mecanismo de combate à criminalidade e de fortalecimento da segurança pública em Pernambuco.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**João Paulo Costa**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 12ª, 15ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000071/2023

Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais e servidores públicos vítimas de violência na forma que especifica.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Os policiais e servidores públicos vinculados à Secretaria de Defesa Social, à Secretaria Executiva de Ressocialização e à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, efetivos, comissionados ou terceirizados, que sejam vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela, deverão receber, de forma prioritária, atendimento, proteção e assistência consistentes em:

I - meios para proteção ao servidor que tenha recebido ameaça ou tenha tido sua família ameaçada; e,

II - atendimento médico, tratamento psicológico e terapêutico de forma prioritária à vítima e seus familiares.

Art. 2º A Administração Pública Estadual deverá adotar medidas para reduzir a violência em face de policiais e servidores públicos vinculados às secretarias e as unidades prisionais, especialmente:

I - veicular campanha interna de promoção e prevenção à saúde mental e bem estar dos agentes públicos;

II - divulgar anualmente mapa de violência que envolvem policiais;

III - criar programa para reduzir os índices de violência que envolvem agentes públicos; e,

IV - estabelecer metas e prazos para redução dos índices de violência que envolvem agentes públicos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Em Pernambuco, diversos servidores da área de segurança pública cometeram suicídio entre 2012 e 2022. A função “policial militar” está entre as mais perigosas e o peso da alta mortandade profissional, somado ao temor da morte, pode ser, paradoxalmente, dois entre muitos fatores que influenciam a decisão do servidor em atentar contra a própria vida.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, um policial militar ou civil foi morto por dia em 2017 no Brasil. A pressão da violência cotidiana é o principal motivo para o crescimento do número de servidores afastados.

A incerteza de sua própria integridade agrava o estresse cotidiano, o medo e a angústia inerentes à profissão, e por ser um sintoma pouco perceptível, os casos de depressão e de transtornos psíquicos são cada vez maiores.

O fato é que um servidor sofrendo transtornos não diagnosticados ou não tratados representam risco para si e para a sociedade.

Assim, garantir a saúde desses profissionais, é, antes de tudo, garantir profissionais saudáveis no cumprimento do exercício de sua função, respeitando acima de tudo a Vida Humana, conforme premissa da nossa Constituição Federal.

Diante do exposto, apresento aos Nobres Pares o presente Projeto de Lei, pleiteando o apoio e aprovação da proposta em tela.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Romero Sales Filho**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000072/2023

Dispõe sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei estabelece regras sobre acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são espécies de publicidade governamental:

I - publicidade institucional: destinada a divulgar informações e prestar contas de atos, obras, programas, serviços, metas e resultados das ações da Administração Pública estadual;

II - publicidade de utilidade pública: destinada a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com a finalidade de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais ou coletivos;

III - publicidade mercadológica: destinada a aumentar vendas ou promover produtos e serviços no mercado de entidades da Administração Pública ou de suas subsidiárias que atuem em relação de concorrência com a iniciativa privada; e

IV - publicidade legal: destinada à divulgação de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, com o objetivo de atender a prescrições legais.

Art. 2º A publicidade governamental deverá assegurar à pessoa com deficiência auditiva e visual a efetivação do direito à informação.

Parágrafo único. Para promover a efetivação de que trata o *caput* os órgãos e entidades deverão estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis as mensagens divulgadas em sua publicidade, tais como:

I - formatos acessíveis;

II - legenda;

III - audiodescrição; e

IV - outros recursos, como braile, caracteres ampliados e formatos aumentativos e alternativos de comunicação.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública estadual na forma da legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

**Justificativa**

A presente proposição dispõe sobre a acessibilidade na publicidade governamental e visa garantir que as pessoas com deficiência visual e auditiva também sejam contempladas pela publicidade oficial. Assim, assenta-se a necessidade de se efetivar o direito à informação a esses cidadãos.

Desta feita, não é possível falarmos em cidadania para as pessoas com deficiência sem a implantação de todos os mecanismos possíveis para que de fato essas pessoas sejam realmente incluídas na sociedade. Por certo, que a publicidade dos órgãos estatais não pode se furtar de ser acessível e, portanto, deve se valer de todas as tecnologias viáveis para permitir que as mensagens governamentais também cheguem diretamente às pessoas com deficiência visual e auditiva.

Ademais, não há dúvida que a presente iniciativa é compatível com a competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF/88), bem como com a competência material dos entes federativos para estabelecer proteção e garantias das pessoas com deficiência, proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia e promover a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, II, V e X, CF/88).

O projeto pode ser visto ainda como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e do objetivo fundamental da nossa República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88).

Observa-se, ainda, que a proposição se mostra condizente com as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destacadamente, com os dispositivos sobre acesso à informação e comunicação (art. 63 e ss.).

Alfim, registre-se que não há que se falar em criação de atribuição ou aumento de despesa para órgãos e entidades vinculados aos outros Poderes e instituições autônomas, pois, na verdade, todos já são obrigados a promover a integração social das pessoas com deficiência, inclusive, por meio do direito à informação, tendo em vista as disposições constitucionais, legais e as de âmbito internacional que foram aceitas pelo nosso ordenamento jurídico.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
**Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000073/2023

Obriga os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco a disponibilizar banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de grande porte do Estado de Pernambuco ficam obrigados a disponibilizar banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas, que contenha em sua estrutura física válvula de descarga, ponto d’água para ducha higiênica próximo da pia, bem como, vaso com anteparo e demais mecanismos de acessibilidade.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se como estabelecimentos comerciais de grande porte:

I - shopping centers;

II - centros e empreendimentos comerciais que disponham de, no mínimo, 50 (cinquenta) lojas;

III - supermercados de grande porte, assim definidos aqueles que tenham mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída.

§ 2º Cada estabelecimento de grande porte instalará pelo menos um banheiro adaptado ao uso de pessoas ostomizadas.

Art. 3º Independente do porte, os estabelecimentos que disponibilizem banheiros acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem realizar a adaptação para o uso de pessoas ostomizadas quando houver viabilidade técnica.

Art. 4º Os banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas deverão estar em conformidade com os critérios de acessibilidade fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial ABNT NBR nº 15097/2004.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

#### Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que obriga os estabelecimentos comerciais a disponibilizar banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas. A ostomia é uma intervenção cirúrgica que permite criar uma comunicação entre o órgão interno e o exterior, como a finalidade de eliminar os dejetos do organismo. A nova abertura que se cria com o exterior, chama-se ostoma (mais informações em: <http://ostomizados.net/o-que-e-ostomia/>).

Para fins legais, os ostomizados são considerados pessoas com deficiência física, nesse sentido, a dicção do art. 5º, § 1º, inciso I, a, do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei revela-se compatível com fundamentos e objetivos consagrados na Constituição Federal, em especial com a tutela da dignidade da pessoa com deficiência, a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 1º, inciso III, c/c art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal).

No mesmo sentido, a proposição coaduna-se com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, arts. 53 e 57) e com a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências (art. 11, parágrafo único, inciso IV).

É imperioso ressaltar que o Art. 22 do DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004, que visa regulamentar as Leis nº 10048/2000 e 10098/2000, determina que deve haver sanitários acessíveis destinados a pessoa com deficiência, senão vejamos:

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Oportuno registrar que a matéria insere-se na competência material comum e legislativa concorrente dos Estados-membros para proteção da saúde e integração de pessoas com deficiência (art. 23, inciso II, c/c art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição de 1988). Além disso, não existem óbices para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 15, Parágrafo único da Constituição Estadual), conforme podemos ver abaixo:

#### Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

#### Constituição Estadual

Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, legislar, em caráter concorrente ou supletivo, sobre as matérias previstas na Constituição da República e nesta Constituição.

Diante disso, por ser uma matéria constitucional e no mérito mais do que necessária para garantir dignidade e respeito aos ostomizados nos estabelecimentos que indica, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

**Romero Sales Filho**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000074/2023

Cria o Cadastro Estadual de Informações sobre Criminosos Sexuais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Informações sobre Criminosos Sexuais, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de disponibilizar para a população um banco de dados onde os criminosos sexuais possam ser identificados e monitorados, que deverá ser disponibilizado através de um sítio eletrônico na rede mundial de computadores, de forma gratuita e garantia do sigilo de quem consulta.

§ 1º Os condenados pelos crimes do Título VI - Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, que compreende o art. 213 ao art. 218-C, bem como do Capítulo VI - Do Ultraje Público ao Pudor que compreende o art. 233 a 234-C, todos do Código Penal Brasileiro, deverá

o ser incluídos no Cadastro elencado no caput do art. 1º desta Lei, após o trânsito e julgado do seu processo.

§ 2º Deverá conter impreterivelmente, dentre outras informações, o artigo ao qual foi condenado, quantidade de vítimas e o número do processo.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Informações sobre Criminosos Sexuais, deverá ser alimentado e gerido pelo Governo do Estado, através da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, ou a que vier a lhe substituir.

Art. 3º Os dados que devem constar no Cadastro, dentre outros a critério do Poder Executivo, devem ser:

I - características físicas e dados de identificação datiloscópica;

II - identificação do perfil genético;

III - fotos;

IV - local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

V - local onde praticou o crime que ensejou a condenação;

VI - grau de parentesco com a vítima ou sua relação;

VII - histórico de crimes;

VIII - informações do Processo em que foi condenado, a exemplo do número do processo, artigo do Código Penal Brasileiro em que foi condenado, quantidade de vítimas, tempo de pena a ser cumprido e se há possibilidade de progressão de regime.

Parágrafo único. No sítio eletrônico, deverá conter informações acerca de como denunciar os referidos crimes, e banner fixo no sítio com os seguintes informativos: "Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180", "Disque Direitos Humanos - Disque 100", ambos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e "Denuncie Disque 190" da Polícia Militar de Pernambuco.

Art. 4º Esta lei correrá por conta de dotações orçamentárias oriundas das transferências obrigatórias do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme Lei nº 13.756/2018 ao Governo do Estado de Pernambuco e da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, ou a que vier a lhe substituir, sendo inclusive suplementadas se necessário.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, autorizado a formalizar instrumento de cooperação técnicas com o Poder Judiciário para implementação do cadastro, bem como, interligação dos sistemas.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo a Secretária de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco 180 (cento e oitenta dias) para implementação do Cadastro com as informações nela elencada.

#### Justificativa

O presente projeto tem como objetivo criar um banco de dados, através do Cadastro Estadual de Criminosos Sexuais, em Pernambuco, contendo informações importantes para prevenir por exemplo que pedófilos por exemplo, possam trabalhar em escolas, ou mesmo que estupradores possam trabalhar em locais que possam facilitar a ação dos mesmos.

Além disso, visa garantir a segurança das mulheres que são as principais vítimas destes terríveis crimes, bem como, mães e pais de identificar se seu filho ou filha está se relacionando ainda que pela internet com criminosos que podem cometer estes terríveis crimes contra seus filhos ou filhas.

Isto porque, vemos, ano após ano, o crescimento de ocorrência deste tipo de crime e, após o início da pandemia de Covid-19, as denúncias relacionadas a ele aumentaram em 190%, saltando de 2.017 para 5.866 no período da segunda quinzena de março. Corroborando com estes dados, uma pesquisa, realizada pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, apontou que, entre 2011 e 2019, 200 mil denúncias foram realizadas no canal disque 100.

No Brasil, um estupro é registrado a cada 8 minutos; 85% das vítimas são mulheres; em 70% dos casos, a vítima é criança ou vulnerável; quase 84% dos estupradores são conhecidos das vítimas, em 64% dos casos ocorrem justamente quando o responsável está no trabalho, ou seja, o referido banco de dados é uma forma de prevenir que os criminosos possam se relacionar em um ambiente que tenham mulheres ou crianças.

Mesmo com os dados alarmante, ainda assim, existem diversas mulheres, crianças e vítimas no geral que não denunciam por medo, através destes mecanismos, poderá previamente conhecer o seu parceiro e ainda que ocorra, o banco de dados contará com uma divulgação do número 180 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e do 190 da Polícia Militar de Pernambuco.

Tendo em vista, também, que a sociedade civil repudia este tipo de crime, que é tão grave, já que tem como vítima a parte mais vulnerável da população e gera tamanha comoção que não é tolerado nem por assassinos, traficantes e facções criminosas.

As consequências geradas por esta prática, na vida da vítima, vão desde distúrbios sexuais, depressão e até o suicídio. Causam sequelas tão profundas que são carregadas até a vida adulta e, muitas vezes, por toda a sua vida.

Portanto, vemos a necessidade de criar este cadastro, para facilitar a identificação de pessoas condenadas pelo crime de abuso sexual de vulneráveis, pelas autoridades competentes, ajudando na investigação e prevenção de crimes, e na proteção de nossas crianças e adolescentes, que merecem crescer em um ambiente seguro que respeite sua dignidade como pessoa.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

**Romero Sales Filho**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000075/2023

Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....  
.....

X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE; (NR)

XI - financiamento de ações, programas e projetos, em previstos nos planos municipais de ações e serviços da área trabalho; e (NR)

XII - execução, financiamento ou promoção de ações, programas e projetos de: (AC)

a) qualificação profissional e geração de trabalho, emprego e renda para mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (AC)

b) habilitação profissional, reabilitação profissional e inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC)

c) profissionalização especializada, preparação para a aposentadoria e geração de trabalho, emprego e renda para pessoas idosas, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e (AC)

d) qualificação profissional e geração de trabalho, emprego e renda para jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente iniciativa visa incluir novas linhas de aplicação de recursos do Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE, a fim de garantir o pleno exercício do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da respectiva legislação federal em vigor.

Nesse sentido, destacamos:

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelece que deverá ser assegurado às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos “à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, **ao trabalho**, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (art. 3º, grifo nosso).

Vale ressaltar que uma das formas de violência contra mulher mais comum é a patrimonial, que também se configura quando o agressor destrói os instrumentos de trabalho da vítima (vide art. 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha. Não obstante, cumpre registrar ainda que a dependência econômica e financeira da vítima em relação ao seu agressor (geralmente o companheiro) é um dos motivos que dificultam o rompimento do ciclo da violência, sendo necessário que o Poder Público institua políticas e serviços que ajudem essas mulheres a terem condições socioeconômicas de reconstruírem suas vidas. Logo, a Política de Proteção ao Trabalho é um dos elementos mais importantes nessa luta.

Para a proteção às Pessoas com Deficiência, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho e à previdência social, entre outros (art. 8º). A mesma norma também traz, em seu Capítulo VI, do Título II, o rol de direitos à habilitação profissional, à reabilitação profissional e à inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho, que devem ser assegurados pelo Poder Público na execução das políticas de estado.

O Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) estabelece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público “assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, **ao trabalho**, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (art. 3º, grifo nosso). E no Título II, Capítulo VI, garante aos idosos o direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas (art. 26, caput).

Assim, o Poder Público deverá criar e estimular programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas; de preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania; e de estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho (art. 28, do Estatuto do Idoso).

Já o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013) impõe aos agentes públicos o dever de garantir o direito aos jovens à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia (art. 9º). A Seção III, do Capítulo II, Título I, da referida norma, dispõe sobre o direito à profissionalização, ao trabalho e à renda para os jovens brasileiros, onde damos destaque ao dever de atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil; ao apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais; e ao apoio ao jovem trabalhador com deficiência. Ou seja, grupos vulneráveis que precisam de atenção especial por parte do Poder Público.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse projeto de lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
Deputada

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 14ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 00076/2023

Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que praticarem ou permitirem a prática de atos de discriminação contra a mulher no ambiente de trabalho ou na relação de prestação de serviço, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A empresa ou estabelecimento privado de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviço que praticar ou permitir a prática de atos de discriminação contra a mulher no ambiente de trabalho ou na relação de prestação de serviço, fica sujeito às sanções administrativas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica a todos os fatos ocorridos antes, durante ou após a relação de trabalho ou de prestação de serviço, independentemente da natureza jurídica do vínculo contratual.

Art. 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se atos de discriminação contra a mulher no ambiente de trabalho ou na relação de prestação de serviço:

I – estabelecer diferença salarial ou remuneratória entre homens e mulheres que exercem funções ou prestem serviços equivalentes;

II – publicar ou fazer publicar anúncio de emprego ou contratação de serviço no qual haja impedimento de contratação de mulher em decorrência de sexo, origem, raça, cor, estado civil, idade, deficiência, características estéticas, condição socioeconômica, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

III – recusar emprego, contratação, promoção ou motivar a dispensa do trabalho ou do serviço prestado de mulher em razão de sexo, origem, raça, cor, estado civil, idade, deficiência, características estéticas, condição socioeconômica, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

IV – considerar o sexo, a origem, a raça, a cor, o estado civil, a idade, a deficiência, as características estéticas, a condição socioeconômica, a situação familiar ou o estado de gravidez da mulher como variável determinante para fins de salário, remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional e prestação de serviço;

V – exigir da mulher atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão, permanência no trabalho ou contratação de serviço;

VI – impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos por mulheres, em empresas privadas, em razão de sexo, origem, raça, cor, estado civil, idade, deficiência, características estéticas, condição socioeconômica, situação familiar ou estado de gravidez;

VII – proceder o empregador, preposto ou contratante à revista íntima em empregadas, funcionárias, estagiárias ou prestadoras de serviço;

VIII – impedir a mulher gestante de exercer os direitos à transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; e à dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares;

IX – impedir a mulher de conduzir projetos ou realizar reuniões, palestras e outras atividades pública e notoriamente comuns à função exercida ou ao serviço prestado, em razão de sexo, origem, raça, cor, estado civil, idade, deficiência, características estéticas, condição socioeconômica, situação familiar ou estado de gravidez;

X – praticar ou permitir a prática de assédio sexual ou moral contra a mulher no ambiente de trabalho ou na relação de prestação de serviço;

XI – impedir ou dificultar a mulher de ter acesso ao banheiro e vestuário, especialmente a que estiver em estado de gravidez;

XII – estabelecer jornada de trabalho ou impor a realização de horas extras à mulher em desconformidade ao estabelecido em Lei;

XIII – impedir ou dificultar o exercício do direito à licença maternidade; e

XIV – adotar qualquer outra ação de discriminação contra a mulher no ambiente de trabalho ou na relação de prestação de serviço que esteja assim definida em Lei.

Art. 4º A prática das condutas contidas no art. 3º ou a omissão, negação ou frustração propositada ao disposto nesta Lei sujeitará a empresa ou estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – advertência, em caso de primeira ocorrência;

II – suspensão temporária de atividade, operação ou funcionamento;

III – suspensão permanente e cassação da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento;

IV – proibição de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações; e

V – multa.

§ 1º A multa prevista neste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração e do porte da empresa, devendo o seu valor ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE, instituído pela Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019.

Art. 5º O administrador ou proprietário da empresa ou estabelecimento a que se refere o art. 1º ficará impedido de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, pelo prazo de 5 (cinco) anos a conta da data de lavratura do auto de infração.

Art. 6º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal, cível ou trabalhista.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer a aplicação de sanções administrativas às empresas que praticarem ou permitirem a prática de atos de discriminação contra a mulher no ambiente de trabalho ou na relação de prestação de serviço, encontrando respaldo na Constituição Federal (arts. 3º, IV; 5º, c *aput* e inciso I ; 7º, incisos XVIII e XXX), na Constituição do Estado de Pernambuco (art. 5º, inciso XIII), na legislação infraconstitucional e em tratados internacionais.

Inicialmente, cumpre esclarecer que nosso Projeto não visa criar normas de Direito do Trabalho, mas sim instituir novo mecanismo na legislação estadual para o exercício do poder sancionador pela Administração Pública, a fim de garantir o cumprimento da legislação de proteção à mulher através de norma de Direito Administrativo sancionatório.

De imediato, registramos a pré-existência de Lei Estadual de natureza semelhante, que define sanções administrativas aos estabelecimentos que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes (Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015). A norma fixa punições a essas empresas, como a cassação do alvará de funcionamento e a multa. O Projeto de Lei Ordinária nº 272/2015, de autoria do Deputado Lucas Ramos e que originou a referida norma, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo a sua constitucionalidade e legalidade atestadas.

O exercício do poder disciplinar pela Administração Pública é dotado do atributo da autoexecutoriedade, o que autoriza o Poder Público a, unilateralmente, aplicar sanções aos particulares e empresas, inclusive para tomar medidas mais drásticas na hipótese de verificar risco iminente para a sociedade ou para a finalidade pública que a norma busca proteger.

Acerca da aplicação de sanções administrativas antes da conclusão de processo judicial condenatório, mormente de cunho trabalhista ou cível, o Supremo Tribunal Federal vem adotando o entendimento de que o “ *exercício do poder disciplinar pelo Estado não está sujeito ao prévio encerramento da ‘persecutio criminis’ que venha a ser instaurada perante órgão competente do Poder Judiciário* ” (MS nº 30.785/GO. Rel. Min. Luiz Fux).

A Constituição Federal estabelece expressamente que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I), apesar disso, nota-se de maneira corriqueira a adoção de práticas discriminatórias contra a mulher no ambiente de trabalho e nas relações de prestação de serviços. Ressaltamos que não pode haver critérios de discriminação entre homens e mulheres, a não ser aqueles já descritos na própria Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como a proibição de levantamento de certa quantidade de peso (art. 390, CLT) e do trabalho durante a licença maternidade (art. 7º, XVIII, CF).

Infelizmente é grande o número de mulheres que recebem salários menores do que os dos homens para executarem as mesmas funções, bem como têm menos acesso a promoções nas empresas, sem falar que o assédio moral e sexual.

Felizmente, a legislação federal e os tratados internacionais já nos revelam algumas práticas consideradas abusivas, e que quando cometidas, permitem à trabalhadora pleitear danos morais, por expressa violação de direitos fundamentais como o princípio da dignidade humana, igualdade e proteção do mercado de trabalho da mulher. Entre as normas infraconstitucionais, destacamos a Lei Federal nº 9.029/95, a Lei Federal nº 9.799/99, a Lei Federal nº 9.263/96 e Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Dentre as normas estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho, têm-se: a Convenção n. 100/1951, que dispõe sobre a igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores e disciplina o princípio de igual remuneração para o trabalho de igual valor; a Convenção n. 111/1958, que considera a discriminação uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e prescreve a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego ou profissão, com vista a

eliminar, dentre outras, a discriminação por razão do sexo; a Convenção 127/67, que estabelece o peso máximo de carga para a mulher; e a Convenção 156/1981 sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores com encargos de família.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000077/2023

Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico de pessoas.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A empresa ou estabelecimento privado de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviço que praticar, mediar, favorecer ou se associar ao tráfico de pessoas fica sujeito às sanções administrativas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se tráfico de pessoas o crime estabelecido no art. 149-A., do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º A prática das condutas descritas no art. 1º sujeitará a empresa ou estabelecimento às seguintes sanções administrativas:

I – interdição e suspensão da atividade, operação ou funcionamento;

II – cassação do alvará ou outro instrumento legal similar que autoriza o exercício de atividade, operação ou funcionamento;

III – proibição de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações; e

IV – multa.

§ 1º As sanções dispostas neste artigo poderão ser simultânea e imediatamente aplicadas pela autoridade responsável no momento em que for realizada a operação policial de repressão ao crime de tráfico de pessoas.

§ 2º A multa prevista neste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração e do porte do estabelecimento, devendo o seu valor ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 3º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019.

Art. 3º O administrador ou proprietário da empresa ou estabelecimento a que se refere o art. 1º ficará impedido de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Art. 4º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Justificativa**

A presente proposta legislativa objetiva estabelecer sanções administrativas às empresas e estabelecimentos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços que se associarem ao crime de tráfico de pessoas estabelecido no art. 149-A., do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Inicialmente, cumpre esclarecer que nosso Projeto não visa criar normas de Direito Penal ou Processual Penal, mas sim instituir novo mecanismo na legislação estadual para o exercício do poder disciplinar pela Administração Pública, a fim de garantir a segurança pública no Estado de Pernambuco e o cumprimento da legislação federal supracitada.

De imediato, registramos a pré-existência de Lei Estadual de natureza semelhante, que define sanções administrativas aos estabelecimentos que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes (Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015). A norma fixa punições a essas empresas, como a cassação do alvará de funcionamento e a multa. O Projeto de Lei Ordinária nº 272/2015, de autoria do Deputado Lucas Ramos e que originou a referida norma, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo a sua constitucionalidade e legalidade atestadas.

O exercício do poder disciplinar pela Administração Pública é dotado do atributo da autoexecutoriedade, o que autoriza o Poder Público a, unilateralmente, aplicar sanções aos particulares e empresas, inclusive para tomar medidas mais drásticas na hipótese de verificar risco iminente para a sociedade ou para a finalidade pública que a norma busca proteger.

Acerca da aplicação de sanções administrativas antes da conclusão de processo judicial condenatório, o Supremo Tribunal Federal vem adotando o entendimento de que o “exercício do poder disciplinar pelo Estado não está sujeito ao prévio encerramento da ‘persecutio criminis’ que venha a ser instaurada perante órgão competente do Poder Judiciário” (MS nº 30.785/GO. Rel. Min. Luiz Fux).

A doutrina acerca do tema não discrepa da jurisprudência, ao estabelecer:

“A independência das instâncias administrativa e penal permite que seja imposta sanção administrativa antes mesmo da conclusão do processo penal que tenha por objeto a mesma conduta. Assim, a Administração Pública pode exercer sua competência punitiva antes de qualquer manifestação do Poder Judiciário, ficando, contudo, sua decisão sujeita a sentença absolutória que reconheça a inexistência do fato ou a negativa de autoria”. (MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 216).

Ressaltamos ainda que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, grifamos a urgente necessidade de uma legislação estadual que crie sanções administrativas claras e objetivas aos estabelecimentos, e seus proprietários, que estiverem envolvidos no crime de tráfico de pessoas. Além da aplicação da multa pecuniária – que ajudará a ressarcir o erário público –, é preciso estabelecer instrumento legal para a suspensão das atividades do estabelecimento, bem como para proibir que eles tenham futuros vínculos com a Administração Pública, pois estamos falando de agências de viagem ou intercâmbio, hotéis, motéis, transportadoras de mercadorias, táxi aéreo e marítimo, companhias aéreas, entre outras.

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), definiu tráfico de pessoas como o “recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de raptο, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração”. Trata-se de um tipo de crime que pela sua natureza está associado a outras condutas criminosas, como a formação de organização criminosa e o abuso e exploração sexual de crianças, adolescentes e mulheres.

Segundo estudos feitos pela OMT (Organização Mundial do Trabalho) o tráfico humano movimenta cerca de 32 bilhões de dólares por ano, em que 79% das vítimas são destinadas à prostituição, em seguida ao comércio de órgãos e à exploração de trabalho escravo em latifúndios, na pecuária, oficinas de costura e na construção civil.

Um total de 63,2 mil vítimas de tráfico de pessoas foram detectadas em 106 países e territórios entre 2012 e 2014, de acordo com o relatório publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). As mulheres têm sido a maior parte das vítimas — frequentemente destinadas à exploração sexual e o percentual de homens traficados para trabalho forçado aumentou. As crianças permanecem como o segundo grupo mais afetado pelo crime depois das mulheres, representando de 25% a 30% do total no período analisado.

Estima-se que no Brasil existem 241 rotas do tráfico nacional e internacional da exploração sexual de mulheres e adolescentes, sendo 69 delas estão localizadas no Nordeste. Nosso país é um dos países de origem e trânsito da rota do tráfico humano em virtude da realidade socioeconômica da maior parte da população.

Nesse universo, a prevenção é sempre a melhor iniciativa, mas também precisamos criar mecanismos punitivos a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que se associarem ao tráfico.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000078/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, para criação de um Cadastro Estadual de Ostomizados, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, além dos planos, operadoras e seguros de saúde e assemelhados, a Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, situados em Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Os Hospitais Públicos e Privados, Planos de Saúde, Seguros de Saúde e Operadoras de Saúde e assemelhados, situados em Pernambuco, ficam obrigados a comunicar a Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco a realização de cirurgias de ostomia e/ou estomia realizadas no estado, conforme previsão na Portaria SAS/MS nº 400 de 16 de novembro de 2009, informando as seguintes informações:

I - tipo de cirurgia;

II - tipo de coletor implantado;

III - prazo máximo para troca;

IV - quantidade de equipamentos para coletas mensal;

V - informar se a cirurgia é passível de reversão;

VI - data de realização do procedimento;

VII - nome do paciente.

Art. 2º As informações deverão ser utilizadas para criação de um Cadastro Estadual de Pessoas Ostomizadas, o que deverá ser disponibilizado ao público, preservando o sigilo dos dados dos pacientes consoante a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º O cadastro Estadual de Pessoas Ostomizadas, deve servir de base para uma política estadual da pessoa ostomizada, visando atender o que preceitua o alínea h), inciso IV do art. 13 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, com o intuito de garantir o fornecimento de órteses, próteses, bolsas de ostomia e equipamentos de mobilidade, de qualidade, de forma descentralizada nas macrorregiões de saúde.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O projeto de lei apresentado busca criar a obrigatoriedade de que a Saúde Pública e Privada possa fornecer informações para balizar uma política estadual da Pessoa Ostomizadas, visando ao final, criar um banco de dados com as informações qualitativas e quantitativas.

A matéria se insere na competência de legislação deste parlamento, haja vista que a proteção e defesa da saúde, bem como, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme Art. 24, XII e XIV da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A pessoa ostomizada é considerada com deficiência, conforme alínea a), do inciso I do Art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, ao qual "Institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência", senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Deficiência - Resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras, devido às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as outras pessoas, enquadrando-se nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Dessa forma, torna-se imperiosa a aprovação da presente legislação para que o Estado possa formular de fato uma política estadual da pessoa ostomizada, garantido o fornecimento de órteses, próteses, bolsas de ostomia e equipamentos de mobilidade, de qualidade, de forma descentralizada nas macrorregiões de saúde.

Deste modo, para garantir os direitos mínimos da Pessoa Ostomizada, fornecimento dos equipamentos em quantidade correta, evitando o desabastecimento e trazendo dignidade aos usuários, dessa forma, submetemos a esta Augusta Casa Legislativa o presente projeto para aprovação.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Romero Sales Filho**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000079/2023

Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico ilícito de drogas.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A empresa ou estabelecimento privado de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviço que praticar, mediar, favorecer ou se associar ao tráfico ilícito de drogas fica sujeito às sanções administrativas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se tráfico ilícito de drogas os crimes assim definidos pela Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º A prática das condutas descritas no art. 1º sujeitará a empresa ou estabelecimento às seguintes sanções administrativas:

I – interdição e suspensão da atividade, operação ou funcionamento;

II – cassação do alvará ou outro instrumento legal similar que autoriza o exercício de atividade, operação ou funcionamento;

III – proibição de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações; e

IV – multa.

§ 1º As sanções dispostas neste artigo poderão ser simultânea e imediatamente aplicadas pela autoridade responsável no momento em que for realizada a operação policial de repressão ao crime de tráfico de drogas.

§ 2º A multa prevista neste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração e do porte do estabelecimento, devendo o seu valor ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 3º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPD, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019.

Art. 3º O administrador ou proprietário da empresa ou estabelecimento a que se refere o art. 1º ficará impedido de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Art. 4º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposta legislativa objetiva estabelecer sanções administrativas às empresas e aos estabelecimentos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços que se associarem ao tráfico ilícito de drogas, nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Inicialmente, cumpre esclarecer que nosso Projeto não visa criar normas de Direito Penal ou Processo Penal, mas sim instituir novo mecanismo na legislação estadual para o exercício do poder disciplinar pela Administração Pública, a fim de garantir a segurança pública no Estado de Pernambuco e o cumprimento da legislação federal supracitada.

De imediato, registramos a pré-existência de Lei Estadual de natureza semelhante, que define sanções administrativas aos estabelecimentos que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes (Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015). A norma fixa punições a essas empresas, como a cassação do alvará de funcionamento e a multa. O Projeto de Lei Ordinária nº 272/2015, de autoria do Deputado Lucas Ramos e que originou a referida norma, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo a sua constitucionalidade e legalidade atestadas.

O exercício do poder disciplinar pela Administração Pública é dotado do atributo da autoexecutoriedade, o que autoriza o Poder Público a, unilateralmente, aplicar sanções aos particulares e empresas, inclusive para tomar medidas mais drásticas na hipótese de verificar risco iminente para a sociedade ou para a finalidade pública que a norma busca proteger.

Acerta da aplicação de sanções administrativas antes da conclusão de processo judicial condenatório, o Supremo Tribunal Federal vem adotando o entendimento de que o " *exercício do poder disciplinar pelo Estado não está sujeito ao prévio encerramento da persecução criminis* " que *venha a ser instaurada perante órgão competente do Poder Judiciário* " (MS nº 30.785/GO. Rel. Min. Luiz Fux).

A doutrina acerca do tema não discrepa da jurisprudência, ao estabelecer:

"A independência das instâncias administrativa e penal permite que seja imposta sanção administrativa antes mesmo da conclusão do processo penal que tenha por objeto a mesma conduta. Assim, a Administração Pública pode exercer

sua competência punitiva antes de qualquer manifestação do Poder Judiciário, ficando, contudo, sua decisão sujeita a sentença absolutória que reconheça a inexistência do fato ou a negativa de autoria". (MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 216).

Ressaltamos ainda que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, grifamos a urgente necessidade de uma legislação estadual que crie sanções administrativas claras e objetivas aos estabelecimentos, e seus proprietários, que estiverem envolvidos no crime de tráfico ilícito de drogas, visto que nem todas as condutas vão estar conexas ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998. Além da aplicação da multa pecuniária – que ajudará a ressarcir o erário público –, é preciso estabelecer instrumento legal para a suspensão das atividades do estabelecimento, bem como para proibir que eles tenham futuros vínculos com a Administração Pública.

Em janeiro de 2020, a Polícia Federal (PF) apreendeu em todo o Brasil 10,7 toneladas de cocaína, 46% a mais do que as 7,3 toneladas interceptadas por policiais federais no mesmo período do ano passado. Ou seja, em apenas um mês deste ano, a PF já havia apreendido quantidade equivaie a mais de 10% do total das 104,5 toneladas de cocaína interceptada no ano de 2019.

Infelizmente, Pernambuco está na rota do tráfico internacional de drogas, em virtude de ser um dos hubs de transporte aéreo e marítimo, além da localização geograficamente favorável ao escoamento de mercadorias. Conseqüentemente, para fazer a distribuição das drogas ilícitas, o crime organizado utiliza empresas transportadoras e de táxi aéreo, além de outros meios próprios. Assim, juntamente com o crime de tráfico são cometidos outros tipos penais associados, como o de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Apenas para exemplo, na operação realizada pela PF em Pernambuco em janeiro deste ano, vários carros de luxo foram apreendidos, entre eles um avaliado em mais de R\$ 320 mil, além de 7 aviões (incluindo 1 em Brasília, 1 em SP e 2 no PA), 5 helicópteros (3 deles em PE), 42 caminhões, 35 imóveis urbanos e rurais ligados aos investigados e o bloqueio judicial de R\$ 100 milhões.

Como se sabe, o tráfico de drogas é o principal instrumento de financiamento do crime organizado. Através de recursos levantados por ele são financiados outros delitos, como o tráfico humano, a exploração sexual de crianças e adolescentes e homicídios.

Mas o crime é praticado também em pequenos e grandes estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, seja para fabricação da droga, para venda aos pequenos traficantes e revenda aos usuários. Ele está pulverizado em todos os lugares. Por essa razão, optamos por não adotar a palavra "empresas", mas sim "estabelecimentos", visto que essa daria uma maior abrangência ao alcance de nosso Projeto de Lei.

Anualmente a PF, a Polícia Civil e a Polícia Militar realizam diversas operações de combate ao tráfico. São necessários milhares de reais retirados dos cofres públicos para o custeio dessas operações, sem contar com as perdas humanas em situações de conflito com o crime organizado.

Portanto, defendemos veementemente a aprovação dessa proposição, a fim de que seja instituído novo mecanismo de combate à criminalidade e de fortalecimento da segurança pública em Pernambuco.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 12ª, 15ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000080/2023

Institui a meia-entrada para os atletas e paratletas que menciona e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional, do preço cheio de venda de ingresso ao consumidor atleta e paratleta, que seja diretamente registrado, inscrito, vinculado, associado ou filiado regularmente à entidade de administração esportiva de prática registrada no Estado de Pernambuco.

§1º O ingresso de que trata o caput, refere-se ao acesso do atleta e paratleta em todos os locais de exibições e competições esportivas, espetáculos teatrais, culturais, musicais, exibições cinematográficas, circenses, eventos esportivos de qualquer nível e natureza, de lazer, de participação, de entretenimento e demais manifestações esportivas e culturais promovidas ou realizadas no Estado de Pernambuco.

§2º Aplica-se os dispositivos desta Lei o rol taxativo de pessoas mencionadas na Lei Federal 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 2º Para usufruto do benefício referido no art. 1º, o atleta e paratleta interessado, no ato da aquisição e do acesso ao evento, deverá obrigatoriamente apresentar o documento ou credencial com foto que identifique sua condição regular de vínculo de seu seguimento esportivo, expedido diretamente pela federação esportiva ou entidade de administração de prática esportiva em regular e legal funcionamento no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A concessão da meia-entrada para estudantes constitui-se em mecanismo não apenas de fomento à cultura, mas também de complementação da formação desses cidadãos. Em dezembro de 2013, foi sancionada a Lei nº 12.933, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia – entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Este projeto de lei objetiva incluir os atletas e paratletas nesse grupo.

É sabido que a carreira de atleta muitas vezes impõe ao desportista a decisão de interromper os estudos ou não avançar em direção ao aprofundamento na educação superior, em razão do rigor da rotina de treinamentos.

A extensão do benefício da meia-entrada para espetáculos artístico-culturais e esportivos viria contribuir para a formação desses atletas e paratletas, infelizmente, ex-alunos, optantes por uma carreira curta e sacrificante.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**João Paulo Costa**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000081/2023

Institui diretrizes de sanitização de ambientes do Estado de Pernambuco, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes de sanitização de ambientes do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os locais fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, deverão realizar processo de sanitização, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se processo de sanitização o conjunto de procedimentos voltados à manutenção das condições ambientais adequadas, por meio de métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana e animal.

Art. 3º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários.

§ 1º As empresas deverão portar autorização do Poder Público para realizar o processo de sanitização, além de emitir certificado de garantia de sua execução.

§ 2º O uso dos produtos utilizados no procedimento deverá estar devidamente autorizado pelo órgão público competente, não podendo ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 4º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

##### Justificativa

Inicialmente, importa salientar que a matéria versada na propositura se insere em campo de iniciativa concorrente em simetria com o disposto no artigo 24, inciso XII (proteção e defesa da saúde), da Constituição Federal.

Verifica-se, também, que a Carta Magna de Pernambuco (art. 5.º, II) é clara no sentido de preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o Poder Público Estadual tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção e preservação de sua saúde.

A doença infecciosa é um dos mais graves problemas de saúde pública, afetando milhares de pessoas. O coronavírus (Covid-19), por exemplo, que continua alarmando o mundo, com suas dezenas de variantes, vale destacar ainda que existem diversos outros vírus que podem se espalhar de algumas formas a serem combatidas com a sanitização.

Esse surto só reforça a necessidade de estabelecermos diretrizes estaduais de sanitização de ambientes, reduzindo a transmissão deste vírus e de outros que circularão ou já circulam por aqui.

Em ambientes com grande movimentação de pessoas, aumenta-se os riscos de contaminação. A limpeza habitual, no entanto, geralmente limita-se ao chão, móveis e superfícies, com efeito por apenas algumas horas. O processo de sanitização, por sua vez, é mais intenso, atingindo paredes e tetos, reduzindo a incidência de microrganismos críticos para saúde pública em níveis considerados seguros.

Assim, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

#### Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

**João Paulo Costa**  
Deputado

**Às 1ª, 3ª, 7ª, 9ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000082/2023

Institui diretrizes para a Campanha Jovem Doador, para os alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas e estabelecimentos de ensino superior, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar sobre a importância de tornarem-se doadores regulares de sangue e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Institui diretrizes para a Campanha Jovem Doador, que poderá ser realizada no Estado de Pernambuco, anualmente, na última semana do mês de outubro e na última semana do mês de maio, com o objetivo de aumentar o estoque de sangue da Fundação Hemope para atender ao grande aumento da demanda durante as duas maiores festas populares de Pernambuco: Carnaval e São João.

Art. 2º A Secretaria da Educação, e a Fundação Hemope poderão ficar responsáveis pelo planejamento e execução das ações que serão desenvolvidas durante a semana nas unidades de ensino públicas e particulares do Estado de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar e motivar os jovens estudantes do ensino médio e dos estabelecimentos de ensino superior a aderir à Campanha “Jovem Doador”.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor após publicação.

##### Justificativa

A direção da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, tem uma preocupação que é constante durante o ano inteiro: a manutenção do estoque de sangue no nível ideal para atender a demanda que, em determinados meses, aumenta bastante. Essa preocupação atinge o limite máximo quando se aproximam as duas maiores festas populares de Pernambuco: o Carnaval e o São João.

A grande concentração de pessoas nas ruas das cidades, o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, a grande quantidade de veículos que transitam nas rodovias, são alguns fatores que causam acidentes graves com vítimas necessitando de atendimento de urgência e, muitas vezes, de transfusão de sangue para evitar o óbito. Em virtude da grande demanda durante os festejos, os hemocentros têm que dispor de um estoque suficiente para atender os acidentados que necessitam de procedimento transfusional.

O doador voluntário é quem proporciona o aumento do estoque de sangue nos hemocentros e, conseqüentemente, é quem vai salvar muitas vidas através desse ato de altruísmo e amor ao próximo: a doação de sangue.

Além dos acidentes durante as festas populares, a doação de sangue representa a esperança de pessoas em condições delicadas de saúde, tais como as que sofreram grandes queimaduras, pacientes com câncer, pessoas submetidas a grandes cirurgias ou que passaram por hemorragias, os hemofílicos e anêmicos, entre outras.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), apenas 1,7% da população brasileira é doadora. O recomendado pela entidade é de 3% a 5%. O Ministério da Saúde reduziu a idade mínima de 18 para 16 anos (com autorização do responsável) e

aumentou de 67 para 69 anos a idade máxima para doação de sangue no país, numa tentativa de permitir que os hemocentros disponham de um nível mínimo necessário ao atendimento da demanda.

De acordo com dados do IBGE, existem no Brasil cerca de 1,3 milhão de pessoas entre 15 e 19 anos, sendo que no ano de 2019, menos de 10 mil jovens entre 16 a 20 anos decidiram doar sangue. Sensibilizar os jovens é um dos principais desafios.

Com o objetivo de sugerir um caminho para juntos enfrentarmos esse desafio, visando conscientizar e motivar os estudantes do Ensino Médio das redes pública e privada e estabelecimentos de ensino superior, a se tornarem doadores de sangue, colocando em prática um dos ensinamentos do Senhor Jesus Cristo: o amor ao próximo.

Em razão do exposto, solicito aos nobres pares que aprovem este Projeto de Lei e ajudem à Fundação Hemope vencer o grande desafio de contar com a adesão dos jovens à legião de doadores de sangue.

#### Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

**Romero Sales Filho**  
Deputado

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000083/2023

Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Nos eventos contratados ou apoiados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual são obrigatórias a realização de ações, campanhas e a divulgação de mensagens de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas. (NR)

§ 1º As mensagens de que trata o *caput* deverão mencionar, preferencialmente, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Disque Denúncia 180 (Central de Atendimento à Mulher), o telefone da Ouvidoria das Mulheres da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco, o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) e informações sobre as redes de proteção à mulher, à criança e ao adolescente. (NR)

§ 2º As redes de proteção à mulher, à criança e ao adolescente de que trata o § 1º, são compostas pelas instituições que ofereçam atendimento especializado e serviços em diferentes setores, em especial da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde, que visam identificação, apoio e encaminhamento adequado às mulheres, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social. (NR)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, as ações e campanhas desenvolvidas deverão ocorrer de forma integrada e coordenada com órgãos e secretarias da administração pública estadual que atuam na defesa dos direitos da mulher, da criança e do adolescente e dos direitos humanos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei Estadual nº 14.104, de 1º de julho de 2010, a fim de impor à Administração Pública Estadual o dever de realizar ações, campanhas e a divulgação de mensagens de conscientização, prevenção e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas, nos eventos culturais ou turísticos contratados ou apoiados por ela.

O projeto acresce, ainda, o dever de essas ações serem realizadas de forma integrada e coordenada com órgãos e secretarias da administração pública estadual que atuam na defesa dos direitos da mulher, da criança e do adolescente e dos direitos humanos.

No mérito, a proposta vem no sentido de criar novos mecanismos para a prevenção e o enfrentamento desses tipos de violência.

Dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018.

A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a este grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências. Em comparação a 2018, o número se manteve praticamente estável, apresentando uma queda de apenas 0,3%.

Enquanto o abuso sexual é a utilização da sexualidade de uma criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual, a exploração é mediada por lucro, objetos de valor ou outros elementos de troca – também sendo bastante conhecida como prostituição infantil ou infanto-juvenil. Esta última também é considerada uma das piores formas de trabalho infantil, de acordo com a Lista TIP, instituída pelo Decreto Federal nº 6.481/2008, que regulamentou termos descritos na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Um levantamento feito pela ONDH permitiu identificar que a violência sexual acontece, em 73% desses casos, na casa da própria vítima ou do suspeito, mas é cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias.

O suspeito é do sexo masculino em 87% dos registros e, igualmente, de idade adulta, entre 25 e 40 anos, para 62% dos casos. A vítima é adolescente, entre 12 e 17 anos, do sexo feminino em 46% das denúncias recebidas.

Já o turismo sexual está relacionado à prostituição forçada de mulheres, crianças e adolescentes, podendo ter conexão com o tráfico de pessoas. No universo da criminalidade, nosso país contribui com 241 rotas de tráfico humano computadas em âmbito interno e externo.

Hoje, o abuso e a exploração sexual, bem como o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes são responsáveis por uma indústria de dinheiro que movimenta verdadeiras fortunas ao longo do globo. Um dos grandes problemas é a subnotificação dos crimes, visto que eles são praticados distante do olhar social.

Ademais, no caso do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, normalmente os crimes são cometidos por pessoas conhecidas da vítima, muitas de dentro do próprio círculo familiar, dificultando que o crime seja reportado. O baixo índice de denúncias também tem a ver com fatores culturais que naturalizam a violência e culpabilizam as vítimas, especialmente quando são meninas.

Registramos que, em 2018, entrou em vigor a Lei da Escuta Protegida (Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017), que exige a integração e coordenação entre os órgãos de atendimento de crianças e adolescentes. No mesmo sentido dispõe a Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (vide art. 8º); a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – vide arts. 70-A e 86); e da Lei Federal nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000084/2023

Institui o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, no estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no estado de Pernambuco, o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes de Trânsito, PETRANS, que se regerá pelas normas e prescrições da presente Lei.

Art. 2º A atuação dos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se, prioritariamente, para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículo e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas nas vias do estaduais, federais e municipais.

§ 1º O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final do período de dez anos, reduzir, no mínimo à metade, o índice estadual de mortes por grupo de veículo e o índice estadual de mortos grupo de habitantes, relativamente aos índices apurados no ano inicial em vigor desta Lei.

§ 2º As metas expressam a diferença à menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar.

§ 3º A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância.

§ 4º As metas serão fixadas pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/PE, mediante proposta fundamentada para cada órgão executivo do sistema estadual de trânsito, tendo por base os índices apurados no ano anterior.

§ 5º Para a elaboração da proposta o CETRAN/PE ouvirá os órgãos executivos de trânsito do estado.

§ 6º A proposta estadual, prevista nesta Lei, e os resultados obtidos no ano anterior, serão encaminhadas ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, até o dia 1º de agosto de cada ano, para fins de abastecer as estatísticas brasileiras previstas no plano nacional.

§ 7º As metas propostas no plano e os resultados obtidos no ano anterior serão divulgadas, em todas as mídias e nos sítios do órgão de trânsito, durante a semana estadual do trânsito, que se comemora em setembro, mês estadual e nacional do trânsito e, especialmente, no dia 23 de setembro, dia nacional do trânsito.

§ 8º A metodologia para o cumprimento das metas e a forma da coleta dos dados do PETRANS, serão estabelecidas conjuntamente entre o CETRAN/PE e os órgãos executivos de trânsito do estado contemplados pelo Código Nacional de Trânsito.

§ 9º O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PE armazenará, em sua estrutura, os dados obtidos pelo plano e os remeterá ao CONTRAN, criando para tanto, se ainda não dispuser, de canal virtual para a remessa.

§ 10. Para a execução do plano o CETRAN/PE poderá convidar órgãos federais, especialmente, a Polícia Rodoviária Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, assim como entidades e organizações da sociedade civil com atuação na área de trânsito, para contribuírem na execução das metas e obtenção dos dados estatísticos.

§ 11. O DETRAN/PE será o órgão responsável pelas campanhas de mídia e divulgação do plano, assim como deverá prever, em seu orçamento anual, recursos financeiros e econômicos para a implementação no que concerne as despesas estaduais decorrentes desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### Justificativa

A presente iniciativa visa estimular os órgãos responsáveis pelo trânsito, em Pernambuco, a atuar de forma cada vez mais ativa, na importante busca pela redução dos acidentes ocorridos entre automóveis no estado.

O plano em disposição assevera a relevância que os órgãos de trânsito estaduais possuem na segurança dos motoristas e passageiros, acreditando poder ser esta intensificada através de uma crescente fiscalização, e mapeamento dos atuais índices de acidentados.

Segundo o Diário de Pernambuco, o estado é o segundo do Brasil que mais registrou internações nos hospitais em consequência de acidentes de trânsito na última década. Entre 2009 e 2018, o número de vítimas que deram entrada em unidades de saúde pública cresceu 725%.

Portanto, com o intuito promover a segurança e a proteção dos pernambucanos nos próximos anos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**João Paulo Costa  
Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 15ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000085/2023

Institui o Programa de Apoio às Vítimas de Abuso Sexual ou de Discriminação no Esporte no âmbito Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio às Vítimas de Abuso Sexual ou Discriminação no Esporte, com a finalidade de garantir amparo a pessoas que sofreram abuso ou foram vítimas de atos de discriminação ou preconceito em atividades voltadas a práticas desportivas formais e não-formais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de Apoio às Vítimas de Abuso Sexual e Discriminação no Esporte deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Realizar ações visando à erradicação de quaisquer formas de abuso sexual ou de discriminação praticadas em clubes, associações, agremiações ou instituições que permitam ou incentivem práticas desportivas;

II - Ofertar assistência às vítimas e orientá-las acerca dos meios adequados para efetivação dos seus direitos;

III - assegurar mecanismos de denúncia de forma anônima e sigilosa; e

VI - Promover a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, confederações, sindicatos de atletas e entidades não governamentais para atuação articulada em caráter preventivo e repressivo.

Art. 3º São instrumentos do Programa de Mediação Escolar:

I - Realização de campanhas de conscientização a fim de facilitar a identificação de situações abusivas ou discriminatórias e de divulgar os serviços de proteção;

II - Criação de serviços de atendimento, ouvidoria e resposta para receber denúncias;

III - atendimento multidisciplinar para tratamento dos diferentes impactos à vítima do ponto de vista da integridade física e emocional; e

IV - Facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento a delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação.

Art. 4º Os órgãos e entidades do Poder Público deverão estimular os clubes, associações, agremiações ou instituições similares a prestar assistência às vítimas de abuso ou de discriminação ocorridas em suas dependências.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa de Apoio às Vítimas de Abuso Sexual ou de Discriminação no Esporte no âmbito Estado de Pernambuco.

A prática de esportes, por lazer ou em caráter competitivo, traz reconhecidos benefícios à saúde física e mental. Todavia, são frequentes os casos de abuso ou discriminação ocorridos nas dependências de clubes, associações e agremiações. Cabe citar, como exemplos do problema, os chocantes relatos da ex-nadadora Joanna Maranhão e da ex-ginasta Daiane dos Santos.

Ocorre que, apesar da ampla publicidade desses casos, a maioria das vítimas ainda permanece invisível. Com efeito, o perfil mais comum é de pessoas em formação, isto é, crianças e adolescentes que, com medo de comprometer seu futuro no esporte, ficam silentes perante os mais variados tipos de abuso e discriminação cometidos por treinadores e colegas.

Nesse contexto, urge ao Poder Público assumir seu mister constitucional na formulação de políticas que sejam voltadas à assistência das vítimas e à conscientização da população para a importância de comunicar os abusos às autoridades.

A medida em apreço, em seu conteúdo, concretiza valores consagrados na Carta Magna, tais como a dignidade humana, a construção de uma sociedade sem preconceitos e o fomento pelo Estado de práticas desportivas formais e não formais (arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput, e 217, da Constituição Federal).

Ademais, cumpre registrar que esta proposição em amparo na competência dos Estados-membros para dispor sobre desporto, defesa à saúde e proteção à infância e à juventude (art. 24, IX, XII e XVII, da Constituição Federal).

Do mesmo modo, frisa-se que não existe óbice à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se insere nas hipóteses reservadas ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 15, parágrafo único, da Constituição Estadual, conforme entendimento consagrado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Casa.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**João Paulo Costa  
Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.**

## Indicações

## Indicação Nº 000094/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, no sentido de agilizarem uma reforma asfáltica na PE-040 que liga o município de Chã de Alegria a PE-050, neste Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Exmo. Sr. Tarcísio Massena Pereira Da Silva, Prefeito de Chã de Alegria; Exmo. Sr. Ricardo Freire, Presidente da Câmara de Vereadores de Chã de Alegria; Ilmo. Sr. Darlan Ferraz, Diretor da Rádio Asdeca FM.

#### Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, visando agilizarem uma reforma asfáltica na PE-040 que liga o município de Chã de Alegria a PE-050, neste Estado. No intuito de melhorar as condições de segurança e trafegabilidade para todos os que transitam no aludido percurso, requeremos esta medida com a maior brevidade possível.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a mobilidade da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Joaquim Lira**

## Indicação Nº 000095/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício, no sentido de promover a melhoria do abastecimento de água potável no município de Palmares.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Júnior Leão, Vereador de Palmares; José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior - Júnior de Beto, Prefeito de Palmares; Godoy de Bartô, Presidente da Câmara de Vereadores de Palmares; Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

#### Justificativa

O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes no município de Palmares, as mesmas, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos e isso dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa, por exemplo. A população reclama estar esquecida pelo poder público. Nesse ínterim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa para o município supracitado. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Simone Santana</b>

## Indicação Nº 000096/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra; e ao Exmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Evandro Avelar, no sentido de viabilizarem junto ao DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, a agilização das obras nas rodovias PE-086 e PE-088, no município de OROBÓ.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Severino Luiz Pereira de Abreu, Prefeito do Município de Orobó.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito faz-se necessário pelo fato de que as rodovias PE-086 e PE-088, nos trechos que cruzam o município de Orobó, são importantes artérias que, além de beneficiar os milhares de moradores da região, servem para reforçar o abastecimento e escoamento das atividades produtivas da cidade e região adjacente, bem como servirem de acesso para as áreas de educação, saúde, enfim, atendendo as necessidades básicas da população e demais pessoas que utilizam as estradas citadas, motivos pelos quais as obras carecem de agilização. Por tudo exposto, peço que os nobres Pares aproveem esta Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Chaparral</b>

## Indicação Nº 000097/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de Policiamento Ostensivo no município de Palmares.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Júnior Leão, Vereador de Palmares; José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior - Júnior de Beto, Prefeito de Palmares; Godoy de Bartô, Presidente da Câmara de Vereadores de Palmares.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, um melhor e mais efetivo policiamento no município acima citado. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local. Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Simone Santana</b>

## Indicação Nº 000098/2023

Indicamos à mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente apelo a Excelentíssima Senhora Governadora Do Estado De Pernambuco, Raquel Lyra e ao Exma Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária De Saúde Do Estado De Pernambuco, no sentido de que seja construído um centro de oncologia no município de Palmares.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária De Saúde Do Estado De Pernambuco; Raquel Lyra, Governadora Do Estado De Pernambuco; Júnior Leão, Vereador de Palmares; Godoy de Bartô, Presidente da Câmara de Vereadores de Palmares; José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior - Júnior de Beto, Prefeito de Palmares.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Atendendo a um pleito da população da cidade de Palmares, faz-se o pedido a Governadora do Estado e ao Secretário de Saúde, a fim de seja tomada as medidas necessárias para a criação de um Centro de Tratamento Oncológico na cidade citada.

O Centro teria por objetivo o atendimento aos pacientes com diagnóstico fechado de câncer, como forma de agilizar as consultas, exames e cirurgias.

A criação do Centro supra mencionado teria por propósito realizar a triagem do paciente, conforme seu diagnóstico, acionar o sistema de saúde em todos os seus graus de complexidade, desde o acesso à consulta, exame, cirurgia, transporte, até o final do tratamento, e assim possibilitar aos pacientes oncológicos de Palmares um atendimento multidisciplinar, permitindo-os a humanização dos cuidados com sua saúde, sobretudo por poder contar com um lugar especializado no seu município.

Assim, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Simone Santana</b>

## Indicação Nº 000099/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sr.ª Raquel Lyra; à Exma. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Sr.ª Priscila Krause; à Exma. Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Sr.ª Carla Patrícia Cunha; à Exma. Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, Sr.ª Simone Aguiar; ao Exmo. Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento do Estado de Pernambuco, Sr. Fabrício Marques Santos; à Exma. Secretária de Administração do Estado de Pernambuco, Sr.ª Ana Maraíza; ao Exmo. Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, Sr. Wilson José de Paula; e ao Exmo. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Sr. Túlio Vilaça; no sentido de que seja realizado, com a máxima urgência, **concurso público para recompletamento total do efetivo da Polícia Militar de Pernambuco, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, da Polícia Civil de Pernambuco e da Polícia Científica de Pernambuco**, diante do elevado déficit no quadro de servidores ativos dessas corporações, que acarreta graves prejuízos para a Segurança Pública de nosso Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sr.ª Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Ana Maraíza, Secretária de Administração do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Considerando a urgência para o recompletamento do efetivo da Polícia Militar de Pernambuco, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, da Polícia Civil de Pernambuco e da Polícia Científica de Pernambuco, diante do elevado déficit no quadro de servidores ativos dessas corporações, conforme evidenciam os dados em anexo;

Considerando que o déficit no efetivo das corporações policiais acarreta no agravamento da criminalidade, gerando impactos negativos para a segurança pública;

Considerando que o déficit no efetivo policial resulta na interrupção do atendimento 24h em delegacias de polícia, mormente as de atendimento especializado à mulher;

Considerando que já foi anunciado pelo então Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Sr. Humberto Freire, em entrevista para rádio CBN em 31 de setembro do corrente ano, a realização dos referidos certames com editais que seriam publicados até dezembro do ano passado;

Considerando que também foi anunciado pelo então Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara, acerca da realização destes concursos, em vídeo publicado em suas redes sociais (vide Instagram) em 8 de setembro deste ano;

Considerando que a gestão passada não publicou os referidos editais, deixando para a nova gestão a incumbência da medida em comento; Nesse sentido, faço apelo às supracitadas autoridades no sentido de que seja publicado, com a máxima urgência e antes do encerramento do presente ano, o edital do concurso público para preenchimento de todos os cargos vagos nas quatro operativas policiais do Estado de Pernambuco, a fim de resguardar a continuidade na prestação integral dos serviços de segurança pública.

Diante de tais considerações, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação dessa proposta de Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Delegada Gleide Ângelo</b>

## Indicação Nº 000100/2023

Indicamos à mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora Do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária De Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, Amanda Aires Vieira, no sentido de viabilizar a implantação de uma Central De Oportunidade (COPE), no município do Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora Do Estado; Amanda Aires Vieira, Secretária De Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo; Deoclécio Lira, Presidente da Câmara dos Vereadores de Ipojuca; Célia Sales, Prefeita De Ipojuca.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A COPE é uma iniciativa que reúne em um mesmo local a Agência do Trabalho, o Expresso Empreendedor a JUCEPE e AGE. Estrutura que irá servir em todas as Agências do Trabalho do Estado de Pernambuco.

O novo equipamento tem como objetivo ampliar o acesso da população ao mercado de trabalho, capacitando trabalhadores para vagas de emprego ou para gerar sua própria renda, estimulando a cultura do empreendedorismo no Estado.

Entre os Serviços ofertados pela COPE, estarão serviços referentes a retirada de documentos, como a CTPS, abertura de empresas, informações sobre linhas de crédito e contratação, central de vagas de empregos, intermediações de mão de obra e serviços relacionados ao seguro-desemprego.

A Cope vai simplificar a vida do cidadão, disponibilizando diversos serviços em um só local.

O objetivo é aumentar o aproveitamento da mão de obra qualificada, melhorar a gestão de negócios, otimizar custos de operacionalização e ofertar serviços das Agências do Trabalho na cidade do Ipojuca.

Diante o exposto, peço a aprovação dos meus pares visando a melhoria e o resgate da cidadania dos cidadãos do município acima citado, através desses importantes programas.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Simone Santana</b>

## Indicação Nº 000101/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora Do Estado, Raquel Lyra, Exma. Sra. Simone Benevides de Pinho Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano E Habitação Do Estado, ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, Exmo. Sr. Flávio Sotero, no sentido de viabilizar a melhoria da qualidade da frota de ônibus da linha TI/cabo da vera cruz, beneficiando assim toda a população de Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Flávio Sotero, Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte; Simone Benevides de Pinho Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação Do Estado; Raquel Lyra, Governadora Do Estado; Flávio Sotero, Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte; Deoclécio Lira, Presidente da Câmara dos Vereadores de Ipojuca; Célia Sales, Prefeita De Ipojuca.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O que deveria ser uma exceção hoje se tornou uma rotina dos Ônibus da Empresa Vera Cruz que atendem ao Município do Ipojuca. Sempre operando com atrasos, superlotações e trazendo insegurança aos milhares de usuários os quais dependem do transporte público.

São inúmeras as reclamações daqueles que necessitam da utilização como meio de transporte dos referidos ônibus, pelas péssimas qualidades oferecidas a seus transeuntes, causando-lhes a sensação de que a situação do transporte público os quais atendem ao Município do Ipojuca só faz piorar. Todos os dias, vários passageiros, além de enfrentar o terrível trânsito ainda passam um bom tempo nos ônibus superlotados, em pé, sem conforto algum, correndo riscos de acidentes e roubos dentro do ônibus.

Diante do exposto, solicitamos melhorias no transporte público do Ipojuca, com intenção de proporcionar um serviço de qualidade para os ipojucanos que utilizam este transporte todos os dias.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Simone Santana</b>

## Indicação Nº 000102/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora Do Estado, Raquel Lyra, Exmo. Sr. Secretário De Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, Aloisio Afonso de Sá Ferraz, Exmo. Sr., Secretário da Fazenda, Wilson José de Paula, no sentido de que seja realizada a isenção do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS os produtos agrícolas, desde que alterados, transformados, manipulados, no próprio local onde tenham sido produzidos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Aloisio Afonso de Sá Ferraz, Secretário De Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente indicação visa à isenção do pagamento do ICMS aos produtos alterados, transformados e/ou manipulados no próprio local onde foram produzidos, ou seja, aos produtos manufaturados na propriedade rural onde tenham sido originalmente cultivados. Isso porque, não são raras as propriedades rurais que manufaturam os insumos que produz, gerando, daí, uma cadeia de empregos e benefícios locais, o que significa um diferencial imenso daquelas que produzem e comercializam apenas os produtos em forma de insumo para que sejam manufaturados em outros locais.

Destarte, é incontroverso que na hipótese descrita nesta indicação ocorra isenção da referida alíquota tributária, vez que a receita gerada com o processo fabril é vertiginosamente maior do que aquela relativa às propriedades produtoras apenas de insumos, sem falar de outras espécies tributárias que acabam sendo recolhidas por conta da extensão do processo de produção dentro do mesmo local.

Assim, não se trata de um mero benefício fiscal e muito menos de redução de tributo, mas de uma nova classificação aos produtos manufaturados no local de origem, sem prejuízo da tributação aos respectivos insumos e ao recolhimento de outras espécies tributárias que eventualmente incidam sobre tal atividade.

Isto posto, ciente da importância da pauta acima referenciada, peço aos nobres pares a aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Simone Santana</b>

## Indicação Nº 000103/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Avenida Governador Carlos de Lima Cavalcante, no Bairro de Casa Caiada na Cidade de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Elizabeth Maria de Araújo Miranda, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreía, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000104/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) , no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para Rua Arlinda Lopes dos Santos, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretario de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Rosivânia Rosalina da Costa, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água.

É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000105/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua São Jorge, no Bairro do Curado II na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Marcilene Maria, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreía, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000106/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para Rua São Jorge, no Bairro do Curado II, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretario de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Marcilene Maria dos Santos, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água.

É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000107/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora Do Estado, Raquel Lyra, Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, Wilson José de Paula, no sentido de realizar a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) de absorventes íntimos, coletores e discos menstruais no estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora Do Estado; Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda; Regina Célia Barbosa, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o direito das mulheres à higiene menstrual como uma questão de saúde pública e de direitos humanos.

Nesse íterim, resta destacar que a elevada carga tributária que incide sobre um produto importantíssimo para todas as mulheres que possuem um ciclo menstrual ativo, que é o absorvente feminino, acaba por ferir princípios da Isonomia e da Dignidade da pessoa humana, princípios esses basilares na nossa Constituição Federal, dispostos nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV e 5º Caput. Isso se explica quando, em análise ao artigo publicado em 20 de outubro de 2021, através do link: https://www.migalhas.com.br/depeso/353388/a-tributacao-do-absorvente-feminino-no-brasil-e-a-pobreza-menstrual, vislumbra-se que no estudo “Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos”, realizado pelo Fundo de População das Nações Unidas (“UNFPA”) juntamente com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (“UNICEF”), 713 mil meninas vivem sem banheiro ou chuveiro em casa; 900 mil meninas não têm acesso a água canalizada em seus domicílios; 6,5 milhões vivem em casas sem ligação à rede de esgoto. Anda, dados apresentados pela ONG Fluxo Sem Tabu, considerando uma mulher com cerca de 450 ciclos menstruais durante a vida, estima-se um gasto de, em média, seis mil reais com absorventes descartáveis durante sua vida.

Diante disso, notório que a ausência de condições sanitárias somadas aos problemas gerados pela vulnerabilidade econômica de muitas mulheres, acaba por fazê-las usar meios, na tentativa de estancar o sangramento menstrual, que põem em risco sua saúde, como por exemplo, o uso de panos usados, roupas velhas, jornais e etc.

Estudiosos acerca do tema, apontam de forma clara que as questões fiscais oferecem uma grande oportunidade de trazer para linha de frente o problema de como efetivar os direitos humanos(CAPRARO, Chiara. Direitos das mulheres e justiça fiscal: Por que a política tributária deve ser tema da lua feminista. SUR, v. 13, n. 24, p. 17-26, 2016). Somado a isso, visualizou-se que a Quênia foi o primeiro país a suprimir a tributação sobre produtos de higiene menstrual, a Índia eliminou a taxa de 12% sobre os absorventes, e a Alemanha retirou a taxação de 19%. A nossa Carta Magna de 1988 prevê a seletividade em função da essencialidade para o ICMS de maneira expressa, de forma que quanto mais essencial for o produto, a mercadoria ou o serviço, menor deverá ser a alíquota, sendo que “as mercadorias essenciais à existência civilizada devem ser tratadas mais suavemente ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o supérfluo das classes de maior poder aquisitivo”.

Por meio do Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017, o Conselho Nacional de Política Fazendária (“CONFAZ”) autorizou aos Estados a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica. Em continuação, afirma-se que “os itens constantes do rol de mercadorias integrantes da cesta básica devem ser entendidos na sua forma mais corriqueira, como normalmente consumidos pela população de baixa renda, excluídos os produtos mais sofisticados”. Apesar de ser um item essencial à saúde feminina, o absorvente não é considerado um produto sanitário de primeira necessidade em todo o Brasil, não sendo incluído nas cestas básicas, impactando diretamente a população de baixa renda e reafirmando a visão de que absorventes são itens supérfluos. Todavia, a realidade mostra o contrário disso, tanto que no estado do Rio de Janeiro, mediante a Lei Estadual 8.924/2020, os absorventes e fraldas descartáveis foram consideradas como itens essenciais na composição da cesta básica.

E devido a isso, alterou-se sensivelmente a tributação do ICMS sobre os absorventes, reduzindo a alíquota básica incidente sobre as operações internas com o produto de 18% mais adicional de 2% relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (“FECP”) para 7%, uma vez que, em função do decreto RJ 32.121/02, a alíquota interna incidente sobre todos os produtos que compõe a cesta básica no estado é reduzida.

Ato contínuo ao exemplo acima delineado, o Estado do Ceará, via Decreto 34.718, isentou do ICMS absorventes íntimos, coletores e discos menstruais, após aderir ao Convênio ICMS 70/21, do Confaz, que autorizou a isenção do tributo nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica, incluindo absorventes íntimos. O Governo do Maranhão, por meio da lei 11.527/21, reduziu para 12% a tributação do ICMS na comercialização de absorventes higiênicos feminino, ao incluí-lo na lista de produtos que compõe a cesta básica do estado.

Ademais, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), através da recomendação 21/20 direcionada aos presidentes da República e do Congresso Nacional, sugeriu a criação de uma Política Nacional de Superação da Pobreza Menstrual, além da aprovação e regulamentação do Projeto de Lei nº 3.085/19, o qual prevê a isenção de IPI para os absorventes femininos.

A desigualdade de gênero é uma cruel realidade no mundo contemporâneo e perpassa, inclusive, por aspectos tributários. A alta tributação é, sem dúvidas, uma das causas para o cenário de pobreza menstrual, resultando na falta de acessibilidade à aquisição de absorventes, e ainda gerando danos à vida e saúde das mulheres de baixa renda, com ciclomenstrual ativo, imensuráveis. Inegável, portanto, o avanço e a importância de benefícios fiscais tendentes à redução de alíquota e/ou isenção de ICMS sobre absorventes, principalmente enquanto itens de cesta básica, como mitigação da pobreza menstrual e desigualdade de gênero.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Simone Santana</b>

## Indicação Nº 000108/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua das Acácias, no Bairro de Muribeca na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Elaine de Souza, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreía, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000109/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Flávio Sotero, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, no sentido de aumentar o quantitativo de veículos e o horário da linha CABO / IPOJUCA.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Flávio Sotero, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Com a pandemia do novo-coronavírus (Covid-19) e a aprovação do estado de calamidade pública, a sociedade sofreu com as consequências do isolamento social, dessa forma, houve a drástica redução do quantitativo geral de ônibus de todas as linhas.

Diante desta realidade, ainda persistem os efeitos negativos da referida redução, pois ainda há linhas, como a linha CABO/IPOJUCA, que foi abruptamente reduzida. Centenas de trabalhadores utilizam o referido trajeto e aguardam todos os dias quase 02 (duas) horas pelos veículos, atrasando seus itinerários e piorando ainda mais a qualidade de vida dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Esse pedido, foi objeto da indicação nº 9124/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser um problema que afeta os moradores de duas das principais cidades da RMR, é importante que seja aumentada a frota, fiscalizada se as empresas responsáveis estão cumprindo o disposto na licitação/contrato para que ocorra melhoria da qualidade de vida dos moradores, trabalhadores, estudantes e turistas que utilizam a linha.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000110/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e a

Senhora Ana Teresa Alves Vieira, Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN, no sentido de isentar o cidadão do pagamento da taxa de emplacamento, quando a perda da placa dianteira do veículo ocorrer em virtude de alagamentos e inundações oriundas de fortes chuvas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco;; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Ana Teresa Alves Vieira, Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN.

<b>Justificativa</b>
----------------------

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), é configurado como infração trafegar com placa de veículo danificada, ou sem a mesma, enquadrado na categoria de infração gravíssima, o que resulta em sete pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e multa no valor de R\$ 293,47. Vejamos o que diz o art. 230 da mencionada Lei:

*Art. 230. Conduzir o veículo:*

*I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado; (...)*

*IV - sem qualquer uma das placas de identificação; (...)*

*VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:*

*Infração - gravíssima;*

*Penalidade - multa e apreensão do veículo;*

*Medida administrativa - remoção do veículo;*

Atualmente, é devido o pagamento da taxa de emplacamento quando se adquire carros e motos novos (primeiro emplacamento); quando há mudança do proprietário do veículo de um estado para outro e no caso de perda da placa dianteira / traseira.

No caso da substituição da placa dianteira, por não possuir lacre, é dispensada a realização prévia de vistoria, porém o proprietário terá que solicitar a autorização para a emissão de uma nova placa junto ao Detran/PE. O proprietário do carro ou seu procurador deve ir a um ponto de atendimento do Órgão (Sede, lojas dos shoppings - exceto Rio Mar - ou as Ciretrans no Interior do Estado) para fazer tal requerimento, pagando pela ordem de emplacamento, R\$ 34,07 (trinta e quatro reais e sete centavos).

Entendemos ser viável tal cobrança apenas quando há a perda da placa traseira dos veículos, pois, pela Lei, é exigido a colocação de um lacre, que tem custos para ser produzido. Todavia, a placa dianteira não possui tal lacre, sendo apenas parafusada, instalada pela empresa prestadora de serviços cadastrada no DETRAN/PE.

Nesse sentido, apresenta-se esta indicação pelo fato de que em nossa Região, quando chove, há alagamentos constantemente. Devido a isso, o para-choque dianteiro normalmente sofre com a falha do escoamento das águas, gerando o descolamento da placa. Nesses casos, há a responsabilização do cidadão comum, quando na verdade há falta de estrutura em nosso Estado. Principalmente, porque os constantes alagamentos e as inundações são frutos de ausência de planejamento e a evidência de que medidas só são tomadas para “apagar incêndios”.

Ora, o cidadão perde a placa do carro devido aos alagamentos de ruas e avenidas, sendo penalizado por algo que foge ao seu controle. Porque, na verdade, tais alagamentos são de responsabilidade do Governo do Estado, não de quem já está tendo seu veículo prejudicado. Somente no Recife existem 159 pontos críticos de alagamentos.

Nesses primeiros meses de 2023, a previsão de chuva é maior do que os últimos anos, decorrente de uma de que o fenômeno La Niña, que causa resfriamento de parte das águas superficiais do Pacífico, que consequentemente influencia no ciclo de precipitação e o clima em diversas regiões do mundo, incluindo o Brasil.

O DETRAN reconhece não ser culpa dos condutores tais ocorrências, pois em dias de chuvas intensas, normalmente há a solicitação da Gerência de Fiscalização do Detran-PE aos seus agentes para não notificarem os veículos que perderam as placas em alagamentos. Essa medida é válida para o período de alguns dias após o temporal (período que varia entre 5 e 10 dias). Após esse período, volta-se a multar os carros que circularem sem placa.

Acontece que, ao adquirir o veículo, o cidadão já paga a taxa de emplacamento obrigatoriamente ao comprar carro e moto novos (primeiro emplacamento). Ademais, anualmente, há o pagamento obrigatório do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores). Somado a isso, o proprietário do veículo terá de pagar pela confecção da nova placa - que foi perdida por motivo que não é de sua responsabilidade. Pelas razões elencadas, entendemos ser suficiente a quitação de tais obrigações, sendo a imposição de pagamento de tal taxa um desrespeito ao cidadão pernambucano.

Portanto, solicitamos a isenção do pagamento da taxa de emplacamento no caso de perda da placa dianteira devido as inundações e alagamentos oriundas de fortes chuvas na RMR. Com isto, entende-se que não haverá a oneração do Estado com a implementação de tal medida, mas a desoneração do cidadão, possuidor de veículos, devido à inércia do Governo frente a um problema já conhecido em nosso Estado.

Esse pedido, foi objeto da indicação nº 9126/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser um tema que afeta milhares de pernambucanos que são afetados pelas perdas de suas placas por descaso do Estado no tratamento de esgoto e medidas preventivas de enchentes e alagamentos, requeremos que sejam efetivamente isentadas as referidas taxas para quem perde a sua placa.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000111/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, no sentido de melhorar o abastecimento de água e a qualidade dos reservatórios e dos sistemas hídricos na Vila Califórnia, no município de Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco;; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestruturra; Romildo Bezerra Porto,, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Solicitamos a Compesa que proporcione melhoria no abastecimento de água e a qualidade dos reservatórios e dos sistemas hídricos na Vila Califórnia, no município de Ipojuca. A escassez de água e a má qualidade deste recurso são responsáveis por grande parte da insatisfação da população local.

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, declarou a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. O direito à água potável e ao saneamento básico está intrinsecamente ligado aos direitos à vida, à saúde, à alimentação e à habitação. É responsabilidade dos Estados assegurar esses direitos a todos os seus cidadãos. Mas, infelizmente, esse direito não é assegurado a 775 mil pernambucanos, de acordo com IBGE.

Esses dois fatores, escassez e a má qualidade das águas, atingem uma grande parcela do povo pernambucano, especialmente os Ipojucanos. Lamentavelmente, esta situação tem prejudicado a qualidade de vida dos moradores. O acesso aos recursos hídricos tem se tornado uma questão amplamente debatida pela população, que exige uma resposta pela falta de qualidade na prestação dos serviços realizados pela Compesa.

Portanto, em resposta ao apelo da população, solicitamos com urgência a execução das medidas necessárias que visem melhorar o abastecimento de água com a finalidade de prevenir doenças, promover a saúde e melhorar a qualidade de vida da população.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 9188/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Com a nova política de abastecimento de água e saneamento básico proposta pelo novo governo, encaminhamos a presente indicação para que seja inserida a cidade de Ipojuca na referida política.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000112/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, no sentido de melhorar o abastecimento de água e a qualidade dos reservatórios e dos sistemas hídricos nos bairros/distritos de Porto de Galinhas, Serrambi e Maracaípe, no município de Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Solicitamos a Compesa que proporcione melhoria no abastecimento de água e na qualidade dos reservatórios e dos sistemas hídricos em Porto de Galinhas, Serrambi e Maracaípe, no município de Ipojuca – PE, uma vez que as regiões vêm sofrendo com desabastecimento nos últimos anos.

Infelizmente, temos recebido constantes reclamações por parte dos moradores, turistas e empresários em relação a falta de água. É inadmissível que o litoral Ipojucano, que é um dos destinos turísticos mais visitados do mundo devido as belas praias, esteja sofrendo com desabastecimento de água. Lamentavelmente, esta situação tem prejudicado o turismo, o comércio da cidade e, principalmente, a qualidade de vida dos moradores.

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, declarou a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. O direito à água potável e ao saneamento básico está intrinsecamente ligado aos direitos à vida, à saúde, à alimentação e à habitação. É responsabilidade dos Estados assegurar esses direitos a todos os seus cidadãos. Mas, infelizmente, esse direito não é assegurado a 775 mil pernambucanos, de acordo com IBGE.

Além de não ter assegurado esse direito, atualmente enfrentamos uma pandemia causada pelo novo coronavírus. Medidas básicas de higiene, como lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão, são de extrema necessidade. A limpeza doméstica também é de suma importância.

Esses dois fatores, escassez e a má qualidade das águas, atingem uma grande parcela do povo pernambucano, especialmente os ipojucanos. Lamentavelmente, esta situação tem prejudicado a qualidade de vida dos moradores. O acesso aos recursos hídricos tem se tornado uma questão amplamente debatida pela população, que exige uma resposta pela falta de qualidade na prestação dos serviços realizados pela Compesa.

É importante ressaltar que o pedido é justo e cabal, afinal, é dever do Poder Público Estadual determinar a regularidade no Abastecimento da COMPESA, preferencialmente para fazer jus a regularidade das faturas que nunca deixam de chegar. Toda população dessa área não sabe a quem apelar, pois mesmo a COMPESA tendo recebido diversas reclamações, ainda não apresentou uma justificativa plausível acerca das providências tomadas para solucionar a caótica situação.

Portanto, em resposta ao apelo da população, solicitamos com urgência a execução das medidas necessárias que visem melhorar o abastecimento de água com a finalidade de prevenir doenças, promover a saúde e melhorar a qualidade de vida da população.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 9228/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Com a nova política de abastecimento de água e saneamento básico proposta pelo novo governo, encaminhamos a presente indicação para que seja inserida a cidade de Ipojuca na referida política.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000113/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, no sentido melhorar o abastecimento de água e a qualidade dos reservatórios e dos sistemas hídricos nas localidades de Zé Pojuca I e II, em Nossa Senhora do Ó, município de Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Solicitamos a Compesa que proporcione melhoria no abastecimento de água e a qualidade dos reservatórios e dos sistemas hídricos nas localidades de Zé Pojuca I e II, em Nossa Senhora do Ó, município de Ipojuca. A falta de água e a má qualidade deste recurso são responsáveis por grande parte da insatisfação da população local.

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, declarou a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. O direito à água potável e ao saneamento básico está intrinsecamente ligado aos direitos à vida, à saúde, à alimentação e à habitação. É responsabilidade dos Estados assegurar esses direitos a todos os seus cidadãos. Mas, infelizmente, esse direito não é assegurado a 775 mil pernambucanos, de acordo com IBGE.

Além de não ter assegurado esse direito, atualmente enfrentamos uma pandemia causada pelo novo coronavírus. Medidas básicas de higiene, como lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão, são de extrema necessidade. A limpeza doméstica também é de suma importância.

Esses dois fatores, escassez e a má qualidade das águas, atingem uma grande parcela do povo pernambucano, especialmente os Ipojucanos. Lamentavelmente, esta situação tem prejudicado a qualidade de vida dos moradores. O acesso aos recursos hídricos tem se tornado uma questão amplamente debatida pela população, que exige uma resposta pela falta de qualidade na prestação dos serviços realizados pela Compesa.

Portanto, em resposta ao apelo da população, solicitamos com urgência a execução das medidas necessárias que visem melhorar o abastecimento de água com a finalidade de prevenir doenças, promover a saúde e melhorar a qualidade de vida da população.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 9185/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Com a nova política de abastecimento de água e saneamento básico proposta pelo novo governo, encaminhamos a presente indicação para que seja inserida a cidade de Ipojuca na referida política.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000114/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, no sentido de melhorar o abastecimento de água e a qualidade dos reservatórios e dos sistemas hídricos na Vila do Estaleiro, no município de Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Solicitamos a Compesa que proporcione melhoria no abastecimento de água e a qualidade dos reservatórios e dos sistemas hídricos na Vila do Estaleiro, no município de Ipojuca. A escassez de água e a má qualidade deste recurso são responsáveis por grande parte da insatisfação da população local.

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, declarou a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. O direito à água potável e ao saneamento básico está intrinsecamente ligado aos direitos à vida, à saúde, à alimentação e à habitação. É responsabilidade dos Estados assegurar esses direitos a todos os seus cidadãos. Mas, infelizmente, esse direito não é assegurado a 775 mil pernambucanos, de acordo com IBGE.

Esses dois fatores, escassez e a má qualidade das águas, atingem uma grande parcela do povo pernambucano, especialmente os Ipojucanos. Lamentavelmente, esta situação tem prejudicado a qualidade de vida dos moradores. O acesso aos recursos hídricos tem se tornado uma questão amplamente debatida pela população, que exige uma resposta pela falta de qualidade na prestação dos serviços realizados pela Compesa.

Portanto, em resposta ao apelo da população, solicitamos com urgência a execução das medidas necessárias que visem melhorar o abastecimento de água com a finalidade de prevenir doenças, promover a saúde e melhorar a qualidade de vida da população.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 9186/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Com a nova política de abastecimento de água e saneamento básico proposta pelo novo governo, encaminhamos a presente indicação para que seja inserida a cidade de Ipojuca na referida política.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000115/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Flávio Sotero, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, no sentido de aumentar o quantitativo de veículos e o horário da linha 199 – TI Cabol/Camela, no município de Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Flávio Sotero, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Com a pandemia do novo-coronavírus (Covid-19) e a aprovação do estado de calamidade pública, a sociedade sofreu com as consequências do isolamento social. Dessa forma, houve a drástica redução do quantitativo geral de ônibus de todos as linhas.

Diante desta realidade, a presente indicação tem o objetivo de garantir que os ônibus que passam pelo distrito de Camela, bairro de Porto de Galinhas e a cidade do Cabo de Santo Agostinho, tenham seu itinerário respeitado. Conforme várias reclamações que chegaram em nosso gabinete, os ônibus tem demorado muito, prejudicando os trabalhadores, estudantes e turistas que precisam se deslocar e chegar em horário em seus trabalhos, escolas ou compromissos.

De igual modo é fundamental que seja aumentada a frota para atender a alta demanda de pessoas que utilizam a referida linha 199 – TI Cabo/Camela (Ipojuca), para que a população tenha uma melhor qualidade no seu transporte.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 9296/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser um problema que afeta os moradores de uma das principais cidades da RMR, é importante que seja aumentada a frota, fiscalizada se as empresas responsáveis estão cumprindo o disposto na licitação/contrato para melhoria da qualidade de vida dos moradores, trabalhadores, estudantes e turistas que utilizam a linha.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000116/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e, a Ilustríssima Senhora Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco, no sentido de implantar com a maior brevidade possível, uma Delegacia do Turista no núcleo urbano da Praia de Porto de Galinhas, município de Ipojuca, visando oferecer maior comodidade no atendimento ao turista de toda região costeira desta cidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra., Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Carla Patrícia Cunha, secretária de Defesa Social de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente indicação é justificada em face da incidência de ocorrências e delitos em toda área costeira de Ipojuca, destacando a Praia de Porto de Galinhas, que é um dos destinos turísticos mais visitados do mundo e reconhecidamente um dos mais importantes do Brasil. É inadmissível que um dos maiores pontos turísticos não possua uma delegacia voltada ao turista, fato este que queremos corrigir.

A cidade de Ipojuca tem total interesse na criação desta unidade de defesa social voltada ao atendimento ao turista, até pela vocação natural de suas praias e de seu forte polo de turismo.

O município de Ipojuca possui vasta extensão territorial costeira, que abrange diversas praias, dentre elas: Serrambi, Muro Alto e Porto de Galinhas. Somente em Porto de Galinhas, a alta temporada chega a contar com cerca de 1,2 milhões de turistas, o que por si só comprova a necessidade deste equipamento público de segurança.

Com a existência da Delegacia do Turista, as ações de defesa social e suporte ao turismo poderão ser integralizados não apenas com o aparato estadual de segurança, como também com a própria guarda municipal. Isso garantiria um raio de proteção não apenas ao turista, mas também a própria população do município de Ipojuca.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 9238/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Com o novo governo e com a nova política de enfrentamento a violência no Estado, reforçamos a necessidade de uma Delegacia do Turista em Ipojuca.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000117/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Flávio Sotero, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, no sentido de aumentar a fiscalização no cumprimento dos horários da linha 197 - CABO / IPOJUCA, sob a gestão da Expresso Vera Cruz Ltda, e aplicar penalidades nas situações de desrespeito por parte da concessionária.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Flávio Sotero, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A população Ipojucana não suporta o descaso promovido pelo Governo do Estado e o Grande Recife Consórcio em relação ao transporte público local. Recebemos diariamente inúmeras denúncias sobre a falta de pontualidade e, muitas vezes, a falta de veículos da linha 197 - CABO / IPOJUCA, sob a gestão da Expresso Vera Cruz Ltda. Moradores relatam que chegam a esperar em torno de 2h e, na maioria das vezes, o ônibus do primeiro horário (4h), corriqueiramente, não cumpre o horário. Além de expor os cidadãos durante a madrugada, há ainda o temor dos mesmos em perder seus empregos por não conseguirem ser pontuais em seus postos de trabalho.

Com a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e a prorrogação do estado de calamidade pública, a sociedade teme a situação piorar ainda mais. É necessário que o Estado tome ações mais assertivas aumentando a fiscalização e penalizando a empresa pelo desrespeito a pontualidade e a quantidade de veículos disponíveis diariamente.

Diante desta realidade, solicitamos aos senhores responsáveis que tomem as medidas necessárias para que a população não seja mais prejudicada. Solicitamos o aumento da fiscalização do horário da linha CABO / IPOJUCA, pois centenas de trabalhadores vêm sendo prejudicados com longas esperas, que chegam até 2h aguardando o ônibus.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 9295/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser um problema que afeta os moradores de duas das principais cidades da RMR, é importante que seja aumentada a frota, fiscalizada se as empresas responsáveis estão cumprindo o disposto na licitação/contrato para melhoria da qualidade de vida dos moradores, trabalhadores, estudantes e turistas que utilizam a linha.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000118/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de viabilizar a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-028, principalmente, no acesso a Suape no município de Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, secretário de Mobilidade e Infraestrutura;; Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A sinalização eficiente é vetor primordial para redução e prevenção de acidentes nas rodovias que cortam o nosso Estado. A rodovia em tela necessita da limpeza de seus acostamentos. Em alguns locais, o mato prejudica a visão dos pedestres, motoristas e motociclistas. Esse risco é potencializado quando é somada a falta de sinalização adequada, aumentando o risco de acidentes nessas rodovias que são utilizadas diariamente por milhares de cidadãos.

É imprescindível a completa recuperação desse equipamento rodoviário (PE-028), canal indispensável no escoamento da produção dos municípios dessa região, na promissora indústria do turismo e ainda no simples deslocamento de milhares de cidadãos. Entendemos que a simples limpeza desses acostamentos, reduzirá significativamente o número de acidentes.

Portanto, solicitamos com urgência limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-028, principalmente no acesso a Suape. Logo, residentes e visitantes poderão usufruir de melhor acesso à região litorânea e com maior segurança.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 9530/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser uma rodovia extremamente perigosa nas suas condições de trafegabilidade e com fim de evitar novos acidentes, é importante que o novo governo possa dar a atenção necessária a malha viária do Estado.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000119/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Flávio Sotero, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, no sentido de fiscalizar o percurso da linha 196 – Nossa Senhora do Ó / TI Cabo, principalmente os primeiros veículos da manhã.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Flávio Sotero, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Solicitamos aos senhores responsáveis que intensifiquem a fiscalização, através de rastreamento, o percurso da linha 196 – Nossa Senhora do Ó / TI Cabo. Conforme várias reclamações que chegaram em nosso gabinete, os motoristas não têm realizado o percurso correto, deixando de entrar no distrito de Nossa Senhora do Ó.

Isso tem gerado bastante insatisfação pela população local, que exige um transporte de qualidade. Este fato tem ocasionado outros problemas, por exemplo, longas filas de espera e a superlotação de veículos.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 9307/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser um problema que afeta os moradores de duas das principais cidades da RMR, é importante que seja aumentada a frota, fiscalizada se as empresas responsáveis estão cumprindo o disposto na licitação/contrato para melhoria da qualidade de vida dos moradores, trabalhadores, estudantes e turistas que utilizam a linha.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000120/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de instalar uma lombada eletrônica na comunidade de Rurópolis, na PE-60, em Ipojuca, devido ao elevado número de acidentes que acontecem nesta região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta proposição visa atender o pleito da população da comunidade de Rurópolis, que tem reivindicado a instalação de uma lombada eletrônica na PE-60. Trata-se de uma área com elevado fluxo de veículos e moradores se arriscam diariamente a travessia na rodovia. A população lamenta a grande quantidade de vítimas fatais, quase que diariamente, devido à falta de sinalização, faixa de pedestre e lombada eletrônica.

Nesse sentido, os radares são um importante instrumento para a segurança e prevenção de acidentes. O radar inibe a ação de motoristas que querem andar à vontade, correndo da maneira imprudente. A comunidade ipojucana, especificamente de Rurópolis, solicita aos responsáveis que atendam este pleito com a instalação da lombada, evitando novas vítimas fatais no local devido à alta velocidade dos veículos.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 9298/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser uma rodovia extremamente perigosa nas suas condições de trafegabilidade para evitar mais mortes, é importante que o novo governo possa dar a atenção necessária a malha viária do Estado.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000121/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, no sentido de regularizar o abastecimento de água da população de Serrambi e Toquinho, no município de Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Solicitamos à Compesa que regularize o abastecimento de água da população de Serrambi e Toquinho, no município de Ipojuca. Moradores reclamam que ainda não são contemplados com os serviços de água encanada pela Companhia de Água. A população é abastecida através de poços artesanais próprios ou recebem ajuda da prefeitura através de caminhões pipas e caixas d’água.

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, declarou a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. O direito à água potável e ao saneamento básico está intrinsecamente ligado aos direitos à vida, à saúde, à alimentação e à habitação. É responsabilidade dos Estados assegurar esses direitos a todos os seus cidadãos. Mas, infelizmente, esse direito não é assegurado a 775 mil pernambucanos, de acordo com IBGE.

Além de não ter assegurado esse direito, atualmente enfrentamos uma pandemia causada pelo novo coronavírus. Medidas básicas de higiene, como lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão, são de extrema necessidade. A limpeza doméstica também é de extrema importância.

Portanto, solicitamos aos responsáveis que regularizem tal situação e garantam o direito da população.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 9297/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Com a nova política de abastecimento de água e saneamento básico proposta pelo novo governo, encaminhamos a presente indicação para que seja inserida a cidade de Ipojuca na referida política.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000122/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de asfaltar a PE-450, em Verdejante, que se encontra em condições ruins de trafegabilidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente indicação visa solicitar ao Governo do Estado de Pernambuco o asfaltamento da PE-450 em Verdejante, uma vez que o trecho se encontra em péssimas condições, impossibilitando a locomoção da população. Uma boa pavimentação nas vias públicas possibilita a qualidade de vida da população e é obrigação do Estado fornecer tal elemento.

A falta do asfalto nas vias gera dificuldades na rotina da população, facilita o acontecimento de acidentes e dificulta o acesso a população a todo tipo de serviço social, como saúde, educação e lazer.

Além disso, a população sofre com a “poeira” encontrada na via, precisando limpar suas casas constantemente, impedidos de secar suas roupas ao sol, pois as mesmas ficam sujas com a terra trazida pelo vento, além de perecer com problemas respiratórios, prejudicando a saúde e bem estar.

A falta de asfalto também impacta os motoristas, principalmente a visão, afetando os automóveis e gera demora no tráfego. E nos dias de chuva a via fica inacessível, tanto para os pedestres quanto para os motoristas, pois a terra se transforma em barro.

Dessa forma, o asfaltamento da PE-450 em Verdejante é de extrema necessidade e precisa ser feiro com urgência, para que a população não mais careça desse elemento básico, além de promover a valorização da área, facilitar a ligação entre cidades vizinhas e auxiliar na saúde dos residentes da região.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 011388/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser uma rodovia extremamente perigosa nas suas condições de trafegabilidade e com fim de evitar novos acidentes, é importante que o novo governo possa dar a atenção necessária a malha viária do Estado.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000123/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Sra. Carolina Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas, no sentido de providenciar a criação da carteira de identificação da pessoa com Fibromialgia, para facilitar o seu acesso às unidades de Saúde e em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público no âmbito do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carolina Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A fibromialgia é uma doença crônica que engloba uma série de manifestações clínicas, tais como: dores por todo o corpo durante longos períodos, sensibilidade nas articulações, músculos, tendões e em outros tecidos moles. Além disso, as pessoas com fibromialgia, em sua grande maioria, também apresentam outros sintomas, como fadiga e alterações do sono, rigidez, ansiedade, depressão, alterações cognitivas, síndrome do intestino irritável, cefaleia, entre outros.

Considerada problema de saúde pública pelo impacto negativo sobre a qualidade de vida de seus portadores, a doença atinge de 2 a 10% da população brasileira. O tratamento eficiente é parte fundamental para evitar a sua progressão, sendo necessário atendimento rápido e qualificado para as pessoas acometidas da doença.

Dessa forma, a criação da carteira de identificação da pessoa com fibromialgia é uma medida necessária para minimizar o sofrimento físico e mental dessas pessoas. Ela facilitará sua identificação e encaminhamento ao atendimento necessário nas unidades de saúde, evitando o agravamento da manifestação da doença, como também possibilitará, através da rápida identificação, o atendimento prioritário nas instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público.

A medida defendida se justifica pelo alto grau limitador da doença, passando os portadores a conviver com uma série de barreiras físicas e mentais, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 10661/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser uma medida que visa dar garantias mínimas de qualidade de vida e facilitar as condições de quem convive com a fibromialgia, seguindo o exemplo dado pelo Decreto nº 54159/2022, que criou a carteira de identificação da pessoa com TEA, urge que este novo governo proceda com a criação da carteira de identificação da pessoa com fibromialgia.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000124/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de construir uma ciclovia na Avenida Leopoldo Lins, no município de Tamandaré.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Maurício Canuto, diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Nos dias atuais temos uma tendência mundial que é o uso das bicicletas para todo e qualquer deslocamento, principalmente após a pandemia do novo coronavírus, onde as pessoas precisam evitar a aglomerações para que o vírus não se prolifere. Isto tem contribuído para que o número de ciclistas aumente em todo país. Os principais fatores que têm feito com que pernambucanos adotem, cada vez mais, as bicicletas como meio de transporte e lazer são o trânsito caótico, alto preço do combustível, preservação do meio ambiente, através da diminuição de gases poluentes, e, principalmente, a busca do bem-estar e manutenção da saúde.

A realidade é que a população não só utiliza a bicicleta como lazer apenas aos domingos. Centenas de pernambucanos passaram a aderir a bike como meio de transporte. Pessoas as usam para ir ao trabalho, aos supermercados, farmácias, lanchonetes. Enfim, é um novo modelo que a Administração Pública precisa se adequar e criar formas de atender esta parte da população, que por sinal, cresce em ritmo acelerado. Diante desta situação, o objetivo da construção da ciclovia em Tamandaré é uma alternativa que vai além do lazer, tornando-se um referencial público que incentiva a utilização da bicicleta como meio de transporte barato e ecológico. Ademais, a proposta visa melhorar a infraestrutura local, através da otimização do sistema de transporte público. Além de beneficiar a população, a ciclovia iria favorecer ainda mais o turismo local. Tamandaré possui, ao todo, cinco praias em sua orla marítima (Praia dos Carneiros, Praia das Campas, Praia de Tamandaré, Praia do Pontal do Lira, Praia da Boca da Barra). A mais conhecida é a praia dos Carneiros, que é considerada uma das praias mais bonitas do Brasil. Desta forma, indicamos ao Governo Estadual que construa uma ciclovia na Avenida Leopoldo Lins na cidade de Tamandaré. Além da melhoria na infraestrutura municipal, existem vários benefícios que favorecem a região, como a melhoria na mobilidade urbana, o desenvolvimento do turismo e qualidade de vida da população.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 5974/2021, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser uma forma de dar outras opções de mobilidade a população, bem como garantir segurança mínimas para quem utiliza a bicicleta como meio de transporte, solicitamos que o novo governo possa dar a atenção necessária a esta pauta importante de mobilidade urbana.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000125/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de construir uma ciclovia em Nossa Senhora do Ó, passando por Muro Alto e abrangendo Serrambi e Camela.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar., Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Nos dias atuais temos uma tendência mundial que é o uso das bicicletas para todo e qualquer deslocamento, principalmente após a pandemia do novo coronavírus, onde as pessoas precisam evitar aglomerações para que o vírus não se prolifere. Isto tem contribuído para que o número de ciclistas aumente em todo país. Os principais fatores que têm feito com que pernambucanos adotem, cada vez mais, as bicicletas como meio de transporte e lazer são o trânsito caótico, alto preço do combustível, preservação do meio ambiente, através da diminuição de gases poluentes, e, principalmente, a busca do bem-estar e manutenção da saúde.

A realidade é que a população não só utiliza a bicicleta como lazer apenas aos domingos. Centenas de pernambucanos passaram a aderir a bike como meio de transporte. Pessoas as usam para ir ao trabalho, aos supermercados, farmácias, lanchonetes. Enfim, é um novo modelo que a Administração Pública precisa se adequar e criar formas de atender esta parte da população, que por sinal, cresce em ritmo acelerado. Diante desta situação, o objetivo da construção da ciclovia em Ipojuca em Ipojuca com destino Nossa Senhora do Ó é uma alternativa que vai além do lazer, tornando-se um referencial público que incentiva a utilização da bicicleta como meio de transporte barato e ecológico. Ademais, a proposta visa melhorar a infraestrutura local, através da otimização do sistema de transporte público. Além de beneficiar a população, a ciclovia irá favorecer ainda mais o turismo local. Ipojuca possui as mais belas praias em sua orla marítima (Praia de Muro Alto, Cupe, Maracaipe, Toquinho, Enseadinha). A mais conhecida é a praia de Porto de Galinhas, que é considerada uma das praias mais bonitas do Brasil.

Desta forma, indicamos ao Governo Estadual que construa uma ciclovia de Nossa Senhora do Ó, passando por Muro Alto e abrangendo Serrambi e Camela. Além da melhoria na infraestrutura municipal, existem vários benefícios que favorecem a região, como a melhoria na mobilidade urbana, o desenvolvimento do turismo e qualidade de vida da população.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 6513/2021, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser uma forma de dar outras opções de mobilidade a população, bem como garantir segurança mínimas para quem utiliza a bicicleta como meio de transporte, solicitamos que o novo governo possa dar a atenção necessária a esta pauta importante de mobilidade urbana.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000126/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Flávio Sotero, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, no sentido de garantir que as linhas de ônibus que trafegam nos bairros de Porto de Galinhas, Serrambi e Camela, todos em Ipojuca cumpra os horários estabelecidos/itinerários e aumente a frota disponível e ampliação do horário de atendimento à população, acabando com os constantes atrasos que prejudicam a população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Flávio Sotero, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Com a pandemia do novo-coronavírus (Covid-19) e a aprovação do estado de calamidade pública, a sociedade sofreu com as consequências do isolamento social, dessa forma, houve a drástica redução do quantitativo geral de ônibus de todas as linhas.

Diante desta realidade, a presente indicação tem o objetivo de garantir que os ônibus que fazem passam pelos bairros de Porto de Galinhas, Serrambi e Camela, tenham seu itinerário respeitado, pois, conforme várias reclamações que chegaram em nosso gabinete, os ônibus tem demorado muito prejudicando os trabalhadores, estudantes e turistas que precisam se deslocar e chegar no horário em seus trabalhos, escolas ou compromissos.

Esse pedido, foi objeto da indicação nº 9125/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser um problema que afeta os moradores de uma das principais cidades da RMR, é importante que seja aumentada a frota, fiscalizada se as empresas responsáveis estão cumprindo o disposto na licitação/contrato para melhoria da qualidade de vida dos moradores, trabalhadores, estudantes e turistas que utilizam a linha.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000127/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de providenciar a construção de uma Passarela, a ser implantada na BR-232, em frente ao “Recife Outlet”, na cidade de Moreno-PE, com a finalidade de facilitar a travessia dos pedestres, reduzindo o tempo de travessia e prevenindo acidentes e atropelamentos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco;; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Mobilidade Urbana é de suma importância e tem por finalidade possibilitar um acesso amplo e igualitário ao espaço urbano. Contudo, a aplicação desse conceito não ocorre na prática na maioria dos municípios Pernambucanos, pois os maiores esforços são destinados à acomodação dos veículos e não dos pedestres.

Dessa forma, o pedestre é acometido, diariamente, por inúmeras dificuldades, em um cenário onde os veículos são os agentes principais. Se faz mais do que necessária a implantação de medidas que tornem os pedestres menos expostos aos perigos trazidos pelo trânsito, especificamente na BR-232, que apresenta um tráfego intenso.

Sendo assim, a construção de uma passarela na BR-232, em frente ao “Recife Outlet”, na cidade de Moreno-PE, trecho que apresenta grande fluxo de veículos e circulação de pedestres, se torna indispensável para a segurança da população, que diariamente atravessa tal trecho correndo risco de sofrer acidentes e atropelamentos.

Além disso, a implantação da passarela possibilita uma rota alternativa aos pedestres e reduz o tempo de travessia, possibilitando não só maior segurança, mas também fluidez na passagem dos veículos, melhorando o trânsito.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 10515/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser uma rodovia extremamente perigosa nas suas condições de trafegabilidade para evitar novos acidentes, é importante que o novo governo possa dar a atenção necessária a malha viária do Estado.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 000128/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Sra. Simone Benevides, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; e ao Senhor Bruno Lisboa, Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, no sentido de solicitar a conclusão da construção e entrega do Conjunto Habitacional Mulheres de Tejucupapo, no município de Recife, bairro de Iputinga.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Simone Benevides, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Bruno Lisboa, Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pleito que encaminho tem por objetivo solicitar a conclusão da construção e entrega do Conjunto Habitacional Mulheres de Tejucupapo, no município de Recife, tendo em vista que se trata de uma unidade habitacional que vai abrigar aproximadamente 272 famílias. A entrega dessas casas está atrasada há 11 (onze anos).

Ao passo que a Constituição Federal no seu Artigo 6º estabelece o direito à moradia como direito social fundamental aos brasileiros, a desigualdade social presente desde o início da formação da sociedade brasileira tem impossibilitado o acesso à moradia para grande parte da população.

Essas casas têm como objetivo atender as necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna. Tendo em vista que meados de março de 2011 a CEHAB assinou termo de compromisso com Mulheres de Tejucupapo, conforme reportagem.

O conjunto habitacional está sendo erguido para atender essas famílias. Entretanto, com o atraso, as pessoas decidiram ocupar as moradias em construção. Segundo um dos ocupantes, as famílias recebiam um auxílio-moradia no valor de R\$ 200 por mês. Em 2016, a famílias foram retiradas do conjunto habitacional inacabado no Recife. Interessante é que obra está sendo construída para atender essas famílias. Na época já estava a seis anos parada.

Em tempo, foi informado que as obras do Habitacional Mulheres de Tejucupapo seriam retomadas com a retirada dessas famílias e da finalização do processo licitatório que iria contratar a empresa que dará continuidade à construção do empreendimento. Segundo dados, foi aberto PROCESSO LICITATÓRIO nº 001/2017 - CONCORRÊNCIA nº 001/2017 pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Companhia Estadual de Habitação e Obras.

O objetivo é a construção de 272 unidades habitacionais e infraestrutura básica: pavimentação, drenagem, abastecimento água e esgoto e reativação do canteiro de obra e recuperação e limpeza dos blocos no Conjunto Habitacional Mulheres de Tejucupapo. Recife – PE, com valor estimado máximo para a execução dos serviços de R\$ 12.577.275,98 (doze milhões, quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Sem data prevista para entrega, e há mas de 11 anos as famílias ainda esperam a conclusão desta obra.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 7556/2021, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser uma obra que visa reduzir o grande déficit de moradias em Pernambuco, em especial no Recife, é importante que o novo governo possa dar continuidade aos serviços e entregar este importante habitacional.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Romero Sales Filho</b>	
<b>Indicação Nº 000129/2023</b>	

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de providenciar a recuperação, da Ponte que fica sob o Rio Ipojuca, localizada na altura do KM 18 da PE-060 em Ipojuca-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

<b>Justificativa</b>

A presente indicação visa requerer que o Governo Estadual recupere a Ponte que fica localizada na PE-060, próxima a Escola Municipal Bela Vista, que fica sob o Rio Ipojuca, pois a mesma está em estado de deterioração, correndo grandes riscos para quem trafega na área, tanto quem trafega em veículos quanto os pedestres.

A recuperação da ponta se faz imperiosa e URGENTE, pois, em média, pouco mais de 6.784 veículos trafegam pela PE-060 (em toda sua extensão), parte deste tráfego 16% são de veículos pesados, ou seja, o risco de ela vir a ceder é gigante, próximo da mesma inclusive fica localizada a fábrica da ConcreArte Suape, responsável por transporte de concreto pesado.

De igual modo, a referida ponte, é uma ligação entre um lado do Rio e outro, que tem de um lado uma Escola Municipal onde diversos estudantes utilizam a ponte para chegar até sua casa e a escola, e do outro lado uma vila com algumas casas, o que pode causar prejuízos e até mesmo mortes de crianças, mães e pais que levam seus filhos para a escola.

Por todo o exposto, é importantíssima a recuperação da referida ponte para que possa trazer a segurança viária necessária, pois, da forma que esta não traz segurança, descumpre as regras básicas de segurança estabelecidas pelos órgãos de controles e entidades de classes, como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE e também as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 9140/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser uma rodovia importante para o desenvolvimento industrial e urbano de Ipojuca, renovamos o pedido para que este novo governo possa dar a atenção necessária a malha viária do Estado.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Romero Sales Filho</b>	
<b>Indicação Nº 000130/2023</b>	

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, no sentido de regularizar o abastecimento de água da população de Nossa Senhora do Ó, no município de Ipojuca. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra,, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa.

<b>Justificativa</b>

Solicitamos à Compesa que regularize o abastecimento de água da população de Nossa Senhora do Ó, no município de Ipojuca. Moradores reclamam que passam dias sem água nas torneiras, impossibilitando a realização das atividades domésticas. A população é abastecida porque recebem ajuda da prefeitura através de caminhões pipas e caixas d’água.

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, declarou a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. O direito à água potável e ao saneamento básico está intrinsecamente ligado aos direitos à vida, à saúde, à alimentação e à habitação. É responsabilidade dos Estados assegurar esses direitos a todos os seus cidadãos. Mas, infelizmente, esse direito não é assegurado a 775 mil pernambucanos, de acordo com IBGE.

Além de não ter assegurado esse direito, atualmente enfrentamos uma pandemia causada pelo novo coronavírus. Medidas básicas de higiene, como lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão, são de extrema necessidade. A limpeza doméstica também é de extrema importância.

Portanto, solicitamos aos responsáveis que regularizem tal situação e garantam o direito da população. Esperamos que com a nova política de abastecimento de água e saneamento básico proposta pelo novo governo ocorram melhorias significativas e, por isso, encaminhamos a presente indicação para que seja inserida a cidade de Ipojuca na referida política.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Romero Sales Filho</b>	
<b>Indicação Nº 000131/2023</b>	

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de providenciar em caráter de urgência, a sinalização horizontal e vertical, além dos reparos na pista em toda extensão da Rodovia Estadual PE-60, partindo do Distrito de Camela, município de Ipojuca, especificamente no trecho do Engenho de Todos os Santos e o Posto de Entrada de Camela, até o Km limite com a antiga BR 101 Sul.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

<b>Justificativa</b>

A Rodovia Estadual PE-60, no Distrito de Camela, município do Ipojuca, é uma rodovia de grande circulação de turismo e da população local.

Neste sentido, solicitamos que seja implementada a sinalização horizontal e vertical, além dos reparos na pista em toda extensão da Rodovia Estadual PE-60, no Distrito de Camela, especificamente no trecho do Engenho de Todos os Santos e o Posto de Entrada de Camela.

De acordo com os relatos, já houve alguns acidentes no trecho, e que, infelizmente, resultou recentemente em uma vítima fatal. A atual situação é grave e está colocando em risco a vida dos que ali transitam.

Esse pedido, foi objeto da indicação nº 9181/2022, ao qual não foi atendida até o presente momento, sendo assim, por ser uma rodovia extremamente perigosa nas suas condições de trafegabilidade para evitar mais mortes, é importante que o novo governo possa dar a atenção necessária a malha viária do Estado.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Romero Sales Filho</b>	
<b>Indicação Nº 000132/2023</b>	

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de viabilizar a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-060, no município de Ipojuca. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Mauricio Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

A sinalização eficiente é vetor primordial para redução e prevenção de acidentes nas rodovias que cortam o nosso Estado. A rodovia em tela necessita da limpeza de seus acostamentos. Em alguns locais, o mato prejudica a visão dos pedestres, motoristas e motociclistas. Esse risco é potencializado quando é somada a falta de sinalização adequada, aumentando o risco de acidentes nessas rodovias que são utilizadas diariamente por milhares de cidadãos.

É imprescindível a completa recuperação desse equipamento rodoviário (PE-060), canal indispensável no escoamento da produção dos municípios dessa região, na promissora indústria do turismo e ainda no simples deslocamento de milhares de cidadãos. Entendemos que a simples limpeza desses acostamentos, reduzirá significativamente o número de acidentes.

Portanto, solicitamos com urgência limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-060. Logo, residentes e visitantes poderão usufruir de melhor acesso à região litorânea e com maior segurança.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 9560/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser uma rodovia extremamente perigosa nas suas condições de trafegabilidade e com fim de evitar novos acidentes, é importante que o novo governo possa dar a atenção necessária a malha viária do Estado.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Romero Sales Filho</b>	
<b>Indicação Nº 000133/2023</b>	

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de viabilizar a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-051, no município de Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

<b>Justificativa</b>

A sinalização eficiente é vetor primordial para redução e prevenção de acidentes nas rodovias que cortam o nosso Estado. A rodovia em tela necessita da limpeza de seus acostamentos. Em alguns locais, o mato prejudica a visão dos pedestres, motoristas e motociclistas. Esse risco é potencializado quando é somada a falta de sinalização adequada, aumentando o risco de acidentes nessas rodovias que são utilizadas diariamente por milhares de cidadãos.

É imprescindível a completa recuperação desse equipamento rodoviário (PE-051), canal indispensável no escoamento da produção dos municípios dessa região, na promissora indústria do turismo e ainda no simples deslocamento de milhares de cidadãos. Entendemos que a simples limpeza desses acostamentos, reduzirá significativamente o número de acidentes.

Portanto, solicitamos com urgência limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-051. Logo, residentes e visitantes poderão usufruir de melhor acesso à região litorânea e com maior segurança.

Vale destacar ainda que no mês de janeiro/2023 houveram dois acidentes com vítimas fatais, sendo uma delas uma criança. É inadmissível que o governo anterior não tenha dado prioridade na pavimentação e requalificação de toda a extensão da PE-051.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 9561/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser uma rodovia extremamente perigosa nas suas condições de trafegabilidade e com fim de evitar novos acidentes, é importante que o novo governo possa dar a atenção necessária a malha viária do Estado.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Romero Sales Filho</b>	
<b>Indicação Nº 000134/2023</b>	

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de viabilizar a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-038, no município de Ipojuca. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Mauricio Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

<b>Justificativa</b>

A sinalização eficiente é vetor primordial para redução e prevenção de acidentes nas rodovias que cortam o nosso Estado. As rodovias em tela necessitam da limpeza de seus acostamentos. Em alguns locais, o mato prejudica a visão dos pedestres, motoristas e motociclistas. Esse risco é potencializado quando é somada a falta de sinalização adequada, aumentando o risco de acidentes nessas rodovias que são utilizadas diariamente por milhares de cidadãos.

É imprescindível a completa recuperação desse equipamento rodoviário (PE-038), canal indispensável no escoamento da produção dos municípios dessa rgião, na promissora indústria do turismo e ainda no simples deslocamento de milhares de cidadãos.

Entendemos que a simples limpeza desses acostamentos, reduzirá significativamente o número de acidentes.

Portanto, solicitamos com urgência limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-038. Logo, residentes e visitantes poderão usufruir de melhor acesso à região litorânea e com maior segurança.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 9562/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser uma rodovia extremamente perigosa nas suas condições de trafegabilidade e com fim de evitar novos acidentes, é importante que o novo governo possa dar a atenção necessária a malha viária do Estado.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Romero Sales Filho</b>	
<b>Indicação Nº 000135/2023</b>	

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Mauricio Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de viabilizar a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-009, no município de Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura;; Mauricio Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

<b>Justificativa</b>

A sinalização eficiente é vetor primordial para redução e prevenção de acidentes nas rodovias que cortam o nosso Estado. As rodovias em tela necessitam da limpeza de seus acostamentos. Em alguns locais, o mato prejudica a visão dos pedestres, motoristas e motociclistas. Esse risco é potencializado quando é somada a falta de sinalização adequada, aumentando o risco de acidentes nessas rodovias que são utilizadas diariamente por milhares de cidadãos.

É imprescindível a completa recuperação desse equipamento rodoviário (PE-009), canal indispensável no escoamento da produção dos municípios dessa região, na promissora indústria do turismo e ainda no simples deslocamento de milhares de cidadãos. Entendemos que a simples limpeza desses acostamentos, reduzirá significativamente o número de acidentes.

Portanto, solicitamos com urgência limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-009. Logo, residentes e visitantes poderão usufruir de melhor acesso à região litorânea e com maior segurança.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 9563/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser uma rodovia extremamente perigosa nas suas condições de trafegabilidade e com fim de evitar novos acidentes, é importante que o novo governo possa dar a atenção necessária a malha viária do Estado.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Justificativa</b>

A sinalização eficiente é vetor primordial para redução e prevenção de acidentes nas rodovias que cortam o nosso Estado. As rodovias em tela necessitam da limpeza de seus acostamentos. Em alguns locais, o mato prejudica a visão dos pedestres, motoristas e motociclistas. Esse risco é potencializado quando é somada a falta de sinalização adequada, aumentando o risco de acidentes nessas rodovias que são utilizadas diariamente por milhares de cidadãos.

É imprescindível a completa recuperação desse equipamento rodoviário (PE-009), canal indispensável no escoamento da produção dos municípios dessa região, na promissora indústria do turismo e ainda no simples deslocamento de milhares de cidadãos. Entendemos que a simples limpeza desses acostamentos, reduzirá significativamente o número de acidentes.

Portanto, solicitamos com urgência limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-009. Logo, residentes e visitantes poderão usufruir de melhor acesso à região litorânea e com maior segurança.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 9563/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser uma rodovia extremamente perigosa nas suas condições de trafegabilidade e com fim de evitar novos acidentes, é importante que o novo governo possa dar a atenção necessária a malha viária do Estado.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Romero Sales Filho</b>	
<b>Indicação Nº 000136/2023</b>	

## Indicação Nº 000136/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Flávio Sotero, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, no sentido de realizar investimentos em sinalizações e agentes de trânsito nos subúrbios, que possam facilitar o fluxo nas horas de pico, beneficiando a população pernambucana. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Flávio Sotero, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.

<b>Justificativa</b>
<p>A capital recifense está entre as piores do mundo em deslocamento de ônibus e metrô, incluindo também o recorde na espera pelos transportes públicos. Uma pesquisa feita pelo aplicativo Moovit revelou que a cidade do Recife ocupa a sétima colocação no ranking mundial quando o assunto é o deslocamento do passageiro para fazer uma viagem utilizando o transporte público, seja ônibus ou metrô. De acordo com a pesquisa, na capital pernambucana, a média é de uma hora e dois minutos. Em relação ao tempo de espera, em média, o recifense passa cerca de 25 minutos em paradas. A pesquisa ainda aponta que, no quesito ‘espera’, Recife só perde para a cidade de Aguascalientes no México.</p>

Infelizmente, é nesse cenário de péssima qualidade na oferta de transporte público que a sociedade enfrenta aumentos de passagem. A população continua a viver uma realidade difícil diariamente: os terminais integrados permanecem sucateados, as empresas de ônibus permanecem diminuindo viagens, o SIMOP (Sistema de Monitoramento e o aplicativo para o usuário) nunca foi implantado e a população continua sofrendo todos os dias estas mazelas, além da insegurança e riscos de contaminação por covid-19 em razão das superlotações. Soma-se a esse contexto, a péssima qualidade dos ônibus, constantes quebras, filas imensas devido a pouca oferta de transporte público, longo tempo de espera e uma licitação lançada desde 2013 e que até hoje não foi concluída. A licitação tinha como objetivo exigir obrigações contratuais, fornecendo a regulamentação necessária quanto à prestação dos serviços por parte da iniciativa privada.

Sabe-se que o transporte público é fundamental para o bom funcionamento urbano e é a principal opção de mobilidade para muitos cidadãos. O uso desse serviço atende parcela significativa da população, tanto dentro das grandes cidades, como através da locomoção intermunicipal. A pandemia provocada pelo covid-19 evidenciou o descaso do Governo do Estado com o transporte público de passageiros na Região Metropolitana do Recife (RMR).

Diante dessa realidade, sugerimos ao Governo do Estado algumas melhorias no transporte público que irão beneficiar toda população. O investimento em sinalizações e agentes de trânsito, que possam facilitar o fluxo nas horas de pico, principalmente, no subúrbio, já que a retenção dos veículos em congestionamentos é um dos maiores motivos para elevado tempo de espera; aumento da oferta de veículos em horários de alta demanda, evitando veículos super lotados, o que evidencia a má administração e coloca em risco a vida dos passageiros; penalizar e multar as concessionárias nas situações que ocorram atrasos nas viagens; e, principalmente, dar andamento a licitação do transporte público iniciada em 2013, que além de promover concorrência na prestação do serviço, fornecerá a população parâmetros para cobrar e exigir uma maior qualidade nos serviços.

Por este motivo, esta indicação tem como objetivo atender a diversas solicitações da população, que já não suporta mais ser prejudicada. É importante trazer à tona que, apesar do sempre presente aumento de passagens, a má prestação de serviço permanece por parte das concessionárias: veículos sucateados, baixa oferta de veículos, longas filas, insegurança e elevado tempo de espera. Esses são alguns dos problemas que os pernambucanos enfrentam diariamente. Os mais prejudicados são sempre os usuários que mais precisam: cidadãos, trabalhadores e estudantes. Faz-se necessário que o Governo de Pernambuco faça um esforço para cobrar das concessionárias maior qualidade na prestação dos serviços.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 10388/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser um problema que afeta os moradores de duas das principais cidades da RMR, é importante que seja aumentada a frota, fiscalizada se as empresas responsáveis estão cumprindo o disposto na licitação/contrato para melhoria da qualidade de vida dos moradores, trabalhadores, estudantes e turistas que utilizam a linha.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>
<b>Indicação Nº 000137/2023</b>

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Flávio Sotero, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, no sentido de penalizar e multar as concessionárias nas situações que ocorram atrasos nas viagens. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Flávio Sotero, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.

<b>Justificativa</b>
<p>A capital recifense está entre as piores do mundo em deslocamento de ônibus e metrô, incluindo também o recorde na espera pelos transportes públicos. Uma pesquisa feita pelo aplicativo Moovit revelou que a cidade do Recife ocupa a sétima colocação no ranking mundial quando o assunto é o deslocamento do passageiro para fazer uma viagem utilizando o transporte público, seja ônibus ou metrô. De acordo com a pesquisa, na capital pernambucana, a média é de uma hora e dois minutos. Em relação ao tempo de espera, em média, o recifense passa cerca de 25 minutos em paradas. A pesquisa ainda aponta que, no quesito ‘espera’, Recife só perde para a cidade de Aguascalientes no México.</p>

Infelizmente, é nesse cenário de péssima qualidade na oferta de transporte público que a sociedade enfrenta aumentos de passagem. A população continua a viver uma realidade difícil diariamente: os terminais integrados permanecem sucateados, as empresas de ônibus permanecem diminuindo viagens, o SIMOP (Sistema de Monitoramento e o aplicativo para o usuário) nunca foi implantado e a população continua sofrendo todos os dias estas mazelas, além da insegurança e riscos de contaminação por covid-19 em razão das superlotações. Soma-se a esse contexto, a péssima qualidade dos ônibus, constantes quebras, filas imensas devido a pouca oferta de transporte público, longo tempo de espera e uma licitação lançada desde 2013 e que até hoje não foi concluída. A licitação tinha como objetivo exigir obrigações contratuais, fornecendo a regulamentação necessária quanto à prestação dos serviços por parte da iniciativa privada.

Sabe-se que o transporte público é fundamental para o bom funcionamento urbano e é a principal opção de mobilidade para muitos cidadãos. O uso desse serviço atende parcela significativa da população, tanto dentro das grandes cidades, como através da locomoção intermunicipal. A pandemia provocada pelo covid-19 evidenciou o descaso do Governo do Estado com o transporte público de passageiros na Região Metropolitana do Recife (RMR).

Diante dessa realidade, sugerimos ao Governo do Estado algumas melhorias no transporte público que irão beneficiar toda população. O investimento em sinalizações e agentes de trânsito, que possam facilitar o fluxo nas horas de pico, principalmente, no subúrbio, já que a retenção dos veículos em congestionamentos é um dos maiores motivos para elevado tempo de espera; aumento da oferta de veículos em horários de alta demanda, evitando veículos super lotados, o que evidencia a má administração e coloca em risco a vida dos passageiros; penalizar e multar as concessionárias nas situações que ocorram atrasos nas viagens; e, principalmente, dar andamento a licitação do transporte público iniciada em 2013, que além de promover concorrência na prestação do serviço, fornecerá a população parâmetros para cobrar e exigir uma maior qualidade nos serviços.

Por este motivo, esta indicação tem como objetivo atender a diversas solicitações da população, que já não suporta mais ser prejudicada. É importante trazer à tona que, apesar do sempre presente aumento de passagens, a má prestação de serviço permanece por parte das concessionárias: veículos sucateados, baixa oferta de veículos, longas filas, insegurança e elevado tempo de espera. Esses são alguns dos problemas que os pernambucanos enfrentam diariamente. Os mais prejudicados são sempre os usuários que mais precisam: cidadãos, trabalhadores e estudantes. Faz-se necessário que o Governo de Pernambuco faça um esforço para cobrar das concessionárias maior qualidade na prestação dos serviços.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 10387/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser um problema que afeta os moradores de duas das principais cidades da RMR, é importante que seja aumentada a frota, fiscalizada se as empresas responsáveis estão cumprindo o disposto na licitação/contrato para melhoria da qualidade de vida dos moradores, trabalhadores, estudantes e turistas que utilizam a linha.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>
<b>Indicação Nº 000138/2023</b>

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Flávio Sotero, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, no sentido de solicitar o aumento da frota de ônibus que faz o itinerário Camela / Centro de Ipojuca e que a mesma seja iniciada às 05h da manhã, bem como a retomada do itinerário com retorno da frota que liga Camela a SUAPE em caráter de urgência.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Flávio Sotero, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.

<b>Justificativa</b>
<p>Desde quando houve a suspensão/redução dos serviços de transporte público, pela decorrência da pandemia do Covid-19, os moradores do distrito de Camela foram gravemente prejudicados, seja com a retirada de linhas importantes que ligam o distrito a SUAPE, por exemplo, ou redução no horário de funcionamento da linha que liga Camela ao centro de Ipojuca. Isto fere o Direito Constitucional de ir e vir da população, além de ferir também o Direito Social que é o transporte, pois é dever do Estado garantir que o serviço seja prestado com dignidade de forma a atender todas as necessidades no deslocamento dos cidadãos. Além disso, é dever da administração pública intervir para restabelecer seu regular funcionamento ou retomar sua prestação. No entanto, não é isso que ocorre para os residentes do distrito de Camela no município de Ipojuca. Os moradores relatam poucos ônibus destinados à região, principalmente nas primeiras horas do dia, o que resulta em superlotação e atrasos. Ademais, a frota de ônibus destinada a SUAPE, foi retirada em virtude da pandemia do COVID-19 e o serviço obrigatório não foi retomado, resultando em prejuízo para população que precisa pagar preços mais altos em transportes privados para se deslocar. Esta medida prejudica pouco mais dos 20 mil habitantes do distrito de Camela diretamente, e indiretamente todo o município de Ipojuca, pois os demais distritos e bairros ficam sem ligação direta com Camela, prejudicando a economia local, o desenvolvimento econômico e sacrificando ainda mais os moradores pela falta de um transporte público digno. Esse pedido foi objeto da indicação nº 10513/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser um problema que afeta os moradores de duas das principais cidades da RMR, é importante que seja aumentada a frota, fiscalizada se as empresas responsáveis estão cumprindo o disposto na licitação/contrato para melhoria da qualidade de vida dos moradores, trabalhadores, estudantes e turistas que utilizam a linha.</p>
Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>
<b>Indicação Nº 000139/2023</b>

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Mauricio Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de providenciar a remoção do semáforo instalado na Av. Cleto Campêlo (PE-007), Centro de Moreno, na altura da Igreja Assembleia de Deus e realocar o mesmo para a frente do SESI de Moreno, localizado na mesma avenida, com o intuito de garantir maior segurança aos estudantes que ali trafegam.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Mauricio Canuto,, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

<b>Justificativa</b>
<p>A sinalização semafórica aumenta a segurança viária, melhorando a fluidez do trânsito e facilitando a travessia segura dos pedestres. Deste modo, é preciso que os semáforos sejam instalados em lugares estratégicos, para garantir sua plena funcionalidade. Em atenção a demanda da população de Moreno, foi observado que a Av. Cleto Campelo (PE-007), localizada no centro da cidade de Moreno-PE, tem um sinal de trânsito que não está estrategicamente localizado. O mesmo encontra-se em frente à Igreja Assembleia de Deus, não trazendo a eficácia esperada, pois a localidade não tem a mesma intensidade de tráfego de veículos e movimentação de pedestres observadas em uma área próxima dali, no SESI de Moreno.</p>

Dessa forma, é importante que o sinal posicionado na Igreja Assembleia de Deus possa ser realocado para a frente do SESI. Tal medida irá trazer mais segurança viária à população, evitando acidentes entre veículos e transeuntes. É possível destacar ainda que nas imediações do SESI há uma intensa circulação de pessoas e veículos, principalmente de estudantes que precisam atravessar a via de um lado para outro, no entanto, não existe um sinal semafórico para garantir sua segurança ao atravessar.

Esse pedido foi objeto da indicação nº 10514/2022, a qual não foi atendida até o presente momento. Por ser uma rodovia extremamente perigosa nas suas condições de trafegabilidade para evitar novos acidentes, é importante que o novo governo possa dar a atenção necessária a malha viária do Estado.

Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>
<b>Indicação Nº 000140/2023</b>

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sr.ª Raquel Lyra; à Exma. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Sr.ª Priscila Krause; à Exma. Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Sr.ª Carla Patrícia Cunha; e à Exma. Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, Sr.ª Simone Aguiar; no sentido de que sejam criados e instalados, com a máxima urgência, o **Departamento de Polícia da Pessoa Idosa e novas Delegacias de Polícia da Pessoa Idosa**, em municípios de todas as regiões do Estado, devido a necessidade técnica de ampliar a rede de proteção policial à pessoa idosa diante do alto número de registros de ocorrências de violência contra esse público.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sr.ª Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
<p>O Estado de Pernambuco conta com apenas uma única delegacia de polícia especializada no atendimento de crimes praticados contra a pessoa idosa, que é a Delegacia de Polícia do Idoso (DEPID) do Recife. Ela está subordinada ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa. Apenas na DEPID do Recife foram registrados, respectivamente:</p>

De 01 de janeiro à 03 de novembro de **2021**: 2562 Boletins de Ocorrência.

De 01 de janeiro à 31 de dezembro de **2020**: 2204 Boletins de Ocorrência.

De 01 de janeiro à 31 de dezembro de **2019**: 2639 Boletins de Ocorrência.

A redução no ano de 2020 se deu em decorrência do fechamento temporário da DEPID por aproximadamente três meses, em virtude da pandemia da Covid-19 (lembrando que idosos são grupo de risco).

Ressaltamos que o número total de ocorrência no Estado é muito maior e ainda há os casos subnotificados.

A DEPID também recebe demandas de outras delegacias não especializadas, quando necessitam de suporte técnico. Além do elevado número de registros, ela também presta atendimentos oriundos do Disque Denúncia, das requisições ministeriais, de *notitia criminis* impretradas por advogados, entre outros encaminhamentos como as diligências realizadas em abrigos e denúncias de maus tratos.

Ou seja, a demanda é alta e incompatível com a estrutura e finalidade técnica de uma única delegacia, razão pela qual se faz necessário:

- Criar e instalar o Departamento de Polícia da Pessoa Idosa (DPPI), como parte integrante da Polícia Civil de Pernambuco;
- Criar e instalar novas Delegacias de Polícia da Pessoa Idosa, integrando-as ao Departamento de Polícia da Pessoa (DPI); e
- Capacitar todos os profissionais da segurança pública para lidar com situações de atendimento e resgate de vítimas de violência contra a pessoa idosa, bem como sobre a legislação mais atualizada acerca desta matéria.

Dos 187 Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) em Pernambuco, 131 relataram casos de violência contra pessoa idosa, de acordo com a Gerência de Proteção Social de Média Complexidade, da Secretaria de Desenvolvimento Social. Em 2020, foram registrados 116 casos de negligência, 46 de exploração financeira, 25 situações de maus tratos, seis de abandono e três de agressão física.

Já o Centro Integrado de Atenção e Prevenção à Violência Contra a Pessoa Idosa (CIAPPI), vinculado à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH), recebeu no período de janeiro até o início de junho de 2021, 559 denúncias e, a partir destas, foram identificadas o quantitativo de 1.449 violações.

No ranking dos atos violadores destacam-se: a negligência, violência financeira, verbal, psicológica e o abandono, sendo o ambiente familiar onde ocorre a maioria dos casos de violações e a faixa etária mais violada a de 80 a 89 anos.

As denúncias de violência contra pessoas idosas representavam, em 2019, 30% do total de denúncias de violações de direitos humanos recebidas pelo canal telefônico Disque 100, disponibilizado pelo governo federal, o que somava em torno de 48,5 mil registros. Em 2018, o serviço recebeu 37,4 mil denúncias de crimes contra idosos.

Com o isolamento social imposto pela pandemia de covid-19, o número observado em 2019 aumentou 53%, passando para 77,18 mil denúncias. No primeiro semestre de 2021, o Disque 100 já registra mais de 33,6 mil casos de violações de direitos humanos contra o idoso, no Brasil.

Diante de tais considerações, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação dessa proposta de Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Delegada Gleide Ângelo</b>

## Indicação Nº 000141/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado **apelo** à Exm<sup>ª</sup>. Governadora do Estado de Pernambuco, **Raquel Teixeira Lyra Lucena**, extensivo à Exm<sup>ª</sup>. Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas de Estado de Pernambuco, **Ana Carolina Pessoa Cabral**, no sentido de unirem esforços para a implantação de Centros Comunitários da Paz – COMPAZ, em todas as regiões do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ana Carolina Pessoa Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Murilo Rodrigues Cavalcanti, Secretário de Segurança Cidadã da Cidade do Recife; Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Exmo. Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito do Município de Buíque; Exmo. Sr. Francisco Rubensmário Chaves, Prefeito do Município de Ipubi; Exmo. Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Vilmar Cappellaro, Prefeito do Município de Lagoa Grande; Exmo. Sr. Mário Gomes Fior Filho, Prefeito do Município de Betânia; Exma. Sra. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita do Município de Santa Cruz; Exma. Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Prefeita do Município de Dormentes; Exma. Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama, Prefeita do Município de Ibirajuba; Exmo. Sr. Juarez Rodrigues Fernandes, Prefeito do Município de Machados; Ilmo. Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Ex-prefeito da Cidade do Recife.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente propositura tem por objetivo encaminhar apelo à Exm<sup>ª</sup>. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, extensivo à Exm<sup>ª</sup>. Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas do Estado, Ana Carolina Pessoa Cabral, no sentido de unirem esforços para a **implantação de Centros Comunitários da Paz – COMPAZ**, em todas as regiões do Estado.

O **COMPAZ** foi Concebido para oferecer serviços de alta qualidade para a população em situação de vulnerabilidade social, tendo como objetivo garantir inclusão social, cidadania, fortalecimento comunitário e difusão da Cultura de Paz. Foi baseado na experiência colombiana das Bibliotecas Parques e também em outras fontes de espaços de cidadania.

Em Pernambuco, essa experiência iniciou no município do Recife, que atualmente possui quatro unidades, as quais são conhecidas como “Fábricas de Cidadania”, pela sua estrutura e quantidade de serviços e atendimentos que oferecem à população, especialmente às crianças e jovens, tendo como prioridade a primeira infância.

O **COMPAZ** é um projeto bem sucedido e sua interiorização se configura como um importante reforço ao conjunto de políticas públicas de segurança do Estado, e Pernambuco, por seus indicadores sociais e econômicos, necessita de uma iniciativa desse porte.

Sem uma ação estruturadora de longo prazo, a exemplo do projeto em referência, o crescimento econômico de Pernambuco corre o risco de não ser acompanhado por um real desenvolvimento social, haja vista a necessidade de enfrentamento ao crescimento do crime entre as faixas mais jovens da população, a fim de que se possa vislumbrar novas oportunidades de vida.

Os equipamentos que já se encontram em pleno funcionamento no Recife, e que servirá como modelo no interior do Estado, oferecem espaços para resolver pendências de documentação, obter orientações sobre direito do consumidor, mediação de conflitos e informações sobre assistência social. Entre os destaques da unidade da zona oeste está o Ateliê Compaz, cujo foco é capacitar os participantes para geração de renda. Além de atividades educacionais, esportivas, culturais, saúde e bem-estar.

No **COMPAZ PERNAMBUCO** poderão ser ofertados à população atividades, cursos e oficinas que sejam de acordo com as peculiaridades e realidades regionais.

Diante da intenção evidente da governadora Raquel Lyra de investir em cidadania, educação e inclusão social para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, interiorizando esse projeto exitoso, é que solicitamos que sejam implantados **Centros Comunitários da Paz – COMPAZ em todas as regiões do Estado**.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Jarbas Filho</b>

# Indicação Nº 000142/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um APELO a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, a Exma. Sra. Secretária de Justiça e Direitos Humanos, Maria Lúcia Mota da Silva, Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Exma. Sra. Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, Regina Célia Barbosa e a Exma. Sr. Simone Aguir, Chefe de Polícia Civil de Pernambuco, no sentido de que seja implementado em todo o estado de Pernambuco a campanha “Pediu pra parar: parou!”, acerca do enfrentamento de todo tipo de assédio, discriminação e qualquer outra forma de violência, no período carnavalesco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Regina Célia Barbosa, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Maria Lúcia Mota da Silva, Secretária de Justiça e Direitos Humanos; Raquel Lyra, Governadora do Estado; Simone Aguiar, Chefe de Polícia Civil de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação acima visa garantir que haja respeito a todos os foliões no período carnavalesco, durante todas as festividades em todo o estado de Pernambuco, a fim de que seja colocado nas ruas toda a orientação necessária para que o assédio, a discriminação e qualquer outra forma de violência não tenham vez no carnaval.

As orientações expostas devem agir em conjunto com os blocos sobre a importância de garantir a segurança a todos durante o carnaval, sendo distribuído material de conscientização, de forma gratuita, como cartazes, adesivos e até tatuagens temporárias com frases de combate a assédio e a discriminação Além do mais, também deve conter em tais materiais os telefones de contato para que haja denúncia rápida e fácil a qualquer tipo de violência.

Ademais, a campanha ainda envolve a existências de pontos estratégicos físicos de um Grupo de combate e Importunação Sexual de Mulheres, distribuindo material informativo, orientando as mulheres sobre como agir diante de uma possível violação, a importância da denúncia dos autores, e também acolhimento das vítimas.

Esse ponto deve existir estrategicamente no foco das principais festividades carnavalescas do Estado. Ainda, os guardas/servidores do Grupo devem percorrer os principais pontos de concentração e movimentação de foliões durante as festividades.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Simone Santana</b>

# Indicação Nº 000143/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício, no sentido de promover a melhoria do abastecimento de água potável no município de Bezerros.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Emanoel de Boas Novas, Presidente da Câmara de Vereadores de Bezerros; Lucielle Laurentino, Prefeita de Bezerros; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes no município supracitado, as mesmas, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos e isso dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa, por exemplo. A população reclama estar esquecida pelo poder público.

Nesse Interim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa para o município supracitado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Simone Santana</b>

# Indicação Nº 000144/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e Excelentíssima Senhora Secretária de Justiça e Direitos Humanos, Maria Lúcia Mota da Silva, no sentido de que seja realizado um Mutirão da Cidadania no município de Bezerros.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Emanoel de Boas Novas, Presidente da Câmara de Vereadores de Bezerros; Lucielle Laurentino, Prefeita de Bezerros.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Mutirão da cidadania é de extrema importância para o município de Bezerros.Ocorre que, através desses programas são realizadas diversas ações, como uma de grande importância, que é a emissão de carteiras de identidade e tirar fotos para o documento. No mais, também são realizados os atendimentos que vão de exames de prevenção, papanicolau, mamografia, aferição de pressão, testes de glicemia a cortes de cabelo, entre outros.

Diante o exposto, peço a aprovação dos meus pares visando a melhoria e o resgate da cidadania dos cidadãos do município acima citado, através desses importantes programas.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Simone Santana</b>

# Indicação Nº 000145/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Barros da Cunha, no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de Policiamento Ostensivo no município de Bezerros.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Emanoel de Boas Novas, Presidente da Câmara de Vereadores de Bezerros; Lucielle Laurentino, Prefeita de Bezerros; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, um melhor e mais efetivo policiamento no município de Bezerros. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Simone Santana</b>

# Indicação Nº 000146/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sr.ª Raquel Lyra; à Exma. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Sr.ª Priscila Krause; à Exma. Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Sr.ª Carla Patrícia Cunha; e à Exma. Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, Sr.ª Simone Aguiar; no sentido de que sejam criadas e instaladas, com a máxima urgência, **novas Delegacias de Polícia de Crimes Contra a Criança e Adolescente** em municípios de todas as regiões do Estado de Pernambuco, tendo em vista o elevado número de crimes praticados contra esse grupo vulnerável e a ausência de delegacias especializadas em cidades que não integram a Região Metropolitana do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sr.ª Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Segundo a Secretaria de Defesa Social (SDS-PE), em 2022, 1842 crianças e adolescentes foram vítimas de estupro em Pernambuco. Em 2021, houve 1.918 casos, contra 1.861 em 2020. Em verdade, os dados reais são superiores a esses tendo em vista o alto número de casos subnotificados.

O Brasil é o 2º país com mais casos de exploração sexual infantil no mundo, com 500 mil por ano (perdendo apenas para a Tailândia), sendo também o líder no número de portais com conteúdo pomográfico infantil e com uma média de 45 mil casos de violência sexual contra crianças por ano, segundo o Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil. Ainda, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2019 apontou que um em cada sete adolescentes brasileiros em idade escolar já sofreu algum tipo de abuso ao longo da vida. Devido à natureza desses crimes, o atendimento às vítimas precisa ser especializado e humanizado, cabendo ao Estado fornecer apoio psicológico e assistencial do momento da denúncia em diante. Por isso que se faz necessária a criação e instalação, em Pernambuco, de mais Delegacias de Polícia de Crimes Contra a Criança e Adolescente.

Atualmente, a Polícia Civil conta com o Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA/GCOE/DIRESP), integrado pela 1ª Delegacia de Polícia de Crimes Contra a Criança e Adolescente e Atos Infracionais, em Paulista; pela Delegacia de Polícia de Crimes Contra Criança e Adolescente, no Recife; e pela 2ª Delegacia de Polícia de Crimes Contra a Criança e Adolescente e Atos Infracionais, em Jaboatão dos Guararapes (vide organograma em anexo). Ou seja, todas estão localizadas na Região Metropolitana do Recife, não alcançando cidades da mata norte e sul. O DPCA tem como competência a apuração dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, bem como dos atos infracionais praticados por adolescentes. Este Departamento, entretanto, não se restringe apenas aos procedimentos estritamente policiais, mas entendendo a segurança pública de forma ampliada desenvolve um trabalho preventivo através de palestras ministradas em organismos governamentais e não governamentais, principalmente escolas. Por outro lado, procura manter um diálogo continuado coma as entidades da sociedade civil, voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Contudo, não há equipamento especializado nas demais cidades pernambucanas. Faz-se necessária a ampliação da rede policial de proteção à criança e adolescente, com a implantação de novas delegacias em municípios das demais regiões do Estado, semelhante ao que ocorre com o Departamento de Polícia da Mulher, que conta com quinze delegacias especializadas.

Nesse sentido, faço apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sr.ª Raquel Lyra; à Exma. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Sr.ª Priscila Krause; à Exma. Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Sr.ª Carla Patrícia Cunha; e à Exma. Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, Sr.ª Simone Aguiar; no sentido de que sejam criadas e instaladas, com a máxima urgência, **novas Delegacias de Polícia de Crimes Contra a Criança e Adolescente**, tendo em vista o elevado número de crimes praticados contra esse grupo vulnerável, mormente os subnotificados, e a ausência de dessas delegacias em cidades do interior.

Diante de tais considerações, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação dessa proposta de Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Delegada Gleide Ângelo</b>

# Indicação Nº 000147/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de Policiamento Ostensivo no município de Rio Formoso.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Isabel Hacker, Prefeita de Rio Formoso; Agnaldo Rodrigues, Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Formoso.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, um melhor e mais efetivo policiamento no município de Rio Formoso. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Simone Santana</b>

# Indicação Nº 000148/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora

Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício, no sentido de promover a melhoria do abastecimento de água potável no município de Rio Formoso.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Agnaldo Rodrigues, Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Formoso; Isabel Hacker, Prefeita de Rio Formoso; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes da cidade de Rio Formoso, as mesmas, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos e isso dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa, por exemplo. A população reclama estar esquecida pelo poder público. Nesse interim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa para o município supracitado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Simone Santana</b>

## Indicação Nº 000149/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra, no sentido de promover com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Rio Formoso.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Isabel Hacker, Prefeita de Rio Formoso; Agnaldo Rodrigues, Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Formoso; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A medida em questão visa facilitar o cadastro da população nos programas de transferência de renda, a fim que recebam este benefício para sua manutenção e de sua família, na compra principalmente de alimentos e produtos de higiene, assim melhorando a qualidade de vida, e prezando pela sua dignidade. Por essas razões solicito aos meus ilustres pares aprovação desta Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Simone Santana</b>

## Indicação Nº 000150/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e a Exma. Sra. Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, Ivaneide Dantas, no sentido de viabilizar a reconstrução da quadra de esportes da Escola EREM Rita Maria da Conceição, localizada no município de OROBÓ. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Severino Luiz Pereira de Abreu, Prefeito do Município de Orobó; Ilma. Sra. Sandra Albuquerque Mendes Barbosa, Gestora Escolar.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Rita Maria da Conceição, localizada na cidade de Orobó, pertencente a rede pública estadual, encontra-se atualmente sem condições de uso, prejudicando os alunos e demais usuários nas atividades esportivas, recreativas, culturais, entre outras utilizações no âmbito escolar.

Sendo assim, acreditamos que a primeira providência será encaminhar um profissional da área de engenharia para fazer um diagnóstico da situação, a fim de definir quais ações serão adotadas para a devida e urgente solução deste pleito, que é atendendo uma justa reivindicação da comunidade escolar em questão.

Por tudo exposto, peço que os nobres Pares aproveem esta Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Chaparral</b>

## Indicação Nº 000151/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de Policiamento Ostensivo no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social; Luiz Medeiros, Prefeito De Jaboatão Dos Guararapes; Adeildo da Igreja, Presidente da Câmara de Vereadores de Jaboatão dos Guararapes.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, um melhor e mais efetivo policiamento no município de Jaboatão dos Guararapes. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local. Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Simone Santana</b>

## Indicação Nº 000152/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra, no sentido de promover com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito De Jaboatão Dos Guararapes; Adeildo da Igreja, Presidente da Câmara de Vereadores de Jaboatão dos Guararapes; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A medida em questão visa facilitar o cadastro da população nos programas de transferência de renda, a fim que recebam este benefício para sua manutenção e de sua família, na compra principalmente de alimentos e produtos de higiene, assim melhorando a qualidade de vida, e prezando pela sua dignidade. Por essas razões solicito aos meus ilustres pares aprovação desta Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Simone Santana</b>

## Indicação Nº 000153/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA em exercício, no sentido de promover a melhoria do abastecimento de água potável no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ricardo Barretto Vasconcelos, Diretor Presidente da COMPESA; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Luiz Medeiros, Prefeito De Jaboatão Dos Guararapes; Adeildo da Igreja, Presidente da Câmara de Vereadores de Jaboatão dos Guararapes.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O presente pedido visa diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes no município Jaboatão dos Guararapes, as mesmas, no atual momento, possuem recursos hídricos escassos e isso dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa, por exemplo. A população reclama estar esquecida pelo poder público.

Nesse interim, a proposta em questão objetiva sensibilizar a COMPESA e a Chefe do Executivo, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar serviços de abastecimento de água potável através de carro pipa para o município supracitado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Simone Santana</b>

## Indicação Nº 000154/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; o Ilustríssimo Senhor Evandro Avelar, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos, no sentido de que seja reativado o Terminal Interestadual Rodoviário de Ribeirão que desde 2019 se encontra abandonado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Evandro Avelar, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos (Seinfra); Edson Gomes, Presidente do Partido Liberal em Ribeirão - PE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O terminal interestadual de Ribeirão administrado pelo DER foi desativado pelo Governo do Estado para que o imóvel depois de readequado fosse nele instalada uma unidade do Corpo de Bombeiros e um uma unidade do SAMU, no entanto depois que foi desativado, pouquíssimo se realizou da obra. Atualmente os moradores de Ribeirão para embarcarem em transportes coletivos para outros estados precisam se deslocarem a outros municípios em decorrência da desativação do terminal rodoviário que também atendia os municípios vizinhos. Além do transtorno no transporte, o imóvel se encontra sem vigilância, tornando-se num local de consumo e venda de entorpecentes, o que aumentou drasticamente a prática de crimes nos arredores. O senso comum da população ribeirãoense é de que o funcionamento do terminal rodoviário é de maior importância entre as prestações de serviços.

Seria bom para o município ter uma unidade do corpo de bombeiros, porém, sem que seja necessária a desativação do terminal, que tanto tem prejudicado a população local. Em relação ao SAMU, a unidade de socorro já funciona no município há décadas em instalações próprias da administração municipal. Desta forma é coerente que diante da inviabilidade do presente projeto, que seja restaurado o terminal interestadual rodoviário do município.

Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovar este apelo.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Coronel Alberto Feitosa</b>

## Indicação Nº 000155/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Senhora Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco, no sentido de que seja concluída a obra do prédio do Instituto de Medicina Legal (IML) em Salgueiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; André de Zé Esmeraldo, Vereador do Município de Salgueiro.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A 500 km do Recife, berço do Sertão Central, tem um elefante branco fenomenal: a sede do Instituto de Medicina Legal (IML). Iniciativa do Governo do Estado, a obra está parada desde 2014. Localizado numa área de expansão da cidade, ao lado da Universidade de Pernambuco (UPE), num terreno doado pela Prefeitura, o Instituto de Medicina Legal de Salgueiro teve suas obras iniciadas em 2014, mas suspensas um ano após. De 2015 para cá, nem um tijolo a mais foi colocado.

Salgueiro, em face da sua localização estratégica, e devido a maior concentração demográfica na microregião do sertão central de Pernambuco, e Mesmo assim, os corpos das vítimas que precisam serem necropsiadas, são levados para perícia em Petrolina.

Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovar este apelo.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Coronel Alberto Feitosa</b>

## Indicação Nº 000156/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Lyra, ao Exmo. Ministro das Comunicações, Sr. Juscelino Filho, ao Ilmo. Diretor-Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, Sr. Carlos Baigorrí, e ao Ilmo. Gerente Regional da Anatel em Pernambuco, Sr. Felipe da Mota Pazzola, no sentido de articular junto as operadoras de telefonia, TIM, Claro e Vivo, melhoria no sistema de telefonia móvel, bem como sinal de Dados, em toda a extensão da BR - 232, pois existem muitos trechos em que a utilização de tais serviços se encontra impraticável.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Carlos Manuel Baigorrí, Diretor Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações.; Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Felipe da Mota Pazzola, Gerente Regional da Anatel em Pernambuco; Juscelino Filho, Ministro de Estado das Comunicações.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O desenvolvimento das telecomunicações do País é dever constitucional, pois garante o acesso da comunicação para todos os brasileiros, inclusive das regiões mais distantes de grandes centros, possibilitando a infraestrutura mínima de comunicação com eficiência, a melhoria no sistema de telefonia móvel, bem como sinal de Dados, em toda a extensão da BR - 232, no Estado de Pernambuco, oferecerá para todas as comunidade dessa região, serviços adequados de telefonia e acesso a internet. Vários trechos da BR-232 em Pernambuco, espera há anos por esse serviço, que por conta da sua inexistência impede o desenvolvimento econômico de dezenas de produtores rurais negociarem a produção agrícola e de pecuária, impossibilitando que possam ampliar consideravelmente a criação de emprego e renda não apenas do Distrito, mas de todas as localidades circunvizinhas, graças às inúmeras atividades econômicas desta área. É preciso registrar ainda, que a ausência desses serviços, deixa toda essa população isolada e carente não apenas da comunicação, mas do acesso a produtos e serviços diversos, fato este que fere os princípios da privatização da telefonia do país, que é a universalização dos serviços de telecomunicações e a interiorização da telefonia. Sabemos ser um direito o acesso à informação e aos recursos tecnológicos tão presentes na sociedade brasileira, e é inadmissível que tenhamos ainda, locais que não recebem a devida atenção das operadoras de telefonia em Pernambuco.

Assim, solicitamos um olhar atencioso ao pedido em tela, e para isso, apelamos através da presente indicação, para articulação conjunta entre o Ministério das comunicações, a ANATEL e o Governo de Pernambuco, possam, na maior brevidade possível, implantar essa cobertura celular, e garantir que todos esses cidadãos e cidadãs, possam ter um acesso a um serviço de qualidade e de cidadania.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Coronel Alberto Feitosa</b>

## Indicação Nº 000157/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; o Ilustríssimo Senhor Evandro Avelar, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos, no sentido de que seja realizada a recuperação das Rodovias Estaduais PE-064 e a PE-073 que ligam o município de Ribeirão ao litoral sul do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos (Seinfra); Edson Gomes, Presidente do Partido Liberal em Ribeirão - PE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

As rodovias citadas encontram-se em péssimo estado de conservação, o que tem tornado o trânsito altamente perigoso em decorrência de enormes buracos no asfalto como também a falta de acostamento. São inúmeros os acidentes de trânsito com vítimas fatais e não fatais nestas rodovias, sem contar com os danos acusados aos veículos que é impossível de serem contabilizados, gerando enorme prejuízo financeiro aos proprietários desta região. Não obstante os perigos de acidentes a que são expostos os condutores ao trafegarem nestas rodovias, a má conservação tem facilitado a ação de criminosos em todo o trajeto, que se aproveitam da velocidade reduzida dos veículos causada pelos buracos no asfalto para praticarem roubos, tomadas de assalto e diversas modalidades criminosas, a situação destas rodovias tem inclusive dificultado o policiamento em toda sua extensão.

Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovar este apelo.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Coronel Alberto Feitosa</b>
<b>Justificativa</b>

## Requerimentos

## Requerimento Nº 000026/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FAMÍLIA, DA VIDA E DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, nos termos do art. 357 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que reunirá em sua estrutura de funcionamento o Coordenador-Geral, Deputado Pastor Cleiton Collins (PP), e os membros efetivos: os Deputados Abimael Santos (PL), Adalto Santos (PP), Jeferson Timoteo (PP), Joel da Harpa (PL), Kaio Maniçoba (PP), Pastor Junior Tércio (PP), Renato Antunes (PL), Romero Sales Filho (UNIÃO) e William Brígido (Republicanos). A criação da Frente Parlamentar em Defesa da Família, da Vida e de Políticas sobre Drogas tem por objetivo realizar debates e estudos que possam contribuir com o desenvolvimento de políticas de governo acerca desse tema importante para a sociedade pernambucana, ao passo em que se deseja que a ALEPE se torne um canal de informação, articulação, mediação e fiscalização entre a sociedade e o poder público, fazendo-se cumprir os ordenamentos jurídicos previstos na legislação.

<b>Justificativa</b>
A criação da Frente Parlamentar em Defesa da Família, da Vida e de Políticas sobre Drogas tem por objetivo realizar debates e estudos que possam contribuir com o desenvolvimento de políticas de governo acerca desse tema importante para a sociedade pernambucana, ao passo em que se deseja que a ALEPE se torne um canal de informação, articulação, mediação e fiscalização entre a sociedade e o poder público, fazendo-se cumprir os ordenamentos jurídicos previstos na legislação.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Pastor Cleiton Collins</b> Deputado

**Abimael Santos****Adalto Santos****Antonio Coelho****Antônio Moraes****Claudiano Martins Filho****Fabrizio Ferraz****France Hacker****Francismar Pontes****Henrique Queiroz Filho****Izaías Régis****Jeferson Timóteo****João de Nadegi****Joaquim Lira****Kaio Maniçoba****Lula Cabral****Renato Antunes****Romero Albuquerque****William Brígido**

(REPUBLICADO POR ERRO NA NUMERAÇÃO)

## Requerimento Nº 000027/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja criada a **FRENTE PARLAMENTAR DE PREVENÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS EFEITOS DAS CHUVAS E ENCHENTES EM PERNAMBUCO**, nos termos do artigo 357, 359 e demais aplicáveis, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do **Coordenador Geral** o **Deputado Henrique Queiroz Filho (PP)**, e membros efetivos os Deputados: **Aglailson Victor (PSB)**, **Antônio Coelho (UNIÃO BRASIL)**, **Dani Portela (PSOL)**, **João Paulo (PT)** , **Joel da Harpa (PP)**, **Kaio Maniçoba (PP)**, **Jeferson Timóteo (PP)**, **Eriberto Filho (PSB)**, e **Romero Sales (UNIÃO BRASIL)**, seguindo para aprovação em Plenário com o apoioamento da maioria dos deputados com assento na Casa de Joaquim Nabuco, os quais poderão optar, futuramente, pela participação como membros efetivos da mesma.

<b>Justificativa</b>
----------------------

**A FRENTE PARLAMENTAR DE PREVENÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS EFEITOS DAS CHUVAS E ENCHENTES EM PERNAMBUCO** apoia e articula a apresentação e aprovação de proposições legislativas de interesse da sociedade pernambucana residente em áreas sujeitas a deslizamentos, alagamentos e enchentes, impactadas anualmente com os efeitos das chuvas em nosso Estado.

Tem por finalidade promover o acompanhamento das medidas de prevenção, articuladas pelos órgãos municipais e estaduais de Defesa Civil e voltados para a assistência social das comunidades vulneráveis aos efeitos das chuvas, responsável por diversas tragédias, mortes e prejuízos em nosso Estado.

Objetiva com seus trabalhos, a serem empreendidos em todas as regiões do nosso Estado, realizar auscultas e coleta de dados com o fim de lastrear a promoção de políticas públicas voltadas para a promoção da Defesa Civil, segurança e bem-estar da população em geral, e notadamente daquelas pessoas que moram em áreas de risco, sempre noticiadas pela imprensa e redes sociais.

As atividades de Defesa Civil, em princípio, objetivavam apenas a prestação de socorro após a ocorrência de desastres. No entanto, com o passar do tempo, as questões relativas às suas atividades de foram sendo discutidas e aperfeiçoadas. Percebeu-se que não bastava ao Poder Público se limitar a criar órgãos responsáveis pela pronta prestação de socorro em casos de desastre e que a mera prestação de socorro depois que os desastres aconteciam não era o mais lógico a se fazer.

Tal fato se verifica tanto do ponto de vista humanitário - vez que, não raro, tais desastres envolvem perdas humanas, quanto do ponto de vista da análise do "custo x benefício" – visto que mais eficientes são os gastos com atividades de prevenção de desastres que gastos com a pronta prestação de socorro depois de suas ocorrências. Neste sentido: "melhor prevenir que remediar".

O Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec, em seu artigo 3º, inciso I, encarregou-se de conceituar o que vem a ser Defesa Civil. Neste sentido, temos que Defesa Civil é "o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social".

Dando cumprimento ao artigo 21, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988: "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações", foi criado pelo Governo Federal o Sistema Nacional de Defesa Civil - Sindec. Inicialmente o Sindec foi instituído pelo Decreto nº. 895, de 16 de agosto de 1993. Tal dispositivo foi revogado pelo Decreto Federal nº. 5.376 de 17 de fevereiro de 2005. O Sindec cuida da organização, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades responsáveis pelas atividades de Defesa Civil no Brasil.

**A FRENTE PARLAMENTAR DE PREVENÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS EFEITOS DAS CHUVAS E ENCHENTES EM PERNAMBUCO** deverá respaldar o cumprimento da legislação estadual e federal pertinente ao seu objeto, além de ser um instrumento de contato desta Casa Legislativa com diversos cidadãos preocupados com as consequências dos desastres provocados anualmente pelas chuvas que assolam nosso Estado, bem como com a educação e conscientização da comunidade e das autoridades acerca da importância do tema.

Uma vez constituída a **FRENTE PARLAMENTAR DE PREVENÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS EFEITOS DAS CHUVAS E ENCHENTES EM PERNAMBUCO**, esta Casa, juntamente com outras autoridades estaduais e municipais, poderá fomentar debates,

reuniões, seminários, audiências e fóruns regionais, bem como promover campanhas e políticas públicas que visem as ações de Defesa Civil empreendidas em nosso território estadual.

Firme na convicção da importância dessa matéria, submeto o presente Projeto de Resolução à apreciação dos meus pares, aguardando a aprovação desta Casa Legislativa

Diante da inegável relevância do tema, solicito o valoroso apoio dos nobres parlamentares desta Assembleia Legislativa.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>	
<b>Henrique Queiroz Filho</b> Deputado	
<b>Dani Portela (PSOL)</b> Deputada	<b>Eriberto Filho (PSB)</b> Deputado
<b>João Paulo (PT)</b> Deputado	<b>Romero Sales Filho (UNIÃO BRASIL)</b> Deputado

**Abimael Santos****Adalto Santos****Aglailson Victor****Antônio Coelho****Antônio Moraes****Claudiano Martins Filho****Dani Portela****Doriel Barros****Eriberto Filho****France Hacker****Francismar Pontes****Gilmar Júnior****Izaías Régis****Jeferson Timóteo****João de Nadegi****João Paulo****João Paulo Costa****Joãozinho Tenório****Joel da Harpa****José Patriota****Kaio Maniçoba****Nino de Enoque****Pastor Cleiton Collins****Pastor Júnior Tércio****Renato Antunes****Romero Albuquerque****Romero Sales Filho****Sileno Guedes****Waldemar Borges****William Brígido**

## Requerimento Nº 000028/2023

**Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO aos cidadãos de Cupira pela passagem da 69ª celebração de sua emancipação política.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

José Maria Leite de Macedo, Prefeito de Cupira; Alvani Correia Feitoza, Presidente da Câmara Municipal de Cupira.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A cidade de Cupira, localizada no agreste pernambucano, teve sua formação iniciada por volta do ano de 1881 (mil oitocentos e oitenta e um), quando da fixação na região dos seus primeiros moradores. Logo surgiu o sentimento dos pioneiros em ser construída uma capela, manifestação da fé que caracteriza seu povo. Escolhido o local, foi edificada a referida capela à margem de uma lagoa onde existia uma grande árvore (baraúna), na qual foi formada uma colmeia de abelhas, conhecidas por "Cupira".

Com isso, o local passou a ser denominado de Cupira, área pertencente ao município de Panelas à época. Em 29 de dezembro de 1953 (mil novecentos e cinquenta e três) a localidade foi elevada à categoria de município, passando Cupira a ter sua autonomia administrativa e política. No último dia 29 de dezembro de 2022, o poder público municipal realizou uma grande programação em festejo a passagem dos 69 (sessenta e nove) da emancipação da cidade.

Várias obras foram inauguradas, com destaque na entrega da nova sede da Guarda Municipal; da escola de Laje de São José; Rua Ornil (representando todas as ruas pavimentadas); requalificação da Academia das Cidades (bairro da COHAB); auditório Carmunizo Alves do Nascimento e entrega e requalificação da quadra poliesportiva.

Diante do exposto, considerando a grande importância da cidade de Cupira e seu povo, solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Henrique Queiroz Filho</b> Deputado

## Requerimento Nº 000029/2023

**Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO aos cidadãos de Buenos Aires pela passagem da 59ª celebração de sua emancipação política.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Fabinho Queiroz, Prefeito; Luiz Carlos Orácio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Buenos Aires.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A cidade de Buenos Aires, localizada na Mata Norte pernambucana, teve sua formação iniciada no século XVIII. A partir do seu povoamento, ocorreu a disseminação da cultura de subsistência, com grande destaque para o plantio de cana-de-açúcar, cultura tradicional possuidor de grande importância na economia do município. Em seus engenhos são produzidos açúcar e aguardente.

Em 1863 (mil oitocentos e sessenta e três) já existia a povoação, denominada Buenos Ayres], pertencendo a antiga freguesia de Tracunhaém. Em 1963, o município se emancipa de Nazaré da Mata, passando a ter sua autonomia administrativa e política.

No último dia 20 de dezembro de 2022, o poder público municipal realizou uma grande programação em festejo a passagem dos 59 (cinquenta e nove) da emancipação da cidade.

O evento ocorreu na praça central da cidade e contou com grande adesão da população local, sempre com espírito de fraternidade e alegria. Ponto alto da programação foi o show da banda Limão com Mel, Banda Sentimentos e do cantor Allan Dibôa.

Diante do exposto, considerando a grande importância da cidade de Buenos Aires e seu povo, solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Henrique Queiroz Filho</b> Deputado

## Requerimento Nº 000030/2023

**Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO ao Poder Municipal da cidade de Gameleira pela inauguração da cozinha comunitária da cidade.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Leandro Ribeiro Gomes de Lima, Prefeito; Lucivaldo Temóteo da Rocha., Presidente da Câmara Municipal de Gameleira.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O município de Gameleira é situado na região da Mata Meridional pernambucana, distando 93,4km da cidade de Recife, sendo formado

pelo distrito sede e pelos povoados de: Cuiabuca, José da Costa e Cachoeira Lisa, possuindo uma população de aproximadamente 29.000 (vinte e nove mil) habitantes.

Gameleira é o 4º município mais populoso da região sobre a influência de Palmares. O município possui 1,4 mil empregos com carteira assinada, a ocupação predominante destes trabalhadores é a de assistente administrativo (280), seguido de trabalhador da cultura de cana-de-açúcar (228) e de professor de nível médio no ensino fundamental (186). A remuneração média dos trabalhadores formais do município é de R\$ 1,8 mil, valor abaixo da média do estado, de R\$ 2,7 mil.

A concentração de renda entre as classes econômicas em Gameleira pode ser considerada muito baixa e é relativamente inferior à média estadual. As faixas de menor poder aquisitivo (E e D) participam com 68,8% do total de remunerações da cidade, enquanto que as classes mais altas representam 0%.

Destaca-se que a composição de renda das classes mais baixas da cidade tem uma concentração 19,5 pontos percentuais maior que a média estadual, já as faixas de alta renda possuem participação 18,7 pontos abaixo da média. Entre os setores característicos da cidade, também se destacam as atividades de cultivo de cana-de-açúcar e administração pública em geral.

O extrato econômico da cidade aponta uma expressiva parcela populacional em situação de fragilidade social, sendo de grande importância a inauguração da “Cozinha Comunitária Lindete França Rocha”, fruto de uma parceria entre o Poder Municipal e Governo do Estado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

Com capacidade de atender, no mínimo, 200 pessoas, a cozinha irá produzir em média 4.000 refeições por mês. Essas refeições irão assistir à população em situação de insegurança alimentar e nutricional, através da oferta de refeições nutricionais balanceadas, a iniciativa espera também reduzir o desperdício, promovendo a reeducação alimentar e criando noções de conservação e preservação do meio ambiente.

Diante do exposto, considerando a grande importância da inauguração da “Cozinha Comunitária Lindete França Rocha” para a população de Gameleira, solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Henrique Queiroz Filho**  
Deputado

## Requerimento Nº 000031/2023

**Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO aos cidadãos de Glória do Goitá pela inauguração do Centro de Especialidades Médicas (CEMGG) da cidade.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Adriana Paes, Prefeita; Kaio Nery, Presidente da Câmara Municipal.

**Justificativa**

A cidade de Glória do Goitá, localizada na zona da Mata pernambucana, teve sua formação iniciada por volta do ano de 1760 (mil setecentos e sessenta), quando da ocupação do território por David Pereira do Rosário, que recebeu as terras por doação de uma neta de Duarte Coelho. Ali fixou residência no sítio Lagoa Grande e lavradores iniciaram o cultivo das terras.

Por volta de 1760, o lugar onde hoje fica o município era ocupado por lavradores, que mandaram construir uma capela dedicada à Nossa Senhora da Glória. Em volta dessa capela, surgiu um pequeno povoado. A vila foi criada a 6 de maio de 1837. Glória do Goitá tornou-se município autônomo, emancipado de Paudalho em 9 de julho de 1877.

Atualmente a cidade é formada por um universo populacional de aproximadamente 31.000 habitantes. As principais atividades econômicas do município são a agricultura e o comércio. Glória do Goitá tem uma extensa área plantada de cana-de-açúcar, mas o município não tem nenhuma usina. O que é plantado na região é vendido para uma usina de Lagoa de Itaenga.

Parte dos moradores trabalha no pequeno comércio localizado no centro. No município há também muitas granjas - algumas produzem aves destinadas para o corte e são integradas com o abatedouro de aves de Nazaré da Mata; outras destinam-se à produção de ovos. A cidade passou a contar com um importante equipamento público voltado ao atendimento da saúde de seu povo, o “Centro de Especialidades Médicas (CEMGG). O novo centro leva o nome de “Luiza Maria da Cruz Nery”, popularmente conhecida como “Dona Luiza Parteira”.

Construído com quatro consultórios, recepção, banheiros, copa e sala de coordenação, disponibiliza atendimento médico nas seguintes especialidades: ortopedia, cardiologia, pediatria, infectologia, oftalmologia, ginecologia e clínica geral.

Além de promover atendimentos multidisciplinares, como nutricionista e fonoaudiólogo, de maneira que a população local passou a contar com um relevante incremento na prestação de assistência médica, fruto do empenho e dedicação do poder público municipal.

Diante do exposto, considerando a grande importância para a cidade de Glória do Goitá da inauguração do Centro de Especialidades Médicas (CEMGG), solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Henrique Queiroz Filho**  
Deputado

## Requerimento Nº 000032/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos Trabalhos de hoje um Voto de Aplauso à Paróquia de São Sebastião, de Moreno, neste estado, pela realização da Festa de São Sebastião, dia 20 de janeiro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Revmo. Padre Carlos André de Sales, Pároco da Paróquia de São Sebastião; Revmo. Sr. Dom Fernando Saburido, Arcebispo de Olinda e Recife; Exmo. Sr. Mozart Bruno, Presidente da Câmara de Vereadores de Moreno; Exmo. Sr. Admilson Barbosa Figueiredo, Ex-Vereador de Moreno.

**Justificativa**

A comunidade católica da Paróquia de São Sebastião, de Moreno, neste estado, comemorou, dia 20 de janeiro último, a tradicional Festa de São Sebastião, com o mais vivo sentimento de religiosidade e devoção.

Criada em 21 de maio de 2015, a referida Paróquia faz parte do Vicariato Vitória, tendo à frente o abnegado Padre Carlos André de Sales, que realiza brilhante missão pastoral.

As celebrações eucarísticas da tradicional festa tiveram seu encerramento com Santa Missa e procissão pelas principais artérias do bairro, trazendo a imagem de São Sebastião, acompanhada de numeroso grupo de fieis entoando orações e cânticos.

De parabéns, portanto, todos que contribuíram direta ou indiretamente nessas homenagens a São Sebastião, iniciativa essa da qual nos associamos através deste expediente, na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Joaquim Lira**  
Deputado

## Requerimento Nº 000033/2023

**Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO a empresa AENA BRASIL, gestora do tradicional Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre, eleito pela segunda vez o melhor do país.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Oziel Paulo Vieira, Administrador do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre.

**Justificativa**

A história do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre se confunde com a da aviação em nosso Estado. Os primeiros campos de pouso do “Aeroporto dos Guararapes” foram construídos nas terras que pertenceram ao antigo Engenho Iburá. Este, no século XIX, ao ficar de “fogo morto” (com a moagem encerrada), deu origem a uma povoação no sul do Recife que cresceu e transformou-se em um subúrbio.

O nome “Guararapes” adveio do fato de que os campos de pouso ficavam junto às encostas dos montes dos Guararapes, região onde foram travadas as duas batalhas decisivas da Insurreição Pernambucana.

Situado hoje na Praça Ministro Salgado Filho, no bairro da Imbiribeira, o Aeroporto Internacional dos Guararapes teve a sua construção iniciada em 1950, durante o governo do Presidente Eurico Gaspar Dutra. Foi inaugurado, contudo, no dia 18 de janeiro de 1958, pelo presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira.

O Aeroporto Internacional do Recife ficou em primeiro lugar do Brasil, pela segunda vez consecutiva, e agora foi registrado também como o quarto colocado no mundo em termos de pontualidade, entre os terminais de médio porte, segundo o levantamento The On-Time Performance Review 2022 - Airlines & Airports.

A pesquisa, que registra a pontualidade dos terminais, é realizada pela consultoria Cirium, uma das mais importantes do setor aéreo. Dentro da sua categoria, o Recife obteve a maior pontuação de todo o Ocidente, obtendo um índice de 88,95% de operações nos horários previstos.

Diante do exposto, considerando a grande importância do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes – Gilberto Freyre para o desenvolvimento de nosso Estado, solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Henrique Queiroz Filho**  
Deputado

## Requerimento Nº 000034/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos Trabalhos de hoje um Voto de Aplauso à Paróquia de São Sebastião do Cordeiro, em Recife, neste estado, pela realização da Festa de São Sebastião, dia 20 de janeiro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Revmo. Sr. Padre Ewerton Murilo Nogueira Bentineho, Pároco da Paróquia de São Sebastião do Recife; Revmo. Sr. Dom Fernando Saburido, Arcebispo de Olinda e Recife.

**Justificativa**

A comunidade católica da Paróquia de São Sebastião, do Cordeiro, em Recife, comemorou dia 20 de janeiro último, a tradicional Festa de São Sebastião, revestida do mais vivo espírito de religiosidade e devoção.

Criada em 19 de março de 1935, a referida Paróquia integra o Vicariato da Várzea, tendo à frente o abnegado Padre Ewerton Murilo Nogueira Bentineho, que realiza brilhante missão pastoral.

As celebrações eucarísticas da tradicional festa tiveram seu encerramento com Santa Missa e procissão pelas principais artérias do bairro, com a imagem, de São Sebastião, acompanhada de numeroso grupo de fieis entoando orações e cânticos.

De parabéns, portanto, todos que contribuíram direta ou indiretamente nessas homenagens a São Sebastião, iniciativa essa da qual nos associamos através deste expediente, na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Joaquim Lira**  
Deputado

## Requerimento Nº 000035/2023

**Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO a Professora MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI, primeira mulher a ser eleita Reitora da Universidade de Pernambuco (UPE).**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti, Reitora da Universidade de Pernambuco (UPE).

**Justificativa**

A Universidade de Pernambuco (UPE) é uma entidade pública estadual, multicampi, originalmente criada com a denominação de “Fundação de Ensino Superior de Pernambuco (FESP)”, no ano de 1965. Em 2021, a UPE foi classificada como a 45ª melhor universidade do Brasil e a 100ª melhor da América Latina no Times Higher Education University Rankings (THE).

A UPE possui campus descentralizado e espalhado por diversas cidades do estado (Arcoverde, Caruaru, Garanhuns, Nazaré da Mata, Palmares, Petrolina, Salgueiro e Serra Talhada, além de haver implantado cursos à distância de *Administração Pública*, *Ciências Biológicas (Licenciatura em Biologia)*, *Letras e Pedagogia* nos municípios de Fernando de Noronha, Floresta, Garanhuns, Nazaré da Mata, Ouricuri, Palmares, Petrolina, Surubim e Tabira, além do município de Campina Grande, no vizinho estado da Paraíba..

Além disso, foi considerada a melhor universidade estadual do Norte-Nordeste em termos de pesquisa e internacionalização no ranking da Folha de S. Paulo em 2017. Para 2023 serão ofertados 59 cursos de graduação presencial e cinco na modalidade de Educação a Distância.

A eleição para os cargos de Reitora e Vice-Reitor foi realizada em setembro de 2022. Os professores que integraram a chapa, denominada “Avança UPE”, tiveram 93,55% dos votos válidos.

A nova gestão vai conduzir uma instituição com 22.600 estudantes de graduação, pós-graduação lato sensu e stricto sensu, além de 1.969 discentes da Educação Básica. A universidade também conta com mais de 11.800 matriculados em programas especiais, como PROLINFO, PREVUPE e PARFOR.

A Profa. Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti é docente da Universidade de Pernambuco (UPE) desde 1992. Possui graduação em Farmácia e mestrado em Bioquímica pela Universidade Federal de Pernambuco.

Doutora em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de São Paulo. Professora associada e livre docente, dirigiu o Instituto de Ciências Biológicas entre 1998-2006 e 2010-2014, exerceu a coordenação da Divisão de Curso da Faculdade de Ciências Médicas e coordenou o Mestrado em Ciências da Saúde entre 2007 e 2010, a qual é docente permanente.

Integrou o Programa de Doutorado em Biotecnologia-Rede Nordeste de Biotecnologia entre 2006 e 2016 e do Programa em Biologia Celular e Molecular Aplicada (UPE). Exerceu o cargo de Vice-reitora entre 2015 e 2022, assumindo a reitoria em abril de 2022. É membra da Academia Pernambucana de Ciências.

A eleição da Profa. Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti é um importante marco na história da universidade, com reflexos de alcance em todo o nosso Estado.

Em um momento no qual temos a chefia do nosso Poder Executivo exercido pela Governadora Raquel Lyra, que tem na sua Vice-Governadoria a Ex-Deputada Estadual Priscila Krause, ver também o protagonismo feminino em uma entidade educacional do porte da Universidade de Pernambuco (UPE), serve de estímulo para nossas mulheres de que elas podem ocupar todos os espaços em nossa sociedade para o qual estejam vocacionadas.

Diante do exposto, considerando a eleição e posse da Reitora Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti, primeira mulher a comandar a Universidade de Pernambuco (UPE), solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Henrique Queiroz Filho**  
Deputado

## Requerimento Nº 000036/2023

**Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO a FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL (FPF-PE) pela realização do pleito que reelegeu o Dr. Evandro Barros Carvalho para o cargo de Presidente no quadriênio 2023/2026.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Evandro Barros Carvalho, Presidente da Federação Pernambucana de Futebol; Pedro Pessoa de Lacerda, 1º Vice-Presidente da Federação Pernambucana de Futebol.

**Justificativa**

Evandro Carvalho integra os quadros da FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL (FPF-PE) desde 1985, tendo exercido a Vice-Presidência durante 16 anos. Foi responsável pela condução do departamento jurídico da entidade em um período muito difícil, no qual a sua gestão era prejudicada por um passivo trabalhista considerável.

Com sua atuação jurídica enquanto advogado, saneou as questões trabalhistas existentes e passou a colaborar diretamente para o processo de modernização e racionalização gerencial da entidade. Com o falecimento de seu antecessor, o saudosos desportista e Ex-Deputado Federal, Carlos Alberto Oliveira, assumiu a presidência em 02 de setembro de 2011.

Graduado em Direito, Evandro Barros Carvalho exerceu relevantes funções no serviço público federal (Ministério do Interior e Receita Federal) e na esfera estadual, atuou como Corregedor Geral do Detran/PE. Delegado de Polícia de carreira, vinculado a então denominada Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, trabalhou de maneira incessante no combate ao crime no Estado de Pernambuco, tendo assim prestado relevantes serviços ao nosso povo.

Exercendo a docência, lecionou na Faculdade de Direito Osman Lins (FACOL). Possuidor de um grande trânsito junto a CBF (Confederação Brasileira de Futebol), entidade máxima do desporto em nosso país, foi Chefe da Delegação da seleção brasileira em diversas oportunidades. Atualmente é executivo do escritório de advocacia Barros & Carvalho Advogados Associados.

Ao seu lado na chapa vencedora no pleito ocorrido, voltado ao quadriênio 2023/2026, foi reeleito para o cargo de 1º Vice-Presidente o Engenheiro Civil Pedro Pessoa de Lacerda, ex-diretor de futebol de base e profissional do Sport Club do Recife. Lacerda colaborou por diversos anos com o futebol do “Leão da Praça da Bandeira”, tendo sido parte fundamental do conjunto diretivo que marcou época no futebol pernambucano nos anos de 1990/2000.

Após seus anos de trabalho em benefício do Sport Club do Recife, a convite do então Presidente da FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL (FPF-PE), Carlos Alberto Oliveira, passou a integrar seus quadros na condição de Vice-Presidente. E em sintonia com o Presidente Evandro Barros Carvalho, tem colaborado ao longo dos anos no excelente trabalho de modernização da entidade máxima do futebol em nosso Estado.

Diante do exposto, considerando a grande importância do futebol em nosso Estado, bem como do trabalho empreendido pela FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL (FPF-PE), solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Henrique Queiroz Filho</b> Deputado

## Requerimento Nº 000037/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada no dia 17 de Maio de 2023, uma Reunião Solene em homenagem aos 42 anos do Atacamax Atacado e Rede Trevo de Supermercados, pelas quatro décadas de atuação no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Jordão de Brito Cavalcanti, Diretor-Presidente; André Costa de Mendonça, Diretor; Eunando Prazeres de Azevedo, Diretor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Atacamax Atacado e Rede Trevo de Supermercados, sob a Direção do Senhor Jordão de Brito Cavalcanti, empresário pernambucano, natural da cidade de Jurema/PE, começou sua vida empresarial em São Paulo/SP em 1969, sendo seu primeiro empreendimento a chamada CASA DO NORTE, varejo que vendia secos e molhados, e com especialidade em produtos nordestinos.

Em 1971, entra para o setor Atacadista de alimentos, também em São Paulo, na conhecida zona cerealista, bairro do Brás, no centro da capital paulista. Com este empreendimento conseguiu fazer negócios com comerciantes de todo o país. Se torna conhecido e reconhecido entre grandes indústrias e clientes do Brasil todo, assim no início da década de 80, resolve expandir seus negócios e investir no seu Estado de Pernambuco.

Inaugura seu primeiro Atacado em Pernambuco, no bairro de Afogados, em Recife, em julho de 1981, desde então fincou residência e focou todos os seus investimentos aqui no estado.

Hoje, Jordão preside um grupo de empresas que atuam no atacado e varejo pernambucano. Fazem parte deste grupo o ATACAMAX ATACADO, localizado às margens da Br-101 Sul, no bairro da Muribeca, é um atacado distribuidor de destaque em nosso estado e conta em seu portfólio produtos das marcas mais reconhecidas no país, alguns destes distribuidos de forma exclusiva para o setor varejista e foodservice. O outro braço do grupo é a Rede TREVO DE SUPERMERCADOS, que possui 10 (dez) unidades de varejo espalhadas pelo Estado. Beirando completar seus 78 anos, conta o apoio da família na administração dos negócios e dos mais de 800 funcionários diretos que fazem parte do seu grupo, mantém sua liderança forte e conduz seus negócios com muita responsabilidade. Sempre com seu otimismo, característica marcante nos grandes empreendedores, Jordão diz que com muito "amor e dedicação ao trabalho!", vai continuar investindo e ampliando seus negócios, gerando empregos e contribuindo para o desenvolvimento do nosso Estado.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus Pares desta Assembleia Legislativa para a aprovação da presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Antônio Moraes</b> Deputado

## Requerimento Nº 000038/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR MUNICIPALISTA PELO FORTALECIMENTO DOS MUNICÍPIOS E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO, nos termos do art. 357, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que reunirá em sua estrutura de funcionamento o Coordenador-Geral, Deputado José Patriota (PSB), e os seus membros efetivos: Deputados Abimael Santos, Adalto Santos, Aglailson Victor, Antonio Coelho, Antonio Moraes, Débora Almeida, Delegada Gleide Ângelo, Doriel Barros, Eriberto Filho, Fabrizio Ferraz, France Hacker, Francismar Pontes, Gilmar Júnior, Henrique Queiroz Filho, Izaías Régis, Jeferson Timóteo, João de Nadeji, João Paulo, João Paulo Costa, Joãozinho Tenório, Joaquim Lira, Kaio Maniçoba, Luciano Duque, Nino de Enoque, Pastor Júnior Tércio, Renato Antunes, Romero Sales Filho, Rosa Amorim, Sileno Guedes, Simone Santana, Waldemar Borges e William Brígido.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade instituir a FRENTE PARLAMENTAR MUNICIPALISTA PELO FORTALECIMENTO DOS MUNICÍPIOS E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO, a qual será composta por deputados estaduais com assento nesta Assembleia Legislativa. A Coordenação-Geral será exercida pelo Deputado José Patriota, autor desta proposição. Ressalte-se que a associação suprapartidária em tela será um importante espaço para promover em conjunto com representantes da sociedade e órgãos públicos afins a realização de debates, audiências públicas, aprimoramentos da legislação e de políticas públicas para o Estado de Pernambuco, encaminhamentos, entre outras iniciativas.

Também serão tratadas pela frente as políticas públicas inerentes ao nosso contexto social, a exemplo dos programas governamentais que beneficiem os municípios do nosso Estado, nas áreas da assistência social, saúde, educação, meio ambiente e sustentabilidade, entre outras, que objetivem proporcionar a melhoria da qualidade de vida dos pernambucanos, defendendo a titularidade dos municípios e a gestão pública de qualidade.

Ante o exposto, solicito o inestimável apoio dos meus ilustres Pares na tramitação deste Requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>José Patriota</b> Deputado

**Abimael Santos**  
**Adalto Santos**  
**Aglailson Victor**  
**Antonio Coelho**  
**Antônio Moraes**  
**Débora Almeida**  
**Delegada Gleide Ângelo**  
**Doriel Barros**  
**Eriberto Filho**  
**Fabrizio Ferraz**  
**France Hacker**  
**Francismar Pontes**  
**Gilmar Junior**  
**Henrique Queiroz Filho**  
**Izaias Régis**  
**Jeferson Timóteo**  
**João de Nadeji**  
**João Paulo**  
**João Paulo Costa**  
**Joãozinho TenÓrio**  
**Joaquim Lira**  
**José Patriota**  
**Kaio Maniçoba**  
**Luciano Duque**  
**Nino de Enoque**  
**Pastor Junior Tercio**  
**Renato Antunes**  
**Romero Sales Filho**  
**Rosa Amorim**  
**Sileno Guedes**  
**Simone Santana**  
**Waldemar Borges**  
**William Brígido**

## Requerimento Nº 000039/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso ao ex-deputado federal, Wolney Queiroz Maciel, por assumir o cargo de secretário-executivo do Ministério da Previdência.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Wolney Queiroz Maciel, secretário-executivo do Ministério da Previdência.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O presente requerimento tem por finalidade congratular o Exmo. Sr. Wolney Queiroz Maciel, pela nomeação ao cargo de secretário-executivo do Ministério da Previdência.

A nomeação foi feita pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e assinada pelo chefe da pasta, Carlos Lupi.

Wolney Queiroz foi um dos integrantes da equipe de transição de governo, e participou do Conselho Político de Transição Governamental e do Grupo Técnico de Turismo. Iniciou o curso de direito na Faculdade de Direito de Recife, instituição de ensino da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), porém não concluiu. É filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) desde 1992, elegendando-se vereador no mesmo ano, onde tornou-se 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Caruaru. Renunciou ao mandato de vereador para assumir o cargo de deputado federal em 1995, onde foi vice-líder do PDT entre os anos de 1995 e 1996. Nos anos de 2001 e 2002 assumiu como suplente e nos anos de 2006, 2011, 2015 e 2019 elegeu-se novamente para o cargo.

Diante de tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Eriberto Filho</b> Deputado

## Requerimento Nº 000040/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso ao ex-deputado federal, Milton Coelho, por assumir o cargo de secretário de Micro e Pequenas Empresas e Empreendedorismo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Milton Coelho, secretário de Micro e Pequenas Empresas e Empreendedorismo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)..

<b>Justificativa</b>
----------------------

O presente requerimento tem por finalidade congratular o Exmo. Sr. Milton Coelho, pela nomeação ao cargo de secretário de Micro e Pequenas Empresas e Empreendedorismo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

A nomeação foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 3 de fevereiro.

Milton Coelho é advogado e auditor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) desde 1992. Deputado federal pelo PSB-PE, assumiu o mandato em 2021, na 56ª Legislatura da Câmara dos Deputados, com linha de atuação pautada nos temas "saúde", "educação e tecnologia", "direitos humanos" e "serviços públicos". Já foi vice-prefeito do Recife, participou do Governo Lula (2003 a 2006) como secretário Nacional de Inclusão Social do Ministério da Ciência e Tecnologia e assessor do então ministro Eduardo Campos. Também foi secretário de Administração no Governo de Pernambuco (2015 a 2018).

Diante de tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Eriberto Filho</b> Deputado

## Requerimento Nº 000041/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA SAÚDE MENTAL DOS PERNAMBUCANOS, nos termos do artigo 357 e segs. do Regimento interno desta Casa Legislativa, tendo como Coordenador Geral o Deputado Joel da Harpa e como membros os Deputados Estaduais Socorro Pimentel, Gleide Angelo, Adalto Santos, Pastor Junior Tércio, Luciano Duque, Wiliam Brígido, Pastor Cleiton Collins, João de Nadeji e Romero Albuquerque.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Relatório Mundial de Saúde Mental da OMS , publicado em junho de 2022, mostrou que de um bilhão de pessoas que viviam com algum transtorno mental em 2019, 15 % dos adultos em idade ativa sofreram um transtorno mental, situação esta agravada pela COVID-19, que desencadeou um aumento de 25 % na ansiedade e depressão geral em todo o mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde.

Dados recentes divulgados pela OMS mostram que 23 milhões de brasileiros, ou seja, 12% da população, apresentam sintomas de transtornos mentais. Ainda de acordo com a pesquisa, ao menos 5 milhões, 3% dos cidadãos, sofrem com transtornos mentais graves e persistentes.

A Frente Parlamentar em questão é constituída pela livre adesão das Senhoras e Senhores Deputados referidos, com o objetivo de apoiar e contribuir com a organização, ampliação e fortalecimento da luta em defesa da saúde mental dos pernambucanos e da discussão sobre política de assistência manicomial, para a população em geral e para os servidores civis e militares, tanto no âmbito institucional quanto da sociedade civil, com vista à proteção e aos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

São finalidades da Frente Parlamentar em Defesa da Saúde:

- Apoiar no parlamento e na sociedade a luta, as iniciativas, causas e proposições em prol da saúde mental e da assistência hospitalar aos doentes mentais em todo o Estado
- Contribuir para o aperfeiçoamento do modelo assistencial em saúde mental;
- Trabalhar em prol dos direitos da pessoa portadora de transtorno mental assegurados em dispositivos constitucionais e legais, especialmente no parágrafo único do art. 2ºda Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001;
- Representar esta Casa Legislativa, por indicação do Presidente, quando convidada por quaisquer entidades ou órgãos do Estado de Pernambuco, acompanhando os projetos e discussões de quaisquer temas relacionados ao objetivo desta Frente Parlamentar;
- Promover a integração com as Frentes Parlamentares existentes no Congresso Nacional e em outros Estados da Federação, quando se fizer necessário;
- Promover reuniões, debates, audiências e outros eventos pertinentes à Frente Parlamentar.

Fatos trágicos recentes têm se multiplicado , no mundo, no Brasil e em nosso Estado, com desfechos violentos, como fruto de ações de pessoas com transtornos mentais que não receberam a devida atenção dos poderes públicos.

Logo, é preciso reforçar a importância da mobilização da sociedade e das frentes parlamentares pelo país em defesa da reforma psiquiátrica, e denunciar e combater o enfraquecimento de políticas públicas na área de saúde.

A reforma psiquiátrica no Estado é uma luta histórica, razão pela qual esta iniciativa tem o apoio de dezenas de entidades públicas e civis envolvidas com a temática em Pernambuco.

A Frente Parlamentar em Defesa da Saúde Mental dos Pernambucanos. vem para reforçar essa luta, que é coletiva, plural, civilizatória. A aprovação da lei da reforma psiquiátrica foi importante por ter inspirado outras leis estaduais e servir de referência em saúde pública, mas é necessário que haja mais políticas de prevenção e cuidado da saúde mental, diante dos altos percentuais de transtornos mentais que afetam todas as faixas etárias da população em geral e em Pernambuco.

Após 20 anos da promulgação da Lei da Reforma Psiquiátrica, Lei no 10.216/2001, não se pode permitir que as gestões da saúde federal, estadual e municipais negligenciem a população em sofrimento psíquico, implantando serviços desarticulados com as redes de atenção à saúde e de assistência social, além da morosidade na implantação, credenciamento e manutenção, junto ao Ministério da Saúde - MS, de serviços para construção de CAPS em todos os municípios e na Região Metropolitana do Recife, com o fortalecimento da Rede Estadual de Saúde Mental, de acordo com a Portaria MS no 1631/2015.

É fundamental portanto que as pessoas, profissionais da saúde, trabalhadores e trabalhadoras da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), usuários dos serviços e seus familiares, representantes da sociedade da civil organizada, sindicatos, movimentos populares, órgãos e entidades de controle e de proteção dos direitos humanos e de cidadania, comprometidos com a melhoria da saúde e das condições de vida das pessoas, unam esforços em prol da implementação efetiva de novas Políticas estaduais de Saúde Mental, Alcool e outras Drogas no Estado de Pernambuco.

Vale destacar, por fim, que a Política Brasileira de Saúde Mental, Alcool e outras Drogas se consolida e se legítima num pacto social com sustentação na Constituição Federal de 1988, nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS (Leis 8.080 e 8.014/90), Sistema Único da Assistência Social - SUAS (Lei 12.435/2011) e se materializaram na Lei da Reforma Psiquiátrica (10.216/2001), nas Conferências Nacionais de Saúde Mental de 1986, 1992, 2001, 2010, na Lei de Saúde Mental do Estado de Pernambuco , com a Lei estadual Nº11.064/1994, alterada pela LEI Nº 17.523, de 09 de dezembro de 2021, bem como na Política Nacional de Atenção Básica - PNBAB (PT No 2.436/2017)

A instalação e funcionamento da Frente Parlamentar deve contribuir também com a articulação e realização da nova Conferência Nacional de Saúde Mental, prevista para maio deste ano de 2023, celebrando os mais de 30 anos de luta em prol da Saúde Mental e as duas décadas da Lei Nacional da Reforma Psiquiátrica (Lei 10.216 de 2001).

Pelas razões expostas, e considerando este Requerimento de alta relevância para o estado de Pernambuco, rogo o apoio dos Nobres Pares, a fim de que, no mais breve espaço de tempo, esta soberana Casa conceda à presente iniciativa a merecida aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.</b>
---



Dep. Alessandra Vieira

Retirou R\$ 10.000,00 da emenda 436, código de subação EK0G, referente à ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta (216), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Altinho. Adicionou R\$ 10.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Esta emenda se destina à aquisição de equipamentos para ampliar o atendimento da Associação Pernambucana de Apoio aos doentes de Fígado (APAF) CNPJ:04833011/0001-03.

Retirou R\$ 90.000,00 da emenda 436, código de subação EK0G, referente à ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta (216), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Altinho. Adicionou R\$ 90.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Taquaritinga do Norte. Objetivo do remanejamento: Esta emenda se destina à aquisição de uma ambulância básica para o município de Taquaritinga do Norte.

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 430, código de subação EK0A, referente à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Jaboatão dos Guararapes. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Taquaritinga do Norte. Objetivo do remanejamento: Esta emenda se destina à aquisição de uma ambulância básica para o município de Taquaritinga do Norte.

Retirou R\$ 280.000,00 da emenda 429, código de subação EK09, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Taquaritinga do Norte. Adicionou R\$ 280.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Taquaritinga do Norte. Objetivo do remanejamento: Esta emenda tem o objetivo de destinar recursos para aquisição de 2 ambulâncias para o município de Taquaritinga do Norte.

Dep. Clodoaldo Magalhães

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 354, código de subação EJJY6, referente à ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta (216), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Água Preta. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Tem como objetivo a realização de cursos de capacitação e qualificação em diversas áreas, no sentido de atender as mulheres em condição de vulnerabilidade, promovida pela instituição União de Dois Unidos, inscrita no CNPJ sob o nº 86.982.642/0001-59 com sede na Cidade do Recife.

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 354, código de subação EJJY6, referente à ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta (216), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Água Preta. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Tem como objetivo a realização de cursos de capacitação e qualificação em diversas áreas, através da COOPERATIVA DE SERVIÇOS EM EVENTOS CULTURAIS EM GERAL, ARTE, TURISMO, CULTURA E LAZER (COOPERARTE), no sentido de atender as mulheres em condição de vulnerabilidade social, inscrita no CNPJ sob o nº 06.932.895/0001-89, localizada na cidade do Recife.

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 354, código de subação EJJY6, referente à ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta (216), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Água Preta. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Fortalecimento da Política de Gênero (2272) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Tem como objetivo a realização de cursos de capacitação e qualificação, visando beneficiar a sociedade em condições de vulnerabilidade, através do Instituto de Desenvolvimento Social, inscrito no CNPJ sob o nº 07.012.306/0001-07, com sede na cidade do Recife.

Retirou R\$ 38.300,00 da emenda 361, código de subação EJJYD, referente à ação Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 38.300,00 à ação Fortalecimento da Política de Gênero (2272) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Tem como objetivo a realização de cursos de capacitação e qualificação, visando beneficiar a sociedade em condições de vulnerabilidade, através do Instituto de Desenvolvimento Social, inscrito no CNPJ sob o nº 07.012.306/0001-07, com sede na cidade do Recife.

Retirou R\$ 200.000,00 da emenda 361, código de subação EJJYD, referente à ação Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Fortalecimento da Política de Gênero (2272) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Tem como objetivo a manutenção do CENTRO DE CONVIVÊNCIA E QUALIFICAÇÃO PARA TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, MULHERES LÉSBICAS E BISEXUAIS, através da entidade ARTICULAÇÃO E MOVIMENTO PARA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DE PERNAMBUCO - AMOTRANS, inscrita no CNPJ sob nº 10.742.919/0001-04, localizada na cidade do Recife.

Retirou R\$ 150.000,00 da emenda 361, código de subação EJJYD, referente à ação Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 150.000,00 à ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta (216), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Olinda. Objetivo do remanejamento: Para ampliação do Campo de Futebol do Amaro Branco, situado na Rua Bauxita, Amaro Branco, no município de Olinda.

Retirou R\$ 150.000,00 da emenda 361, código de subação EJJYD, referente à ação Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 150.000,00 à ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta (216), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Olinda. Objetivo do remanejamento: Para ampliação do Campo de Futebol do Bonsucesso, situado na Esteada de Bonsucesso (Em frente a sede do Homem de Meia Noite), no município de Olinda.

Dep. Guilherme Uchoa

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 535, código de subação EK37, referente à ação Ampliação da Cobertura da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário (3198) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos - Administração Direta (141), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), do município de Abreu e Lima. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Abreu e Lima. Objetivo do remanejamento: A nossa Emenda tem por objeto a aquisição de ambulância para apoiar as unidades de saúde municipal e assim agilizar o atendimento à população de Abreu e Lima.

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 524, código de subação EK2W, referente à ação Cooperação Técnico-Pedagógica e Financeira à Rede Municipal de Ensino (1173) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta (108), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), do município de Camocim de São Félix. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Camocim de São Félix. Objetivo do remanejamento: A nossa Emenda tem por objeto a aquisição de ambulância para apoiar as unidades de saúde municipal e assim agilizar o atendimento à população de Camocim de São Félix.

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 514, código de subação EK2M, referente à ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta (216), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Itamaracá. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-

PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Itamaracá. Objetivo do remanejamento: A nossa Emenda tem por objeto a aquisição de ambulância para apoiar as unidades de saúde municipal e assim agilizar o atendimento à população de Itamaracá.

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 513, código de subação EK2L, referente à ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta (216), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Itapissuma. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Itapissuma. Objetivo do remanejamento: A nossa Emenda tem por objeto a aquisição de ambulância para apoiar as unidades de saúde municipal e assim agilizar o atendimento à população de Itapissuma.

Retirou R\$ 20.000,00 da emenda 520, código de subação EK2S, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 20.000,00 à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica - SDA (4145) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Goiana. Objetivo do remanejamento: A nossa Emenda servirá para aquisição de quadriciclo para ser utilizado na retirada de baiteiras (barcos de madeira), transporte de motores de barco e rede de pesca dos associados da Associação de Moradores e Pescadores Pontas de Pedra bairro de Pontas de Pedra - Goiana CNPJ nº. 17.651.883/0001-00.

Dep. Clarissa Tércio

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 616, código de subação EK5G, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Paulista. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Ibirajuba. Objetivo do remanejamento: A emenda é destinada à construção, reforma e equipagem das unidades de saúde do município de Ibirajuba.

Retirou R\$ 90.000,00 da emenda 616, código de subação EK5G, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Paulista. Adicionou R\$ 90.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Catende. Objetivo do remanejamento: A emenda é destinada à construção, reforma e equipagem das unidades de saúde do município de Catende.

Retirou R\$ 60.000,00 da emenda 616, código de subação EK5G, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Paulista. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Panelas. Objetivo do remanejamento: A emenda é destinada à construção, reforma e equipagem das unidades de saúde do município de Panelas.

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 614, código de subação EK5E, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Jaboatão dos Guararapes. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Integração das Políticas Culturais e Educacionais Estaduais (1684) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Cultura - Administração Direta (133), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Jaboatão dos Guararapes. Objetivo do remanejamento: A emenda será alocada para realização de oficinas, seminários, palestras, exposições fotográficas, visitas dirigidas a locais de importância histórica, capacitação com o objetivo da Educação Patrimonial, sendo o público alvo profissionais de todas as áreas, estudantes da rede estadual pública e privado, e nível superior, através da Academia Brasileira de Ciências Criminais - ABCRIM (CNPJ nº 30.956.784/0001-97.

Dep. Simone Santana

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 66, código de subação EJJQ6, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Palmares. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Palmares. Objetivo do remanejamento: A emenda destina-se ao Instituto de Assistência Vale do Una, CNPJ nº 13.296.018/0001-24 no município de Palmares.

Dep. Tony Gel

Retirou R\$ 60.000,00 da emenda 290, código de subação EJJWE, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Caruaru. Objetivo do remanejamento: Auxiliar a União Beneficente dos Artistas e Profissionais de Caruaru, CNPJ nº 10.021.665/0001-35, a melhorar sua infraestrutura para dar continuidade às ações e atividades ligadas à cultura e arte no município de Caruaru.

Retirou R\$ 60.000,00 da emenda 283, código de subação EJJW7, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com Deficiência (4136) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta (107), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Caruaru. Objetivo do remanejamento: Auxiliar na manutenção dos serviços de apoio multidisciplinar e social oferecidos a adolescentes e jovens com deficiência, bem como a suas famílias, pela Unidade Especializada de Caruaru - UNECAR, CNPJ nº 08.863.227/0001-72.

Dep. Aglailson Victor

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 184, código de subação EJJTG, referente à ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Vitória de Santo Antão. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Moreilândia. Objetivo do remanejamento: Recurso destinado para aquisição de 3 (três) ambulâncias para o município de Moreilândia.

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 175, código de subação EJJTJ, referente à ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta (216), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Custódia. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Moreilândia. Objetivo do remanejamento: Recurso destinado para aquisição de 3 (três) ambulâncias para o município de Moreilândia.

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 185, código de subação EJJTH, referente à ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta (216), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Passira. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Moreilândia. Objetivo do remanejamento: Recurso destinado para aquisição de 3 (três) ambulâncias para o município de Moreilândia.

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 180, código de subação EJJTC, referente à ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta (216), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Pombos. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Moreilândia. Objetivo do remanejamento: Recurso destinado para aquisição de 3 (três) ambulâncias para o município de Moreilândia.

Retirou R\$ 98.300,00 da emenda 186, código de subação EJJTI, referente à ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural



Dep. Álvaro Porto

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 646, código de subação EK6A, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Carnaíba. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Moreno. Objetivo do remanejamento: A Emenda se destina ao investimento em equipamentos para realização de procedimentos de média e alta complexidade pelo Hospital Armindo Moura, através de repasse de recursos para União Beneficente dos Trabalhadores do Moreno - UBTM, inscrita no CNPJ n. 11.683.042/0001-90.

Pelo deferimento das solicitações de remanejamento de emendas parlamentares acima descritas.

Recife, 31 de janeiro de 2023.

Aluísio Lessa (Presidente);

Titulares:

Antônio Moraes  
Diogo Moraes  
Henrique Queiroz Filho (Relator)  
Tony Gel

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 09 de fevereiro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

## PORTARIA N.º 17/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Apele Trâmite nº 001801/2023 e no Ofício nº 007/2023, do **Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE**: alterar e atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ARTHUR LIMA AMARAL	Assessor Especial/PL-ASC	105%	85%
FELIPE AUGUSTO CALMON DE SOUZA RABELO PIMENTA	Assessor Especial/PL-ASC	0%	85%
FELLIPE LEONARDO PENHA FONSECA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	85%
JULIA PAES SANTOS	Assessor Especial/PL-ASC	120%	85%
JUNIOR CESAR DOS SANTOS	Assessor Especial/PL-ASC	105%	85%
TIAGO DE MELO PEREIRA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	85%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 09 de fevereiro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

## Erratas

## ERRATAS

### No projeto de lei Ordinária nº 4/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª e 15ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª e 15ª comissões

### No projeto de lei Ordinária nº 25/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

### No projeto de lei Ordinária nº 34 /2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

## Portarias

### PORTARIA Nº 11/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Apele trâmite nº 001502/2023 e no Ofício nº 006/2023, do **Deputado Joaquim Lira**, **RESOLVE**: cancelar e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.º 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ARTUR DE MELO NOGUEIRA ALVES	Assessor Especial/PL-ASC	20%	0%
FELIPE LUAN SILVA DUTRA	Assessor Especial/PL-ASC	60%	40%
ISABEL VALDEMIRO DE LIMA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	80%	20%
KARINA CORREIA DO AMARAL	Assessor Especial/PL-ASC	20%	0%
KLERALANUSA FERREIRA DE CASTRO BARROCA	Assessor Especial/PL-ASC	80%	60%
MARCOS AURÉLIO BEZERRA DE AMORIM	Assessor Especial/PL-ASC	120%	85%
MARIA DE FÁTIMA CASADO DE LIMA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	45%	25%
RAPHAELLA VERÇOSA CARNEIRO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	45%	15%
RISOMAR SANTOS DE OLIVEIRA GOMES	Assessor Especial/PL-ASC	20%	120%
RONALDO JOSE SOTERO DE MELO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	50%	15%
SIMONE RIBEIRO SALGADO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	90%
TIAGO ALEX ALVES DE MELO	Assessor Especial/PL-ASC	20%	0%
VANESSA BARROS GLASNER DA ROCHA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	50%	15%
VINICIUS ROBERTO DO VALE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	90%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 08 de fevereiro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário  
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

### PORTARIA N.º 16/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 001675/2023, do **Deputado Pastor Cleiton Collins**, **RESOLVE**: alterar e cancelar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
BRUNO ROBERT ROCHA DE MACEDO	Assessor Especial/PL-ASC	75,20%	120%
CLIVIELLY GOMES CARNEIRO DURVAL	Assessor Especial/PL-ASC	54,21%	60%
FERNANDA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA	Assessor Especial/PL-ASC	109,20%	113%
JOSIENNE CINTHIA BRITO DE CARVALHO	Assessor Especial/PL-ASC	98,23%	0%
SAULO HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO	Assessor Especial/PL-ASC	76%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 09 de fevereiro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 003/2023

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Apele Trâmite nº 000509/2023, **RESOLVE**: designar a servidora **ANA CECILIA SOARES BEZERRA**, matrícula nº 297, Analista Legislativo, especialidade: Administração, para responder cumulativamente pela função gratificada de Gerente de Compras, no impedimento da titular, **DELFINA MARIA CORDEIRO PESSOA PINTO**, matrícula nº 41315, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 01 de fevereiro a 02 de março de 2023, referente ao exercício de 2021.

Sala Austro Costa, 09 de janeiro de 2023.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral

### PORTARIA Nº 004/2023

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Apele Trâmite nº 001666/2023 e, no Ofício nº 22/2023, do **Deputado Claudiano Filho**, **RESOLVE**: lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor **JOSE NATANAEL MENDES DE SA**, matrícula nº 21839, ora à disposição deste Poder Legislativo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023.

Sala Austro Costa, 09 de fevereiro de 2023.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral